

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-012.829/2003-0

Apensos: TC-006.728/2008-2, TC-015.432/2005-3 e TC-011.078/2001-0

Natureza: Recurso de Revisão em Prestação de Contas, exercício de 2002

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador, Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças, Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, José Carlos Lopes de Souza, ex-funcionário do núcleo de materiais, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e José Zilto Barbosa Júnior, ex-membros da comissão de licitação, Silva & Cavalcante Ltda., JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Conservadora Santa Clara Ltda., J. S. Costa & Cia. Ltda., GE Construções e Manutenção Industrial Ltda., TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., VIP Construção e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.

Unidade: Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO POR MATERIAIS NÃO ENTREGUES. REAJUSTES CONTRATUAIS INDEVIDOS E FRAUDE EM LICITAÇÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Examina-se – na fase atual deste processo que cuida da prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), exercício de 2002 – recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, contra o Acórdão 334/2007 – 1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos gestores.

2. Realizado o exame de admissibilidade pela Serur, o qual foi ratificado pelo então Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Secex/AL propõe, com a anuência da Procuradoria, o provimento parcial do recurso, conforme instrução que reproduzo a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do exercício de 2002 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) (peça 39, p. 2-3). O recurso teve por base representação formulada pela Controladoria-Geral da União sobre possíveis irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007 no Serviço de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), doravante referenciada nesta instrução como CBTU/AL, unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, vinculada ao Ministério das Cidades (peça 10, p. 3-145, do TC 006.728/2008-2, em apenso).

HISTÓRICO

2. A mencionada representação da CGU veio a constituir-se no TC 006.728/2008-2, o qual, mediante proposta desta Unidade Técnica, acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça, restringiu-se ao exame das ocorrências relativas ao exercício de 2002, tendo sido constituídos processos apartados para os exercícios de 2003 a 2007 (peça 10, p. 176-196, do TC 006.728/2008-2).

3. Com vistas a complementar as informações e obter documentos relevantes para o exame das ocorrências relatadas pelo Controle Interno, foi realizada inspeção na CBTU/AL, autorizada pelo dirigente da Unidade Técnica, com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 10, p. 197-200, do TC 006.728/2008-2).

4. Diante da gravidade dos indícios de irregularidades encontrados, que poderiam afetar o mérito das contas de gestores da CBTU no exercício de 2002, julgadas regulares com ressalvas pelo Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, o Ministro-Relator Benjamin Zymler, atuando no processo em decorrência de sorteio realizado após a aposentadoria do Ministro Marcos Vilaça, acatou proposta desta Unidade Técnica e encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para verificar a conveniência e a oportunidade de se interpor o Recurso de Revisão previsto no art. 288, § 2º, do Regimento Interno do TCU, visando à reapreciação do mérito dessas contas (peça 11, p. 3-31, do TC 006.728/2008-2).

5. O Ministério Público, tendo concluído que de fato existem elementos que, em tese, são capazes de macular as contas dos gestores da unidade no exercício de 2002, interpôs o presente Recurso de Revisão (peça 39, p. 2-3). Cabe destacar que o MP/TCU colocou-se de acordo com as propostas de citações e audiências sugeridas pela Unidade Técnica, ressaltando apenas a necessidade de se buscar, se possível, a quantificação do dano decorrente das constatações indicadas nos itens 48, 52, 58, 124, 135 e 142, que são objeto de propostas de audiências, para proceder à citação dos gestores envolvidos. Atendendo sugestão do MP/TCU, o novo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou o arquivamento do processo de representação TC 006.728/2008-2 às presentes contas.

6. Em cumprimento ao que determina a Questão de Ordem aprovada na sessão ordinária do Plenário de 24 de junho de 2009, Ata 25/2009 (peça 39, p. 30-32), a Secretaria de Recursos (Serur) procedeu ao devido exame de admissibilidade (peça 39, p. 33-35), onde propôs o conhecimento do recurso, o envio dos autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, e o posterior encaminhamento à Secex-AL, para instrução do feito, em especial por meio da instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, § 3º, do Regimento Interno e da mencionada Questão de Ordem. Foi sorteado Relator, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conheceu do recurso, acolhendo integralmente a proposta da Serur.

7. Dessa forma, em atendimento ao despacho do Relator, e com base na delegação de competência concedida ao chefe da unidade técnica, foram promovidas as citações e audiências que serão examinadas logo após as informações adicionais.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8. Tramita, na 15ª Vara Criminal da Capital da Justiça do Estado de Alagoas, Ação Penal Ordinária (Processo 0010291-16.2009) por crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, de autoria da Justiça Pública, onde figuram como réus Adeilson Teixeira Bezerra e outros funcionários e ex-funcionários da CBTU/AL, cuja matéria de fundo é a mesma tratada nos presentes autos. Essa ação originou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público

Federal perante a Justiça Federal de Alagoas, posteriormente transferida para a Justiça do Estado de Alagoas, uma vez que foi reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a competência da Justiça estadual para apreciação da matéria em questão.

9. Também relacionada com o presente processo, tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas, a Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa nº 0006290-33.2008.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, a qual se fundamenta na mesma representação formulada pela CGU.

10. Processos correlatos:

a) TC 010.799/2010-9. Representação sobre indícios de irregularidades na gestão 2003 da CBTU/AL. Relator: José Múcio Monteiro. Situação: proposta de conversão em TCE em exame no Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro desde 5/6/2013;

b) TC 003.643/2012-3. TCE sobre indícios de irregularidades na gestão 2004 da CBTU/AL. Relator: Marcos Bemquerer. Situação: aguardando instrução de mérito na Secex-AL;

c) TC 009.514/2010-4. Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2005 da CBTU/AL, apartada do TC 021.037/2006-1. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Situação: aguardando instrução de mérito na Secex-AL;

d) TC 012.778/2010-9. Tomada de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2006 da CBTU/AL, apartada do TC 018.694/2007-7. Relator: José Múcio Monteiro. Situação: aguardando respostas das citações e audiências;

e) TC 017.184/2010-0. Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2007 da CBTU/AL, apartada do TC 020.486/2008-0. Relator: José Múcio Monteiro. Situação: aguardando instrução de mérito na Secex-AL; e

f) TC 009.891/2013-7. TCE instaurada pela CBTU para apuração de irregularidades em contratos firmados nas gestões de 2006 e 2007 na sua unidade regional de Alagoas.

(...)

EXAME DAS CITAÇÕES

12. ATO IMPUGNADO nº 1: contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a falta de equipamentos necessários e de faixa horária para a execução dos mesmos, nas aquisições efetuadas mediante os Convites 01/GELIC/02 e 10/GELIC/02 e a Tomada de Preços 20/GELIC/02, realizadas no exercício de 2002, tendo em vista que:

a) o total pago pelo serviço de retirada de entulho corresponde a 42.405 m³, o que se considera muito elevado para uma ferrovia de 32 km de extensão, pois corresponderia à retirada de uma camada de 37 cm³, com 3,5 m de largura, ao longo de toda a ferrovia;

b) a CBTU/AL não dispunha, à época, de frota de vagões de serviço para utilização na carga e transporte do entulho, bem como seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica, de forma que este serviço, embora medido e pago pela CBTU/AL, não poderia ter sido realizado, tendo em vista a incapacidade operacional para tanto; e

c) os serviços de manutenção da via só poderiam ser realizados aos domingos das 6h às 17h, e aos sábados, em caráter parcial, com a supressão de apenas algumas frequências da grade horária normal, o que implicava grande restrição para a execução desses serviços (itens 23.7 e 25.2 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

12.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, ordenador das despesas;

b) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, fiscal dos contratos e requisitante dos serviços;

c) José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente operacional e requisitante dos serviços; e

d) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., contratada para a execução dos serviços e beneficiária dos respectivos pagamentos.

12.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
7/6/2002	7.494,20
13/8/2002	5.525,50
17/9/2002	44.200,00
12/12/2002	139.300,00
Total	196.519,70

13. ATO IMPUGNADO n° 2: aquisição de 6.000 m³ de pedra britada, no exercício de 2002, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, consoante as Notas Fiscais 003, 004 e 009, no valor total de R\$ 148.200,00, da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

a) comprovação da utilização de somente 387 m³ de pedra britada em serviços de lastreamento de via em 2002;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 6.000 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de transportar em média 2.000 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m³, segundo a própria CBTU/AL; e

c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria ter transitado no seu transporte até Maceió/AL (item 37.7 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

13.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, ordenador das despesas;

b) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pelo atesto apostado nas notas fiscais;

c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais;

d) José Carlos Lopes de Souza, funcionário do Núcleo de Materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais; e

e) JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., na pessoa do seu representante legal, pela emissão das notas fiscais.

13.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
22/10/2002	101.270,00
22/11/2002	46.930,00
Total	148.200,00

14. ATO IMPUGNADO n° 3: aquisição de 7.000 dormentes (2 x 0,22 x 0,16 m) em 1/3/2002, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, consoante as Notas Fiscais 005, 006 e 008, no valor total de R\$ 149.800,00, da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

a) comprovação da utilização de somente 2.585 dormentes em 2002;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 7.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando-se que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de comportar em média 2.333 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, usadas para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m).

c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria

ter transitado no seu transporte até Maceió/AL (item 39.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

14.1. Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, ordenador das despesas;
- b) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pelo atesto apostado nas notas fiscais;
- c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais;
- d) José Carlos Lopes de Souza, funcionário do Núcleo de Materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais; e
- e) JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., na pessoa do seu representante legal, pela emissão das notas fiscais.

14.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
22/10/2002	100.580,00
22/11/2002	49.220,00
Total	149.800,00

15. ATO IMPUGNADO n° 4: reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando-se que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante, que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 13.955,98 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 45.9 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

15.1. Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do termo aditivo de preço;
- b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do termo aditivo de preço;
- c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

15.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/10/2002	4.623,95
30/11/2002	4.405,49
31/12/2002	4.926,54
Total	13.955,98

16. ATO IMPUGNADO n° 5: acréscimo contratual indevido, e sem as justificativas exigidas no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para execução de serviços de conservação e limpeza, mediante o 2º Termo Aditivo, firmado em 1/3/2002, que aprovou um acréscimo monetário de 23 %, quando este deveria ter sido de 9,2 %, considerando-se que foi adicionado apenas um posto de serviço de serviço, sobre os onze então existentes. O acréscimo indevido representou um sobrepreço calculado em 11,22 %, que representou um superfaturamento de R\$ 25.100,06 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 49.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

16.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do termo aditivo;

b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do termo aditivo;

c) Conservadora Santa Clara Ltda., na pessoa do seu representante legal, como beneficiária dos pagamentos indevidos.

16.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/3/2002	2.338,63
30/4/2002	2.338,63
31/5/2002	2.552,85
30/6/2002	2.552,85
31/7/2002	2.552,85
31/8/2002	2.552,85
30/9/2002	2.552,85
31/10/2002	2.552,85
30/11/2002	2.552,85
31/12/2002	2.552,85
Total	25.100,06

Responsável: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, (ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador das despesas).

17. Citado pelo Ofício 838/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 89-93), recebido em 21/10/2011, conforme atesta o respectivo Aviso de Recebimento (AR) (peça 39, p. 148). Foi concedido prazo adicional de trinta dias para defesa, fixando-se o novo vencimento para 7/12/2011 (peça 39, p. 162).

17.1. O Sr. Adeilson Teixeira Bezerra apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento protocolado nesta Secex em 7/12/2011 (peça 41, p. 32-184). Mesmo assim, solicitou novo prazo adicional de sessenta dias, o qual foi concedido, estabelecendo novo vencimento para 10/2/2012 (peças 45 e 46). O Sr. Adeilson complementou suas alegações de defesa em 23/2/2012 (peça 52). Embora a apresentação deste novo documento tenha sido intempestiva, entendemos pertinente o seu conhecimento e exame, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 160 do Regimento Interno, e em honra ao princípio da ampla defesa.

Preliminares:

Alegação

18. Citando que a defesa está sendo prejudicada pela negativa da CBTU/Maceió e Rio de Janeiro em fornecer cópias dos processos licitatórios e contratos, imprescindíveis pela decorrência de dez anos dos fatos apontados, o responsável requereu: prazo adicional de sessenta dias para completar a defesa; e determinação do TCU à CBTU para que envie a esta Secex cópia de todos os processos licitatórios e respectivos contratos;

Análise técnica

19. Primeiro, como já informado, foram concedidos sessenta dias adicionais, além dos trinta que já haviam sido autorizados inicialmente, o que permitiu que o responsável completasse sua defesa.

19.1. Quanto ao pedido de realização de diligência por parte do TCU para obtenção de cópia de todos os processos licitatórios e respectivos contratos, cabe esclarecer que é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que compete aos administradores públicos o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos, como se pode verificar nos Acórdãos 2021/2007-2ª Câmara, 1.405/2008-1ª Câmara, 1357/2011-Plenário, 6819/2011-1ª Câmara, 615/2012-1ª Câmara e 719/2012-2ª Câmara. Neste sentido, vale também transcrever trecho do Acórdão 666/2001-TCU-2ª Câmara:

'Também não pode prosperar o pleito de realização de diligências por este Tribunal, no sentido de obter os documentos mencionados pelo defendente. Não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do responsável. Em matéria de prestação de contas, o ônus da prova é do responsável, caracterizando como dever daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme art. 70, parágrafo único, da CF, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, bem assim as reiteradas decisões desta Corte.'

19.2. *Ressalte-se também que cópia de todos os documentos, processos licitatórios, contratos, processos de pagamento e relatório da CGU, que deram suporte aos questionamentos em pauta, fazem parte dos autos e sempre estiveram à disposição do interessado para obtenção de vista e cópia.*

19.3. *Ademais, com todo o prazo concedido pelo TCU para sua defesa, o responsável poderia ter adotado todas as medidas necessárias, inclusive judiciais, para a obtenção dos documentos que porventura ainda necessitasse.*

Alegação

20. *Não se configuram os pressupostos de admissibilidade da lide administrativa por falta de suporte fático, tendo em vista que os atos administrativos em questão, subscritos pelo responsável, já foram alvo de auditoria pelos órgãos competentes (inclusive ministérios repassadores de recursos) sem registro de óbices ou questionamentos, o que impossibilita atribuir-lhe responsabilidades, ou seja, as questões levantadas pelo TCU já foram alvo de justificativas totalmente aceitas pela CBTU, não havendo necessidade de serem novamente justificadas. Nenhum dos processos inquinados está em cobrança por parte da CBTU.*

Análise técnica

21. *Conforme fica patente no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão 705/2008-Plenário, o TCU é instância independente, cujas funções específicas de controle encontram-se definidas no texto constitucional. Por isso, pode formular seu próprio juízo a respeito de questões que lhe sejam submetidas, independentemente de quaisquer pronunciamentos de instâncias administrativas a respeito. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma exigência de que os julgados deste Tribunal mantenham simetria com as decisões de processos administrativos. Pelo contrário, assiste ao TCU plena competência para revisá-las.*

21.1. *É esclarecedor sobre a questão, o excerto transcrito do Voto que conduziu o Acórdão 7.058/2010-2ª Câmara:*

'(...) o processo administrativo disciplinar cuida de aferir a conduta funcional do agente, enquanto que a tomada de contas especial trata da gestão dos recursos públicos. São, portanto, processos com objetivos distintos, manejados em instâncias diferentes e com efeitos incidentes sobre esferas diversas.'

21.2. *Por analogia, aplica-se também ao caso o princípio da independência das instâncias. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), não obstando a sua atuação o fato de tramitar, no âmbito do Poder Judiciário, ação penal ou cível, versando sobre o mesmo assunto. Este entendimento está pacificado no Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.027/2007-2ª Câmara, 895/2007 e 2.155/2007, ambos da 1ª Câmara, e 2.325/2007-Plenário.*

21.3. *De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v. g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.*

Alegação

22. *Os atos praticados em 2002 ficaram fora do alcance da IN-TCU 56/2007, que revogou a IN-TCU 13/1996, pois a gestão do responsável encerrou-se em 8/3/2006, e, em 8/9/2006, transcorreu o prazo de 180 dias, fixado no § 1º do art. 1º da citada IN, para que fossem relatadas possíveis irregularidades e adotadas providências pela autoridade administrativa.*

Análise técnica

23. *A alegação é impertinente. As normas citadas tratam da instauração de tomada de contas especial por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O processo em questão é de prestação de contas anual, previsto no art. 70, § 1º, da CF/1988, c/c o art. 1º, inciso I, e art. 7º da Lei 8.443/1992, estando submetido a disciplinamento regulamentar diverso.*

Alegação

24. *Não se comprova dolo ou culpa da parte do responsável e não gerou nenhum dano ao erário praticando ato de gestão, pois a relação de causa e efeito entre a simples assinatura de um contrato e o suposto dano não se coaduna. O responsável não pode ser punido por irregularidades supostamente cometidas por terceiros.*

Análise técnica

25. *É importante assinalar que a responsabilidade administrativa perante o controle externo se configura quando ocorre uma conduta antijurídica por parte de um agente público ou privado. Ao contrário da responsabilidade civil, na responsabilização perante os tribunais de contas não é necessário que o ato ilícito tenha causado um dano ou prejuízo ao erário, basta estar configurada a prática de ato irregular. Assim, para efeito da responsabilização perante o TCU, não é necessário comprovar que a pessoa física do responsável tenha logrado qualquer proveito como consequência das irregularidades cometidas ou tenha causado um dano aos cofres públicos. Basta, para tanto, que tenha contribuído de forma decisiva para consumação da irregularidade, que pode consistir em ato contrário à lei ou aos princípios que regem a Administração Pública.*

25.1. *A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (**latu sensu**) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário). Uma das consequências dessa diferença na natureza dos processos é que para a responsabilização do agente público nos processos no âmbito deste Tribunal não se requer que a conduta seja dolosa. No que toca ao dever de reparar o dano causado ao erário, quando for o caso, este decorre também da conduta culposa **stricto sensu**, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia.*

25.2. *A esse respeito, cabe trazer a lume as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão 207/2002-Plenário:*

‘O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.’

25.3. *O posicionamento desta Corte sobre a matéria também pode ser verificado no excerto do voto do Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 3.186/2008-2ª Câmara, **verbis**:*

*‘(...) não procede a alegação de inexistência de dolo, a fim de desconstituir a responsabilidade dos recorrentes, uma vez que trata de responsabilidade objetiva do gestor, fundamentada na incidência de hipóteses legais objetivas. Nessa linha, cito excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão-1905/2004-Segunda Câmara, **in verbis**:*

‘Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa.’

25.4. Por fim, conclui-se que, para a análise da responsabilidade do agente público no âmbito dos processos nesta Corte, não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé (dolo). Não há norma nesse sentido. Basta que seja ao agente atribuída culpa. Essa foi a posição adotada pelo Ministro Raimundo Carreiro no processo que resultou no Acórdão 3.870/2011-2ª Câmara. Raciocínio semelhante registra-se nos votos que orientaram os Acórdãos 88/2007 e 1.157/2008, ambos do Plenário, por exemplo.

Alegação

26. Prescrição da pretensão punitiva relativa ao ora defendente, além da ausência de violação do dever de prestar contas ou mesmo de conduta culposa que pudesse justificar a intervenção deste TCU pleiteando ressarcimento aos cofres públicos.

Análise técnica

27. O entendimento atual desta Corte de Contas em relação à prescrição é o de que, em não se tratando de débito de origem tributária, cabe a aplicação do art. 37, § 5º, da CF, que dispõe:

‘§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’
Cumpra destacar, nesse ponto, que o STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pôs um termo final sobre a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário. Decidiu o Pretório Excelso pela incidência do disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior.’

27.1. Posteriormente ao pronunciamento do STF, o Pleno desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), prolatou o Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26/11/2008, deixando deliberado que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

27.2. Este é o mesmo entendimento alcançado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria nos autos do Recurso Especial 1056256/SP (julgamento: 16/12/2008; DJ 4/2/2009), quando assim se pronunciou: ‘A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível’.

Alegação

28. Não está presente nenhum dos determinantes para a instauração de TCE (art. 1º da IN/TCU 56/2007 c/c art. 8º da Lei 8.443/1992), pois, da leitura dos autos, verifica-se que o defendente não praticou ou contribuiu para a ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal.

Análise técnica

29. Afastada de pronto a preliminar por não se tratar de processo de TCE, não se aplicando, portanto, os normativos indicados pelo responsável.

Alegação

30. Trata-se de coisa julgada administrativa, tendo em vista que este tribunal já analisou as inconsistências na prestação de contas da companhia, mediante o Acórdão 334/2007-1ª Câmara, que julgou as contas de 2002 da CBTU. De acordo com o relatório e voto norteador do citado acórdão, na época dos serviços contratados o responsável estava viajando ou de férias.

Análise técnica

31. Não obstante ter ocorrido em 2007 o julgamento das contas de 2002, o MP/TCU, diante das novas irregularidades verificadas e utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 35 da Lei 8.443/1992, interpôs recurso de revisão (peça 39, p. 2-3), em virtude do qual se realiza o presente contraditório. De toda forma, do exame do relatório e voto que nortearam o Acórdão que julgou as contas regulares com ressalvas (peça 16, p. 94-104), verifica-se que as irregularidades então examinadas, relacionadas com a gestão da CBTU/AL, são de natureza distinta e incidem sobre atos de gestão diferentes daqueles que ora se examina.

31.1. No que tange às alegadas férias, verificou-se que, consoante a Resolução do Diretor-Presidente 0144-2002, de 29/9/2002, o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus foi designado substituto do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra no período de 9 a 28/9/2002, por motivo de férias regulamentares (peça 9, p. 77). No entanto, todos os processos licitatórios e os contratos e ordens de compra ou de serviço deles decorrentes, que estão sendo questionados neste processo, foram homologados e firmados pelo Sr. Adeilson. É de se supor que ele esteja se referindo a dois contratos – não questionados nestes autos – nº 030 e 031/02/CBTU/GTU-MAC, os quais foram assinados pelo Sr. José Lúcio, como fica claro no relatório da Comissão de Sindicância instituída pela RDP 0207-2002, de 27/12/2002 (peça 9, p. 54).

Alegação

32. O responsável admite tão somente que está sendo objeto de lide administrativa com relação à Ordem de Compra ODC 066/GELIC/04, de 30/12/2004, no âmbito da TCE instituída por meio da Resolução do Diretor-Presidente 081-2007, assunto já tratado no TC 003.643/2012-3, e requer o arquivamento do processo, com base no que dispõem o inciso II do art. 169, o § 2º do art. 202 e o § 2º do art. 160, todos do Regimento Interno. Faz menção a outra tomada de contas especial (TCE) instituída pela Resolução do Diretor-Presidente 0558/2010, que notificou o defendente para fins de cobrança do débito apurado, no valor de R\$ 29.359,31, de 16 de agosto de 2010, referentes à ausência de sete rolamentos de ponta de eixo.

Análise técnica

33. Nenhuma das TCEs citadas foi submetida ao julgamento desta Corte, mas, de fato, o assunto mencionado, entre outros, está sendo tratado no âmbito do TC 003.643/2012-3, do tipo tomada de contas especial. Esse processo cuida das irregularidades apontadas no mesmo relatório da auditoria realizada pela CGU, mas se restringe aos fatos ocorridos no exercício de 2004 da CBTU/AL.

33.1. Vale também dizer que a alegação da existência de questionamento por parte da CBTU não implica a presunção da regularidade de todos os demais atos praticados pelo responsável.

Alegação

34. Identificar irregularidades na formação ou na execução contratual, advinda dos procedimentos em comento, e seus eventuais responsáveis, seria medida a ser adotada por meio de tomada de contas especial, respeitando-se o prazo prescricional.

Análise técnica

35. A apuração de irregularidades e a eventual aplicação de sanção aos responsáveis não é prerrogativa exclusiva da tomada de contas especial, como afirma o responsável. As contas dos agentes públicos são julgadas anualmente no âmbito da tomada ou prestação de contas ordinária, como no presente caso, com total respaldo na Lei Orgânica e Regulamento Interno do TCU. A questão do prazo prescricional já está devidamente esclarecida no subitem 27 precedente.

Alegação

36. O responsável informou que tomou as medidas saneadoras pertinentes, tal como demonstrado no relatório da Comissão de Sindicância, como também sugeriu que fosse ouvida a área jurídica quanto aos casos apresentados de cessões de crédito e sub-rogações.

Análise técnica

37. As medidas informadas no Relatório da Comissão de Sindicância, bem como as cessões de crédito e sub-rogações não se relacionam com os atos de gestão impugnados neste feito e praticados em 2002, de forma que esta alegação não se aplica ao presente processo.

Alegação

38. Por meio de novo documento, acostado aos autos em 23/2/2012 (peça 52), o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, insistiu na tese de que o presente processo deve ser arquivado, devido ao que ele chama de 'insuficiência de instrução no processo administrativo da CBTU', porque, de acordo com o relatório do tomador de contas, da TCE instituída pela Resolução do Diretor-Presidente 081-2007, de 09 de agosto de 2007, foram regularizadas todas as pendências relacionadas ao presente processo.

Análise técnica

39. Este assunto, por referir-se a atos de gestão praticados no exercício de 2004, está sendo tratado no âmbito do TC 003.643/2012-3, que cuida das irregularidades ocorridas naquele exercício e apontadas no relatório da auditoria realizada pela CGU, como já foi mencionado no item 33.

Alegação

40. O relatório da tomada de contas da CBTU foi reprovado pela CGU em duas oportunidades. Primeiro, consoante despacho DPTCE/DP/SFC, de 6 de fevereiro de 2006, a CGU não aceitou as denúncias contra o defendente e entendeu que toda a documentação deveria ser restituída à CBTU, 'devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional'. Segundo, quando o processo chegou à CGU, esta, mediante despacho datado de 9/7/2010, novamente determinou que a CBTU identificasse os responsáveis e desse ampla defesa aos acusados.

40.1. O TCU não deveria encampar, por meio do presente processo, uma peça inconclusa e carecendo de atualização, pois as verificações internas da CBTU continuaram e foi instituída nova comissão de tomada de contas especial, por intermédio da Resolução do Diretor-Presidente 0558-2010, de 16 de agosto de 2010, em que sequer foi emitido relatório acerca da defesa administrativa feita pelo defendente. Não há como seguir com o presente processo, pois a base de acusação é falsa, em virtude de várias ações saneadoras por parte do responsável e da própria CBTU.

40.2. Alega que, de um lado, há um relatório acusatório preliminar da CBTU, integralmente encampado pelo TCU e, de outro, dois relatórios denegatórios da CGU em se prosseguir com a tomada de contas especial. Ou seja, 'a CBTU elaborou um relatório partidário e irresponsável e neste caso a CGU não permitiu a instauração por duas oportunidades, necessitando, portanto, este tribunal de ser atualizado das providências já tomadas. Então há uma absoluta falta de sincronia entre os órgãos em se manter uma pseudocobrança de débito inexistente'.

Análise técnica

41. Como já foi dito, estas alegações não se relacionam com os atos de gestão em exame nestes autos e serão considerados por ocasião da instrução dos processos a elas relacionados. Há de se esclarecer também que o TCU não encampou nenhum relatório acusatório preliminar da CBTU, pois nem mesmo o citado relatório deu entrada nesta Corte. Este processo, como informado, tem por base o relatório e os papéis de trabalho da auditoria procedida pela CGU, e se vale também de outros documentos obtidos junto à CBTU/AL, por meio de diligência e inspeção, todos constantes dos autos.

41.1. Deve-se consignar também que, independentemente da existência de outros processos em curso no âmbito da CBTU, o TCU tem jurisdição e competências próprias, que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal (art. 71, inciso II) e pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I), não havendo limitação ao seu poder de julgar as contas dos responsáveis.

Conclusão sobre as alegações preliminares

42. Com base nas preliminares alegadas, o responsável requereu: que o chefe desta unidade solicitasse ao Relator 'o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com arrimo no art. 157 do RI-TCU'; o arquivamento do processo de TCE, sem julgamento de mérito em relação ao ora requerente, com supedâneo nos arts. 212 e 235 do RI-TCU; que fosse determinada a restituição do presente processo à CBTU para regularização e atualização; e que fosse oficiado à CGU acerca dos relatórios anexados aos autos.

42.1. No entanto, considerando-se que as alegações preliminares foram devida e cabalmente afastadas, conforme se demonstrou nas respectivas análises técnicas, entendemos pertinente a negativa dos requerimentos feitos pelo responsável, passando-se ao exame das alegações de mérito.

Alegações de mérito genéricas

43. Inicialmente, o responsável manifesta-se de forma genérica, argumentando no sentido de que não lhe cabe responsabilização pelas irregularidades apontadas, tendo em vista que, como ordenador de despesas, era responsável apenas pela autorização destas no que tange ao empenho,

liquidação e pagamento. Assim, teria agido no cumprimento dos seus deveres funcionais, de acordo com as especificações orçamentárias e as normas da Lei 4.320/1964, e em conformidade com o § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992, tendo sua gestão sido aprovada anualmente pelos órgãos de controle interno e externo.

43.1. Considera que não lhe competia fiscalizar e atestar o cumprimento das obrigações do contratado ou questionar a validade dos ajustes firmados em contrato. As autorizações de pagamento lastrearam-se nos contratos e nas notas de empenho, presumindo-se válidas e corretas as contratações, bem como, fundamentaram-se nos documentos previstos no art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

43.2. Sustenta que os boletins de medição certificados pelo órgão competente representavam, segundo o atesto das autoridades, comprovantes da efetiva prestação do serviço. As responsabilidades dos gestores e fiscais dos contratos estão disciplinadas na Resolução de Diretoria da CBTU 0014-1999, de 23 de novembro de 1999, de forma que eles são os responsáveis por falhas na execução de serviços ou recepção de material e acompanhamento de obras, eximindo-se de responsabilidade o ordenador de despesas.

43.3. Não poderia o superintendente invadir a competência de outrem, exercida na forma de atos legitimamente emanados da autoridade competente, conforme o organograma da CBTU. Tampouco cabia a ele realizar o controle sobre a economicidade dos preços praticados, sobretudo aqueles decorrentes de operações eminentemente técnicas, pois existiam profissionais incumbidos deste mister. Também cabia à auditoria interna da CBTU a fiscalização dos termos das contratações e aditivos.

43.4. Desta feita, não considera razoável imputar responsabilidade a quem não tinha como determinar o saneamento de processos. Apenas assinou contratos e aditivos contratuais em procedimentos considerados regulares. Não atestou nenhuma medição nem autorizou ou efetuou mudanças em planilhas orçamentárias e mudança de critérios de medição.

43.5. A responsabilidade por falhas nos processos licitatórios, por seu turno, deve ser atribuída aos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), tendo em vista que tais falhas são decorrentes, direta ou indiretamente, de fatores alheios à vontade e competência do superintendente, o qual agiu de forma enérgica quando tomou conhecimento de algumas situações irregulares, demitindo um gerente de licitação e uma gerente jurídica, e determinando treinamento para os empregados. 'É justo que o ordenador de despesa presuma que a CPL agiu com a adequada prudência ao julgar as propostas', como menciona o próprio Acórdão 89/1999-Plenário.

43.6. Todos os procedimentos foram criteriosamente analisados e aprovados pela gerência de acompanhamento de obras e manutenção, pela CPL e pela gerência jurídica, bem como, foram considerados regulares pela auditoria interna. Como não havia indício de vício formal ou material, não poderia o responsável, sem nenhuma provocação ou desconfiança séria, abster-se de assinar os respectivos contratos e ordens de compra.

43.7. Qualquer atitude do superintendente, à época, resultaria em descumprimento do edital, ao qual se achava vinculado conforme o art. 41 da Lei 8.666/1993. Quem processou e julgou os certames e cadastrou as empresas aptas a participar foi a CPL, com a autonomia conferida por força de lei, exercendo e praticando os atos administrativos intermediários. A autoridade somente poderia revogar licitação por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações.

43.8. Pautou-se em parecer jurídico, cujo conteúdo nem sequer foi questionado nos presentes autos, agindo de acordo com os cuidados esperados para a situação, não lhe cabendo responsabilidade por eventual irregularidade, conforme voto condutor da Decisão 289/1996-Plenário.

43.9. O administrador público somente será responsabilizado solidariamente pelos atos dos seus subordinados, quando participar com culpa grave para os mesmos, ou quando, tendo ciência de tais atos, não tomar as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme o art. 10 da Lei Complementar 63/1990. A responsabilização do agente público deve observar a teoria da responsabilidade civil, conforme definido no § 6º do art. 37 da CF.

43.10. A responsabilidade civil deve visar à devida reparação em virtude de ato causador de dano baseada em culpa ou dolo. No caso concreto, o defendente não descumpriu nenhuma obrigação. Ademais, anteriormente, o TCU já fixara o entendimento, por meio dos Acórdãos 72/1992-Plenário e 21/1993 de que o ordenador de despesa não pode ser responsabilizado por dar seguimento a ato da esfera de competência alheia. A propósito, colham-se os termos do Acórdão 172/2009, relatado pelo Min^o Walton Alencar Rodrigues.

43.11. A nomeação dos gerentes e outros cargos de confiança estava limitada pelas normas internas da empresa aos funcionários efetivos (concurados). Como a realização de concurso público só foi autorizada em 2004 resultou que, em determinados casos, foram nomeados empregados com qualificação de razoável para ruim.

43.12. Todas as irregularidades apontadas no presente processo já foram saneadas, conforme atesta a certidão emitida pela CBTU/AL a pedido do responsável, tendo manobras do Diretor-Presidente da CBTU, que era seu adversário político, onde se informa não constar processos administrativos nem pendências de auditoria contra a pessoa do responsável (peça 41, p. 24).

Análise técnica

44. Todas as alegações visam, de um modo geral, descaracterizar a responsabilidade do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, como mandatário máximo da CBTU em Alagoas, por todos os atos impugnados neste processo, tanto nas citações em questão quanto nas audiências, que serão examinadas mais adiante. Sem entrar no mérito individual de cada irregularidade, alegou que todas elas seriam de responsabilidade de funcionários subalternos da CBTU/AL, tais como gerentes, gestores e fiscais de contratos, membros da CPL e pareceristas técnicos e jurídicos.

44.1. Em primeiro lugar, cabe mencionar que a questão da responsabilização do agente público perante o controle externo já foi amplamente discutida no item 25 precedente e baseia-se na teoria da responsabilidade subjetiva, adotada pelo Tribunal de Contas da União, que requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (**latu sensu**) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário). O citado § 6º do art. 37, da CF, por seu turno, se refere à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

44.2. A responsabilização dos agentes jurisdicionados perante esta Corte é de índole subjetiva. Com efeito, na esteira dos Acórdãos 386/1995 e 371/1999, ambos da 2ª Câmara, relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi e Benjamin Zymler, respectivamente, esta Corte, por meio do paradigmático Acórdão 46/2001-Plenário, relatado pelo Ministro José Antônio Barreto de Macedo, firmou o entendimento de que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, pois se trata de responsabilidade subjetiva, a despeito de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber àqueles.

44.3. A despeito da natureza abstrata desse exercício de avaliação da conduta do agente público e de suas consequências, para fins de responsabilização, é possível identificar na jurisprudência desta Corte parâmetros objetivos que facilitam o seu delineamento. É o caso, por exemplo, do Acórdão 2.343/2006-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata de imprudência, negligência e culpa **in eligendo, verbis**:

‘3. Age com imprudência e negligência, a permitir a conclusão pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo erário, o gestor público que aprova projetos inadequados, cuja execução é cometida a uma entidade contratada com dispensa de licitação indevida.

4. A ausência de cautela e zelo profissional requeridos de agentes administrativos contribui significativamente para a ocorrência de dano ao erário, como no caso dos autos, que deverá ser ressarcido, ainda reconhecida a boa-fé do responsável, porquanto a preservação do erário jamais pode ficar à mercê do conhecimento sobre a intenção do agente causador do dano, de modo que a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar o dever de reparar.

5. O titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa **in eligendo**, mormente se não adotar as providências cabíveis no sentido de sanar as graves irregularidades, no caso, que demonstram a ausência de controle no órgão administrativo sob sua condução.'

44.4. Também é exemplar o Acórdão 1.157/2008-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, tratando de omissão, imprudência ou negligência no atendimento a cláusulas obrigacionais de convênios e contratos ou em decorrência de inobservância de prescrições legais regedoras da realização de despesas, licitações e contratações, **verbis**:

'1. Responde pelo dano o gestor que contribui culposamente para que ele se concretize, mediante omissão, imprudência ou negligência no cumprimento a cláusulas obrigacionais de convênio celebrado com a União, de contrato celebrado com terceiro para viabilização do objeto convenial, ou, ainda, decorrente de inobservância de prescrições legais regedoras da realização de despesas, licitações e contratações, ainda que o dano decorra de inexecução contratual pelo terceiro contratado, pois mediante condutas omissivas, imprudentes ou negligentes, assume para si o risco da malversação de verbas públicas.'

44.5. Nesses termos, a responsabilização do agente deve ser apreciada sob os seguintes aspectos: i) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; ii) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); iii) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; iv) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente; e v) consequências de natureza civil ou administrativa de seu ato, tomando-se em consideração a boa-fé do responsável, objetivamente analisada e provada no caso concreto, à luz de um modelo de conduta social, adotada por um administrador médio ou homem leal, cauteloso e diligente (razoabilidade da conduta).

44.6. No que tange aos atos impugnados neste processo, deve-se consignar que não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável, mas sim atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade dele, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando**. Ao contrário do que afirma o responsável, como gestor principal da CBTU/AL, que autorizou e homologou as licitações, contratações e despesas, ele tinha total condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades. Além de ser responsável por autorizar a despesa e se certificar da sua regularidade, deve também um gestor zeloso e probo se certificar que, no processo, foi verificada a compatibilidade dos preços com os de mercado.

44.7. O gestor alega que não lhe cabe responsabilidade pelos pagamentos, pois eles foram autorizados com base em notas fiscais e medições atestadas pelo fiscal do contrato. Em princípio, é devido exigir de um administrador médio (homem mediano) que tivesse ciência se o serviço foi realizado ou o produto foi entregue. É aceitável que pode ser difícil para o administrador se certificar da falta esporádica de alguns itens ou quantitativos, mas não parece ser este o caso presente. A quantidade absurda de entulho a ser retirado da via férrea, frente à falta de equipamentos e de faixa horária para a execução do serviço, ou a grande discrepância entre as quantidades de brita e dormentes adquiridos em relação às quantidades utilizadas, deveriam, no mínimo, chamar a atenção do gestor.

44.8. Não se sustenta a alegação de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório, ao contrário do que quer fazer crer o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou determinar o seu saneamento.

44.9. A autoridade, quando homologa a licitação, compartilha e assente com os atos de sua execução, passando a responder pelos fatos dela decorrentes e exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1.685/2007-2ª Câmara, o qual dispõe:

‘O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.’

44.10. A jurisprudência desta Corte é constituída de inúmeros julgados pela responsabilização da autoridade que homologa certame licitatório contendo irregularidades, podendo-se exemplificar com os Acórdãos 1.409/2004-1ª Câmara, 509/2005-Plenário e 8.677/2011-2ª Câmara.

44.11. Compete, neste caso, contextualizar o excerto do Acórdão 89/1999-Plenário, citado pelo responsável em defesa de sua tese, onde se menciona que *‘é justo que o ordenador de despesa presuma que a CPL agiu com a adequada prudência ao julgar as propostas’*. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Comissão de Licitação é também responsável por irregularidades no processo licitatório, o que não torna automaticamente imune o ordenador da despesa, podendo lhe ser atribuída responsabilidade quando caracterizada culpa grosseira, má-fé ou conivência com membros da comissão.

44.12. O fato de o administrador seguir parecer jurídico também não o torna imune à censura desta Corte. Normalmente, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, **ex vi** do art. 70, **caput**, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

44.13. Ainda acerca da responsabilidade da autoridade que agiu com base em parecer jurídico, cabe citar excerto do Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues e que resultou no Acórdão 1.337/2011-Plenário:

‘O fato de terem agido sob orientação de pareceres jurídicos não os torna imunes à responsabilização por contratações contrárias à lei. É pacífica a jurisprudência a respeito. Cito excerto do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no processo 006.260/1999- 3, Acórdão 19/2002 – Plenário:

‘Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração (...).’

44.14. Também não deve prosperar a alegação de que foram nomeados para cargos de gerente e outros de confiança, empregados com qualificação de razoável para ruim, devido a não realização de concursos (subitem 43.13), aparentemente com o objetivo de fugir à culpa **in eligendo**. Exatamente por conhecer esta deficiência, caberia ao gestor zeloso exercer um controle mais acurado sobre a atuação desses funcionários, sob pena de incorrer na culpa **in vigilando**.

44.15. Também não merece acolhida a alegação de que todas as irregularidades apontadas no presente processo já estariam saneadas, por força de certidão emitida pela CBTU/AL (subitem 43.12). O fato de não existirem processos administrativos nem pendências de auditoria na CBTU/AL não impede o TCU do exercício de sua jurisdição e competência fiscalizatória conferida pela Constituição Federal (art. 71, inciso II) e pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I).

Conclusão sobre as alegações de mérito genéricas

45. Por todo o exposto, não deve prosperar a alegação de que não cabe responsabilização ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, pelo fato de que ele atuou como ordenador de despesas, atribuindo-se eventuais responsabilidades aos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL,

conforme o caso. É necessário verificar as situações concretas, examinando individualmente os atos impugnados, à luz dos elementos constantes no processo, das alegações de defesa específicas a cada ato, inclusive as citadas pelos demais responsáveis solidários, quando aproveitarem, avaliando sua conduta a partir do que seria exigido para um administrador médio, para poder exonerá-lo ou não de responsabilidade.

Alegações de mérito específicas aos atos impugnados

ATO IMPUGNADO nº 1: contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via, que não podiam ser executados, devido à falta de equipamentos e de faixa horária para a execução, mediante os Convites 01 e 10 e a Tomada de Preços 20/GELIC/02.

Alegação

46. Eventuais irregularidades seriam de responsabilidade dos gestores e fiscais dos contratos, conforme definido na Resolução da Diretoria da CBTU 0014/1999, de 21/11/1999. As planilhas orçamentárias da via permanente da CBTU/AL, com os respectivos quantitativos de serviços, usadas como referência em todos os procedimentos licitatórios, foram elaboradas pelo então analista técnico Bergson Aurélio Farias e submetidas ao chefe imediato, Sr. José Zilto Barbosa Júnior. Os atos apontados foram devidamente explicados e justificados pelos fiscais e gestores e aceitos pela Comissão de Sindicância, pois foi reconhecido que não houve débito para a companhia.

Análise técnica

47. A alegação de que eventuais irregularidades seriam de responsabilidade exclusiva dos gestores e fiscais dos contratos já foi devidamente afastada quando do exame das alegações de caráter genérico (itens 44 e 45).

47.1. Não se afasta a responsabilidade do fiscal dos contratos, requisitante dos serviços e autor das planilhas, Sr. Bergson Aurélio Farias, pois ele também foi citado solidariamente por esta irregularidade. Isto, entretanto, não exime a responsabilidade do então coordenador da CBTU/AL, tendo em vista a quantidade absurda de entulho cuja retirada foi contratada e paga, principalmente quando aliada à falta de equipamentos necessários e de faixa horária disponível para a execução dos serviços. Esse fato, no mínimo, deveria ter chamado a sua atenção, pois ele aprovou, autorizou e homologou as licitações em questão, além de autorizar os pagamentos delas decorrentes.

47.2. Compulsando as justificativas apresentadas pelo responsável à Comissão de Sindicância constituída pela Resolução do Diretor-Presidente 0164-2008, de 25 de abril de 2008 (peça 41, p.172-181), nada foi encontrado com relação à irregularidade em foco. De toda forma, cabe mencionar, como já foi esclarecido no item 21 precedente, que o TCU é instância independente, cujas funções específicas de controle encontram-se definidas no texto constitucional. Por isso, pode formular seu próprio juízo a respeito de questões que lhe sejam submetidas, independentemente de quaisquer pronunciamentos de instâncias administrativas a respeito. Não há nenhuma exigência de que os julgados deste Tribunal mantenham simetria com as decisões de processos administrativos. Pelo contrário, assiste ao TCU plena competência para revisá-las.

47.3. Nada obstante o responsável não ter apresentado elementos de defesa capazes de afastar a ilicitude e sua corresponsabilidade, a impugnação em relação ao débito deve ser revista.

47.4. Isso porque, no âmbito do TC 010.799/2010-9 (Representação que trata de irregularidades verificadas na gestão da CBTU/AL no exercício de 2003, e ora no Gabinete do Ministro-Relator com proposta de conversão em TCE), ocorrência semelhante foi verificada, apenas envolvendo outro contrato, firmado em 2003, e foi objeto de pertinente exame pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o qual deve ser aplicado também ao presente caso.

47.5. No parecer emitido no referido processo, o eminente Procurador-Geral assim manifestou-se sobre essa constatação (peça 37 do TC 010.799/2010-9), **verbis**:

'No item IV.4 da instrução, a Secex-AL conclui pela existência de débito referente aos valores pagos pelos serviços de 'retirada de entulho'. A referida conclusão está lastreada no fato de a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – STU/MAC não deter, à época, vagões de serviços disponíveis para a retirada dos entulhos e ser impossível a remoção por via rodoviária.

Carece de maior robustez a presunção da zelosa Secex-AL. O Termo de Referência (pág. 161 da peça 1) do qual decorreu o Contrato 029/GELIC/03 afirma que a retirada de entulho incluiria o transporte a 200 metros de distância. Ademais, o termo de referência constante da pág. 191 da peça 1, que segundo a organização dos autos provavelmente se refere ao Contrato 002/GELIC/03, afirma que a remoção e transporte de entulho se dará em local indicado pela fiscalização da CBTU. Neste caso, destaco que o transporte de entulho, caso se realizasse por longas distâncias, estaria devidamente registrado, em face da relevância dos seus custos.

Portanto, parece correto presumir dos termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC – que não era responsável pelo transporte de entulho – não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito.’

47.6. Por conta do exposto, o MPTCU propôs que fossem os autos restituídos a esta Unidade Técnica para nova avaliação acerca da fundamentação desse débito, ou, que caso o Relator entendesse inconveniente o retorno dos autos, que fosse procedida a conversão do processo em TCE, mas excluía a citação referente a esse débito.

47.7. O Relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou a restituição do processo a esta secretaria (peça 38). Reexaminando a matéria questionada pelo MP, o titular desta unidade anuiu com a posição do **Parquet**, quanto a não estar devidamente caracterizada a existência do débito (peça 40). Acerca do assunto, posicionou-se nos seguintes termos:

‘13. Esta unidade técnica concluiu pela inexecução do serviço com base no fato de não haver frota de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, bem como na impossibilidade de retirada por via rodoviária (peça 32, p. 4):

‘Especificamente em relação a 2003 foi constatado que a CBTU/AL contratou alguns serviços que não poderiam ser executados, haja vista não possuir os equipamentos necessários para operacionalizar tais serviços (Peça 4, p. 69-70), pois em 2003 não havia frota de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, o que significa dizer que serviços como ‘retirada de entulho’ não poderiam ter sido executados por falta de equipamentos para carga e transporte do material, vez que também seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea.’

14. O Ministério Público lembrou que consta no termo de referência do qual decorreu o Contrato 029/GELIC/03 que a retirada de entulho incluiria o transporte a 200 metros de distância. Registrou, ainda, que o transporte de entulho, caso se realizasse por longas distâncias, estaria devidamente registrado, em face da relevância dos seus custos.

15. Nesse caso, também perfilho o entendimento consignado pelo Ministério Público, no sentido de que a inexecução dos serviços, pressuposto para imputação de débito, não está devidamente caracterizada nos autos.

16. Entretanto, é oportuno mencionar que foram verificadas outras irregularidades envolvendo essas contratações, com indícios de fraude e direcionamento. Assim, apesar de manifestar concordância com a exclusão das citações referentes a tais débitos, sugiro que as irregularidades que não estão relacionadas diretamente com a existência de dano ao erário nos itens IV.3 e IV.4 da instrução sejam objeto de audiência junto aos responsáveis (peça 32, pp. 2-7).’

47.8. Na contratação da prestação dos serviços de retirada de entulho e demais serviços corretivos para manutenção de via em 2002, os termos de referência também dispõem que o material seria retirado para lugar indicado pela fiscalização. A descrição dos serviços na planilha orçamentária prevê ‘retirada de entulhos para fora da faixa de domínio’ (peça 1, p. 132-138, peça 2, p. 80-117 e peça 3, p. 46-57 do TC 006.728/2008-2). Nos demais serviços licitados em conjunto, o descarte do material retirado está previsto para ocorrer ‘em lugares apropriados até 200,00m, com carro de mão’.

47.9. Conclui-se que se o bota fora dos entulhos fosse ocorrer a longa distância do lugar da remoção, utilizando a via férrea e equipamento próprio para o deslocamento, o termo de referência deveria ter previsto, com seu respectivo custo, o que não ocorreu em nenhum caso. No termo do Convite 010/2002, item 3.32, está previsto que o transporte de materiais para as frentes de serviço será fornecido pela contratada, podendo a CBTU 'disponibilizar transporte ferroviário, em havendo essa possibilidade' (peça 3, p. 52).

47.10. Na linha da pertinente colocação do Procurador-Geral do MPTCU acima referida, a presunção que se alcança pelo exame dos processos é que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. A inexistência de vagões de serviços disponíveis da CBTU não 'gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito', já que não cabia à contratante o transporte de entulho.

47.11. Desse modo, não pelos argumentos colocados na frágil defesa do ex-superintendente, que buscou apenas transferir a responsabilidade, mas pelas evidências obtidas no reexame dos processos, deve-se afastar a responsabilidade do Sr. Adeilson Bezerra e a existência de débito neste caso.

ATO IMPUGNADO n° 2: aquisição de 6.000 m³ de pedra britada da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

Alegações

48. Eventuais irregularidades seriam de responsabilidade dos gestores e fiscais dos contratos, conforme definido na Resolução da Diretoria da CBTU 0014/1999, de 21/11/1999.

48.1. Como o responsável estava desconfiado da repetição de empresas na modalidade carta convite, determinou ampla divulgação em rádio, jornal e em todas as unidades da CBTU de que iria haver a aquisição de 6.000 m³ de pedra britada, no exercício de 2002, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, no valor estimado de R\$ 148.000,00, tendo-se sagrado vencedora a empresa JLS.

48.2. Quando chegava esse tipo de material, a Gerência de Comunicação (Gecom) fazia o relatório fotográfico do material para que não existissem questionamentos da auditoria. Cerca de trinta empregados da CBTU/AL se deslocavam para fazer a retirada do material e armazenamento na estação Utinga. Por determinação do responsável, a chegada do material foi noticiada no Jornal Trilhos Urbanos.

Análise técnica

49. A questão da responsabilização exclusiva dos gestores e fiscais do contrato já foi devidamente afastada quando do exame das alegações de caráter genérico (itens 44 e 45 retro). Cabe mencionar que foram citados solidariamente pelo atesto do recebimento da mercadoria nas notas fiscais o ex-gerente de manutenção, o ex-analista técnico e o responsável pelo almoxarifado. Mas isso, por si só, não exime de responsabilidade o então coordenador.

49.1. Não foi adicionado aos autos nenhum documento para confirmar a alegada 'ampla divulgação em rádio, jornal e em todas as unidades da CBTU, de que iria haver a aquisição de 6.000 m³ de pedra britada, no exercício de 2002, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02'. Se já havia desconfiança por parte do responsável em relação à repetição de empresas vencedoras dos convites, seria de gerar ainda mais desconfiança a adjudicação a uma empresa do Estado do Ceará para fornecer pedra britada em Maceió/AL, sendo que esta mesma empresa havia vencido recentemente outra licitação para o fornecimento de 7.000 dormentes (ato impugnado n° 3).

49.2. Quanto ao relatório fotográfico do material feito pela Gerência de Comunicação (Gecom), cabe informar que a equipe de auditoria da CGU teve acesso às fotos e consignou em seu relatório que 'quando da análise dos processos de pagamentos referentes às aquisições de pedra britada verificamos que as fotos anexadas pela CBTU no processo de pagamento como comprovação das entregas se repetem em diferentes processos de datas distintas, ou seja, utilizam a mesma foto para comprovar diferentes entregas' (peça 31, p. 12).

49.3. O mencionado anúncio no *Jornal Trilhos Urbano* não se aplica ao caso, pois se refere à aquisição de dormentes e não de pedra britada com alega o responsável (peça 41, p. 184).

49.4. A irregularidade apurada pela Controladoria da União e objeto da citação dos responsáveis envolve a aquisição de 6.000 m³ de pedra britada, em 2002, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02. O material teria sido entregue à CBTU/AL, consoante as notas fiscais 003, 004 e 009, no valor total de R\$ 148.200,00, da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14).

49.5. Contudo, foi verificada a presença de indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

a) comprovação da utilização de somente 387 m³ de pedra britada em serviços de lastreamento de via em 2002;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 6.000 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de transportar em média 2.000 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m³, segundo a própria CBTU/AL; e,

c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria ter transitado no seu transporte até Maceió/AL (item 37.7 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

49.6. Para obter os quantitativos impugnados, a CGU analisou os processos licitatórios realizados entre 2002 e maio de 2007, cujo objeto era manutenção de via que incluía como um de seus itens o serviço de lastreamento de via [com pedra britada] e constatou a aplicação de apenas 8.552 m³ de pedra, enquanto que a quantidade total adquirida para o mesmo período correspondeu a 29.632 m³, conforme as ordens de compra constantes nos referidos processos licitatórios (peça 10, p. 85, item 2.38 do TC 006.728/2008-2).

49.7. O relatório da CGU consigna que em 2002 foram adquiridos 6.000 m³ de pedra britada. A compra por meio do Convite 022/GELIC/02, de 2.000 m³, realizada em 20/11/2002, só teve entrega em 2003, razão pela qual não foi considerada neste processo. Por outro lado, os técnicos do Controle Interno verificaram nos controles da própria CBTU/AL que houve apenas uma contratação para utilização de pedra britada em serviços de manutenção de vias em 2002, no caso, o processo 001/GELIC/02, que estipulava um quantitativo de 387 m³.

49.8. A empresa JLS emitiu três documentos fiscais para o fornecimento dos 6.000 m³ de brita. A NF 003, de 3/9/2002, no valor de R\$ 50.635,00, referente a 2.050m³, recebido em 4/9/2002; a NF 004, de 3/9/2002, no valor de R\$ 50.635,00, referente a 2.050m³, recebido em 4/9/2002; e, a NF 009, de 8/11/2002, no valor de R\$ 46.930,00, referente a 1.900m³, recebido em 19/11/2002 (vide item 102 da instrução anterior à peça 39, p. 19-21).

49.9. A própria CBTU/AL informou a este Tribunal que pesquisa que realizou junto a uma empresa do ramo de fornecimento de brita, as entregas são feitas em três tipos de veículos: caçambas de 6m³, de 10m³ e carretas de 18m³ (peça 8, p. 239 do TC 006.728/2008-2).

49.10. Assim, a conclusão alcançada foi de que essas notas fiscais não refletem as quantidades efetivamente entregues à época. Essa posição é reforçada quando se verifica que em 2002 somente ocorreu uma contratação para lastreamento de via [para uso da pedra britada] e para uso de apenas 387m³, quantidade muito inferior à efetiva demanda.

49.11. Acerca dessa impugnação, foram citados também, solidariamente, Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, José Carlos Lopes de Souza, funcionário do Núcleo de Materiais, e a firma JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., na pessoa do seu representante legal. Apenas os dois primeiros apresentaram alegações de defesa (itens 59 e 68 a seguir). Os outros dois não se manifestaram e foram considerados revéis (itens 81 e 82 a seguir).

49.12. O Sr. Bergson Aurélio de Farias, fiscal do contrato e que atestou as notas fiscais (peça 8, p. 177-180 e 188-189), conforme alegações resumidas no item 59 adiante, aduziu não proceder a afirmação de que existe flagrante incoerência quanto ao transporte do material, com relação às notas fiscais e carretas, pois as pedreiras de Alagoas não dispunham naquele momento das certidões exigidas na licitação.

49.13. Alegou ainda que, por isso, a JLS, empresa do Ceará, que tinha a documentação requerida, comprava de pedreiras da região de Alagoas e revendia à CBTU. Ressalte-se ainda a existência de carretas geminadas tipo bitrem, com capacidade de até 40 m³, 'o que demonstra, mais uma vez, total desconhecimento técnico da equipe de auditoria. Como a pedra britada vinha da região de Alagoas, próxima à CBTU/AL, não havia necessidade de passar por postos fiscais, razão da não existência dos carimbos de fiscalização'.

49.14. Na verdade, a empresa JLS foi a única habilitada na TP 006/2002. Acudiram mais duas interessadas. A Incred – Irmãos Moreira e Extração Mineral Ltda., empresa de Alagoas, foi inabilitada pela falta de apresentação de documentos óbvios e que nada tem a ver com sua regularidade fiscal (não apresentou contrato social e nem o certificado de registro cadastral, e o balanço estava sem registro na junta comercial) (peça 2 do TC 006.728/2008-2). Já a Premonte – Premoldados Monteiro e Construções Ltda. foi excluída pelas mesmas razões, além de faltar o atestado de capacidade técnica e a certidão negativa da dívida ativa da União.

49.15. Quanto ao uso do caminhão tipo bitrem, que comportaria 40m³ de brita, em nada altera a incapacidade de proceder a entrega de 2.000 m³ de brita em único dia. Sobre o assunto, o art. 748 do Decreto 35.245/1991, do Estado de Alagoas, preceitua, **verbis**:

'Art. 748. Quando o transporte da mercadoria exigir dois ou mais veículos, observar-se-á o seguinte:

I – a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria por sua quantidade e volume comportar divisão cômoda;

II – será facultada a extração de um único documento fiscal em relação a mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização.'

49.16. Quanto à possibilidade de uso de comboio, deve ser descartada, pois não se considera que algum transportador dispusesse de cinquenta e um caminhões bitrem (com capacidade de 40 m³) para transportar de uma só vez os 2.050 m³ de brita de Fortaleza/CE para Maceió/AL.

49.17. Quanto à possibilidade de o fornecimento ter sido feito por empresas de Alagoas por ordem da JLS, alegada pelo Sr. Bergson, também deve ser descartada. Para realizar o fornecimento na forma alegada, a JLS deveria ter emitido uma nota fiscal com a natureza da operação de 'venda à ordem' e registrado no campo 'dados adicionais' os dados da empresa que faria a remessa da mercadoria. Além disso, a empresa que fosse efetuar as remessas emitiria notas fiscais, uma para cada transporte ou caminhão. Indicaria como natureza da operação 'remessa por conta e ordem de terceiro' e no campo dados adicionais de cada nota registraria que a mercadoria estava sendo entregue por conta e ordem da JLS. As notas dessa outra empresa nunca apareceram.

49.18. O Sr. Clodomir apresentou defesa semelhante a do Sr. Bergson (item 69). Acrescentou não ter sido devidamente apurado se o resto do material supostamente não entregue foi armazenado em algum depósito e utilizado no ano subsequente. Considerou que se deveria solicitar esclarecimento junto à CBTU e que mesmo se o montante entregue foi aquém do adquirido não cabe culpa ao contestante.

49.19. Como visto, os responsáveis omitem-se de apresentar documentos comprobatórios da regularidade do recebimento da mercadoria. Também não foi trazido nenhum documento que atestasse que a brita permaneceu no estoque da CBTU/AL de 2002 para 2003 e nem que a brita tenha sido utilizada para alguma finalidade que não tenha sido registrada nos contratos de lastreamento de via. O conjunto de elementos aqui analisados demonstram que essa brita não foi entregue na CBTU/AL.

49.20. *Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.*

49.21. *O Sr. Adeilson, enquanto superintendente da empresa no Estado de Alagoas, não pode se escusar da responsabilidade por esses fatos, atribuindo-a aos gerentes e fiscais do contrato, todos designados por ele mesmo. Ou seja, mesmo nessa hipótese, deveria o ex-superintendente responder por culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**.*

49.22. *Quanto ao débito a lhe ser imputado, nada obstante não haver nos autos indicação de eventual estoque de brita que tenha passado de 2001 para 2002, deve-se considerar que o Controle Interno verificou a realização de serviços de lastreamento de vias em que teriam sido utilizados 387 m³ de brita em 2002 (peça 10, p. 86, do TC 006.728/2008-2).*

49.23. *Considerando o princípio do conservadorismo e buscando definir o dano ao erário que indubitavelmente ocorreu, para o qual não há justificativa, conclui-se que se poderia abater dos 6.000 m³ de brita que foram pagos, o quantitativo de 387 m³, que foi utilizado em 2002, avaliado em R\$ 9.558,90 [387 x R\$ 24,70].*

49.24. *Isso posto, não tendo restado comprovado o efetivo recebimento das mercadorias, deve ser proposta a rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis acima indicados, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos pagamentos indevidos, constantes da planilha abaixo:*

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>22/10/2002</i>	<i>91.711,10</i>
<i>22/11/2002</i>	<i>46.930,00</i>
<i>Total</i>	<i>138.641,10</i>

ATO IMPUGNADO n° 3: aquisição de 7.000 dormentes de madeira da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, com a presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

Alegação

50. *Eventuais irregularidades seriam de responsabilidade dos gestores e fiscais dos contratos, conforme definido na Resolução da Diretoria da CBTU 0014/1999, de 21/11/1999.*

Análise técnica

51. *Cabe enfatizar que a questão da responsabilização exclusiva dos gestores e fiscais do contrato, já foi devidamente afastada quando do exame das alegações de caráter genérico (itens 44 e 45). A citação solidária dos responsáveis pelo atesto do recebimento da mercadoria nas notas fiscais, como também ocorre neste caso, não tem o condão de eximir de responsabilidade o então coordenador.*

51.1. *A irregularidade aqui tratada envolve a aquisição de 7.000 dormentes (2 x 0,22 x 0,16 m) em 1/3/2002, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, supostamente entregues por meio das notas fiscais 005, 006 e 008, no valor total de R\$ 149.800,00, emitidas pela empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14). Foram verificados indícios robustos da não entrada efetiva do material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:*

a) comprovação da utilização de somente 2.585 dormentes em 2002;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 7.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando-se que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de comportar em média 2.333 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, usadas para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,16 m);

c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria

ter transitado no seu transporte até Maceió/AL (item 39.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

51.2. O relatório da CGU consigna que em 2002 foram adquiridos 9.000 dormentes. A compra foi feita pela Tomada de Preços 002/GELIC/02, de 7.000 dormentes, realizada em 1/3/2002, e pelo Convite 021/GELIC/02, de 2.000 peças, em 20/11/2002, mas esta última só teria tido entrega em 2003, razão pela qual não foi considerada neste processo (peça 10, p. 90-91 do TC 006.728/2008-2). Os técnicos do Controle Interno verificaram nos controles da própria CBTU/AL que houve apenas uma contratação para substituição de dormentes de madeira em 2002, por meio do processo 001/GELIC/02, que estipulava um quantitativo de 2.585 dormentes.

51.3. Os supostos fornecimentos realizados pela CBTU/AL teriam sido feitos da seguinte forma, todos pela firma JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., situada em Fortaleza/CE:

a) Nota fiscal 005, de 3/9/2002, no valor de R\$ 50.290,00, referente a 2.350 dormentes, com o discutido recebimento em 4/9/2002 na CBTU/AL (peça 8, p. 213-214 do TC 006.728/2008-2);

b) Nota fiscal 006, de 3/9/2002, no valor de R\$ 50.290,00, referente a 2.350 dormentes, com o discutido recebimento em 4/9/2002 na CBTU/AL (peça 8, p. 211-212 do TC 006.728/2008-2); e,

c) Nota fiscal 008, de 8/11/2002, no valor de R\$ 49.220,00, referente a 2.300 dormentes, com o discutido recebimento em 19/11/2002 (peça 8, p. 232-233).

51.4. Acerca dessa impugnação, foram citados também, solidariamente, Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, José Carlos Lopes de Souza, funcionário do Núcleo de Materiais, e a firma JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., na pessoa do seu representante legal. Apenas os dois primeiros apresentaram alegações de defesa (itens 61 e 70 a seguir). Os outros dois não se manifestaram e foram considerados revéis (itens 81 e 82 a seguir).

51.5. O Sr. Bergson Aurélio de Farias, fiscal do contrato e que atestou as notas fiscais (peça 8, p. 211-214 e 232-233), conforme alegações resumidas no item 61 adiante, aduziu não proceder a afirmação de que existe flagrante incoerência quanto ao transporte do material, com relação às notas fiscais e carretas, pois as notas fiscais questionadas seriam ‘de venda, cujo objeto é o faturamento; e não as de remessa de materiais que são para efeito de transporte’ (peça 42, p. 20).

51.6. Já o Sr. Clodomir pouco acrescentou. Alegou que a constatação deveria estar respaldada em perícia e que não haveria prova nos autos de que ele tenha participado de desvio do material.

51.7. Como visto, as demais defesas sobre o mesmo fato não beneficiam o Sr. Adeilson Bezerra. Da mesma forma que ocorreu quando do exame da aquisição de pedra britada (ato impugnado nº 2), não foram trazidos aos autos elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como a pequena utilização do material frente ao volume adquirido e a incoerência flagrante quanto ao transporte e trânsito do material, conforme análise das notas fiscais.

51.8. São evidentes os vícios na documentação fiscal da empresa que as tornam inservíveis para comprovar a efetiva entrega do material. Não é preciso um laudo pericial para se atestar que uma nota fiscal de 2.350 dormentes não serve para comprovar sua entrega. Segundo informou a este Tribunal a própria CBTU, as entregas de dormentes são feitas em caminhões com dois compartimentos (tipo bitrem ou julieta) que transportam até 680 unidades (peça 8, p. 239).

51.9. Em regra, para cada caminhão deve haver uma nota fiscal. Caso tivessem sido utilizados documentos fiscais específicos para o transporte da mercadoria, desmembrados das notas fiscais ‘mães’, tais documentos fiscais, com os respectivos atestos de recebimento da mercadoria, deveriam estar anexados às respectivas notas ‘mães’.

51.10. Ademais, não se pode olvidar que a empresa JLS é sediada em Fortaleza/CE, distante mais de mil quilômetros de Maceió/AL, mas as notas fiscais não têm nenhum carimbo da fiscalização nos estados por onde teriam passado os transportes. Mesmo no caso da empresa ter se utilizado de empresas de Alagoas para fornecer o produto, esse documento fiscal, isoladamente, não serviria para

comprovar a entrega dos dormentes, aplicando-se ao caso a mesma análise apresentada no item 49.15 a 49.17 **retro**.

51.11. Desse modo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do então Coordenador da CBTU/AL também com relação ao ato impugnado nº 3. Quanto ao débito a lhe ser imputado, nada obstante não haver nos autos indicação de eventual estoque de dormentes que tenha passado de 2001 para 2002, deve-se considerar que o Controle Interno verificou a realização de serviços de substituição de 2.585 dormentes de madeira em 2002 (peça 10, p. 91, do TC 006.728/2008-2).

51.12. Considerando o princípio do conservadorismo e buscando definir o dano ao erário que indubitavelmente ocorreu, para o qual não há justificativa, conclui-se que se poderia abater dos 7.000 dormentes que teriam sido pagos, o quantitativo de 2.585, que foram utilizados em 2002, avaliados em R\$ 55.319,00 [2.585 x R\$ 21,40].

51.13. Isso posto, não tendo restado comprovado o efetivo recebimento das mercadorias, mas abatendo-se o quantitativo efetivamente utilizado de dormentes em 2002, deve ser proposta a rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis acima indicados, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos pagamentos indevidos, constantes da planilha abaixo:

Data	Valor histórico (R\$)
22/10/2002	45.261,00
22/11/2002	49.220,00
Total	94.481,00

ATO IMPUGNADO nº 4: reajuste indevido de 25%, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%.

Alegações

52. Eventuais irregularidades seriam de responsabilidade dos gestores e fiscais dos contratos, conforme definido na Resolução da Diretoria da CBTU 0014/1999, de 21/11/1999. As planilhas de serviços de venda e recolhimento de bilhetes foram elaboradas pelo gerente financeiro, Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus.

52.1. Informou que se trata de serviço emblemático na STU-MAC, por ser inviável financeiramente para os contratados, ora por ser complexa a sua fiscalização, ora por demandar um pagamento mínimo mensal que garantisse à empresa contratada a cobertura dos seus custos fixos, no caso da paralisação do sistema.

52.2. Aduziu os mesmos argumentos que teria apresentado em processo de sindicância, de que o 'detalhamento de aditivo de preços, composição posterior, tinha uma comissão que fazia a avaliação da solicitação dos aditivos, que eram o GEOPR e GEAFI, na figura do Lúcio Marcelino. Que houve construção de estações e paradas de trens (Bom Parto, Mutange e Sururu de Capote) que aumentou os encargos do serviço' (peça 41, p. 30).

52.3. Reforçou, em seguida, que os aditivos eram avaliados por uma comissão formada por José Lúcio Marcelino de Jesus, gerente financeiro, José Zilto Barbosa Júnior, gerente operacional e Leandro Leonídio, gerente de operações.

Análise técnica

53. A constatação envolve o Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado entre a CBTU/AL e a empresa Silva Cavalcante Ltda., em 10/1/2001, cujo objeto era a 'exploração pela CONCESSIONÁRIA dos serviços de venda de passagens nas estações e guichês da CONCEDENTE e recolhimento destas dentro dos trens, na forma e condições constantes deste instrumento, mantendo os serviços de venda e recolhimento de bilhete em 14 (quatorze) postos de venda com 17 (dezessete) horas de funcionamento cada, de segunda a sexta-feira e horário especial aos sábados, definido pela CBTU' (peça 8, p. 12-20, do TC 006.728/2008-2). A vigência do contrato seria de noventa dias (10/1/2001 a 9/4/2001), conforme cláusula décima primeira do referido contrato.

53.1. A contratação decorreu do Convite 001/00/GELIC/GTU-MAC/CBTU (peça 1, p. 99-127 do TC 006.728/2008-2). Na planilha de cálculo para formação de custos elaborada pela CBTU, consta a previsão de 46 bilheteiros/cobreadores, mais dois fiscais e um encarregado, totalizando 49 empregados, o mesmo quantitativo indicado na proposta da Silva & Cavalcante (peça 1, p. 101 e 126, do TC 006.728/2008-2).

53.2. O contrato previa, na cláusula oitava, que a remuneração da contratada pela prestação dos serviços seria feita mediante o pagamento pela CBTU de comissão de 28,8% sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de 14,8% sobre o total de bilhetes recolhidos dos trens e de trinta por cento sobre o valor das multas cobradas dentro do trem.

53.3. Foi ajustado ainda que, para garantir a viabilidade financeira do contrato, a CBTU garantiria à contratada, um pagamento mínimo mensal, considerando os percentuais acima indicados, sobre 135 mil bilhetes vendidos e 130 mil bilhetes recolhidos. Essa garantia só seria acionada quando a paralisação das locomotivas ocorresse no máximo até trinta dias, o que garantiria o pagamento mensal no limite estipulado no item 8.1 do contrato (*vide* item anterior).

53.4. Essa garantia tinha por finalidade dar condições à contratada de manter sua estrutura de empregados em situações em que ocorrerem casos fortuitos que danifiquem o trecho e provoquem a paralisação dos trens, em casos de manutenção anual das locomotivas, paralisação dessas por quebra de peças e/ou falta para reposição imediata, e demais problemas que pudessem ocorrer com a via permanente (item 8.3 do contrato).

53.5. Conforme relatado pelo Controle Interno (peça 10, p. 124-129 do TC 006.728/2008-2), em 9/10/2002, a contratada solicitou (peça 8, p. 35-36 do TC 006.728/2008-2):

'Realinhamento de preços de 25% na comissão que recebia como remuneração dos serviços prestados, ou seja, pleiteando que fosse remunerada com o percentual de 36% sobre o total de passagens vendidas nos GUICHES, e com o percentual de 18,5% sobre o total de bilhetes recolhidos dentro dos trens, tendo em vista a elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo, inclusive reajustes salariais, aberturas de novas paradas e a necessidade de quadro de pessoal para atender as necessidades e exigência da fiscalização da CBTU.'

53.6. O Sr. Adeilson Bezerra, em 9/10/2002, no próprio documento da solicitação da empresa contratada, proferiu despacho autorizando o aditivo contratual pleiteado. Condiçãoou, apenas, que a área jurídica examinasse a possibilidade jurídica – mas não técnica – do pleito.

53.7 Pertinente reproduzir excerto de instrução anterior desta Unidade Técnica, lavradas no TC 006.728/2008-2, mas inserida na peça 39, p. 4-29, deste processo, na qual foi adequadamente analisada a irregularidade:

'129. Segundo a CGU, as causas que ensejaram a celebração do referido termo aditivo foram (fl. 1436, Anexo 1, v. 7):

a) abertura de novas paradas e a necessidade do aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização do contrato;

b) reajustes salariais;

c) elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo.

130. Quanto à abertura de novas paradas e a necessidade do aumento de quadro de pessoal, a CGU emitiu opinião no sentido de que não houve aumento de quadro de pessoal, *in verbis*:

'Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobreadores com salário de R\$ 183,00, um encarregado e dois fiscais com salário de R\$ 453,00. Na planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários sendo 47 cooperados com salário de R\$ 250,00 e 02 coordenadores com salário de R\$ 500,00, ou seja, verifica-se que não houve aumento de quadro de pessoal, como alegado na solicitação.'

131. No que se refere aos reajustes salariais, a CGU informa que, na data da solicitação do realinhamento de preço (10/10/2002), o salário do bilheteiro/cobrador deveria ser de R\$ 227,04 (e não R\$ 250,00) e o de coordenador R\$ 591,50 (e não R\$ 500,00):

‘Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobreadores com salário de R\$ 183,00, 01 encarregado e dois fiscais com salário de R\$ 453,00, tendo como referência janeiro de 2001 e que o Sindicato da classe era o Sindicato de Serviços Gerais.

É importante ressaltar que os bilheteiros não possuem categoria profissional formada com sindicato, não havendo piso salarial para esta categoria e que o supracitado Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta não foi localizado por esta equipe de auditoria.

Para balizarmos nossa análise, usaremos como referência os reajustes salariais concedidos ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas SINDILIMP/AL, através de convenção coletiva de trabalho, no período.

O salário base estipulado para os bilheteiros/cobreadores foi de R\$ 183,00, o equivalente ao Nível I das faixas salariais convencionada para o período de maio de 2000 a abril de 2001, do supracitado Sindicato e também devido ao fato da empresa Silva & Cavalcante Ltda. não ter anexado em sua solicitação documentação comprobatória da elevação salarial dos bilheteiros/cobreadores de R\$ 183,00 para R\$250,00 e dos coordenadores de R\$ 453,00 para R\$ 500,00 e também devido ao fato de que a firma que sucedeu a empresa Silva & Cavalcante Ltda. na prestação dos serviços do supracitado contrato, a firma Total Serviços Específicos Ltda. ter usado a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas, quando solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em 25/04/2007:

De 10/01/2001 30/04/2001

Salário bilheteiro/cobrador.....R\$ 183,00

Salário encarregado.....R\$ 453,00

DE 01/05/2001 a 01/04/2002 Reajuste de 13,66%

Salário bilheteiro/cobrador.....R\$ 207,66

Salário encarregado.....R\$ 514,8

DE 01/05/2002 a 01/04/2003 Reajuste de 9,16%

Salário bilheteiro/cobrador.....R\$ 227,04

Salário encarregado.....R\$ 591,50

Portanto, para se manter a equação econômico-financeira inicial do contrato, os salários de bilheteiros/cobreadores e de coordenadores, na data da solicitação do realinhamento de preço, ou seja, 10/10/2002, deveria ser de R\$ 227,04 e R\$ 591,50, respectivamente e não de R\$ 250,00 e R\$ 500,00 como pleiteado e aprovado.’

132. Relativamente à elevação dos custos operacionais, a CGU informa, em síntese, que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 8.666/93, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato, e sim por mau dimensionamento dos referidos custos pela empresa Silva & Cavalcante. Assim sendo, o fator de majoração ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado de 2,08 (valor inicial) para 2,2785.

133. Finaliza a CGU nos seguintes termos:

‘Por todo exposto, conclui-se que, dos motivos que deram causa a celebração do Primeiro Termo Aditivo de Preço ao supracitado contrato, constatamos que não houve necessidade de aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização ofertadas pela CBTU, que os reajustes salariais apresentaram-se incorretos, como também se mostrou incorreta a nova planilha de custos aprovada.

Efetuada as alterações na proposta de realinhamento dos preços efetuada pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. teremos:

47 Cooperados x 227,04.....	R\$ 10.670,88
02 Coordenadores x 591,50.....	R\$ 1.183,00
Total da Folha.....	R\$ 11.853,00

Multiplicando-se este valor pelo fator 'k' correto, ou seja, o apresentado na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, 2,08, teremos o preço final:

$$\text{Preço Final} = 11.853,00 \times 2,08 = 24.654,00$$

Assim, esse seria o valor correto da garantia contratual mínima em casos de ocorrência de fatos que prejudicassem a movimentação dos trens e não os R\$ 29.060,00 solicitados pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. e aprovado pela CBTU/STU-MAC.

Diante dos fatos apresentados podemos concluir que o reajustamento autorizado apresentou-se com sobrepreço de 15,16%, o que acarretou prejuízo de R\$ 242.609,00 (15,16% do valor faturado de outubro de 2002 a abril de 2006, à contratada – R\$ 1.600.327,00).’

134. Assim, considerando que a concessão de reajuste se fundamentou em fatos que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento de quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários do bilheteiro/cobrador e do coordenador foi fixado incorretamente e que o fator de majoração 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, como bem demonstrado pela CGU, propomos a realização de audiência dos responsáveis abaixo: (...).’

53.8. Na referida instrução desta Unidade, foi considerada pertinente a análise feita pelo Controle Interno, tendo sido proposta a audiência do Sr. José Adeilson Bezerra, ex-Superintendente, e do Sr. José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL.

53.9. Posteriormente, já nestes autos, quando da análise do Recurso de Revisão interposto pelo MPTCU, o auditor também manteve a análise acima feita pelo Controle Interno. Entretanto, procedeu à quantificação do dano ao erário decorrente desta constatação, em atendimento ao requerido pelo MPTCU na peça recursal (peça 39, p. 3). Assim, na instrução inicial do exame do recurso interposto foi quantificado o superfaturamento ocorrido em 2002 (peça 39, p. 57):

Mês de referência	Valor faturado	Dano apurado (15,16%)
Outubro/2002	R\$ 30.501,00	R\$ 4.623,95
Novembro/2002	R\$ 29.060,00	R\$ 4.405,49
Dezembro/2002	R\$ 32.497,00	R\$ 4.926,54
TOTAL	R\$ 92.058,00	R\$ 13.955,98

53.10. Na mesma oportunidade, diante da quantificação do dano e identificação dos responsáveis, foi proposta a realização da citação dos mesmos responsáveis indicados no item 53.8 acima, acrescentando a empresa que se beneficiou dos pagamentos irregulares, conforme texto final constante do item 15 desta instrução.

53.11. Passando para a análise da defesa apresentada pelo ex-superintendente da CBTU/AL, verifica-se que, mais uma vez, pretende imputar toda a responsabilidade pelo ato de gestão aos seus subordinados, no caso, o gerente financeiro, que, segundo ele, elaborava as planilhas de serviços de venda e recolhimento de bilhetes, e participava de uma comissão que avaliava os termos aditivos, da qual participavam também o gerente operacional e o gerente de operações. Entretanto, também mais uma vez, o ex-superintendente não apresentou nenhum documento que desse suporte às suas afirmações.

53.12. Conforme relatado acima, há nos autos prova da relação direta do ex-superintendente com a irregularidade. Primeiro, autorizou, de plano, sem um parecer técnico prévio, a concessão da alteração contratual pleiteada (peça 8, p. 35-36, do TC 006.728/2008-2). Segundo, assinou, em conjunto com o Gerente Administrativo, José Queiroz de Oliveira, o termo aditivo concedendo a majoração dos ganhos da empresa contratada (peça 7, p. 99-100).

53.13. As peças do processo são provas de que o Sr. Adeilson apresentou defesa não condizente com os fatos. Não há no processo nenhum documento ou referência à comissão de avaliação que ele alegou ter criado e muito menos alguma prova dessa avaliação. No despacho que ele proferiu, de próprio punho, no pedido da contratada, não houve o direcionamento para a referida

comissão. Ele autorizou a alteração contratual sozinho, apenas solicitou a manifestação da assessoria jurídica, que não foi juntada ao processo e nem se sabe se existiu.

53.14. Vale destacar, que a defesa do ex-superintendente, em nenhum momento, enfrentou os fundamentos da detalhada análise feita pela auditoria da CGU, por meio da qual se concluiu que a concessão da majoração dos valores contratuais fundamentou-se apenas nos fatos alegados pela empresa contratante, que se mostraram dissociados da realidade, e sem nenhum exame técnico e jurídico prévios pela Administração da CBTU/AL.

53.15. O resultado foi um sobrepreço de 15,16% no valor do contrato, que resultou em superfaturamento de R\$ 13.955,98 (valor histórico) sobre os valores faturados e pagos em 2002, além de continuar impactando os exercícios vindouros até o encerramento do contrato (peça 32, p. 23-24, e peça 33, p. 1-5).

53.16. O despacho do então superintendente fala por si só, não deixando dúvidas quanto à sua total responsabilidade pelo ato de gestão ora impugnado, o que deve resultar na rejeição das suas alegações de defesa e sua condenação em débito.

53.17. O Sr. Adeilson Bezerra foi citado solidariamente com José Queiroz de Oliveira, então gerente administrativo e com a empresa Silva & Cavalcante, cujas defesas poderiam beneficiar o ex-superintendente. Mas, não foi o caso. O primeiro apresentou defesa resumida no item 73 a seguir e analisada no item 74.

53.18. As alegações do gerente administrativo foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade e a sua responsabilidade. Sustentou que o aditivo era enviado para sua assinatura após as análises dos setores competentes, cujos responsáveis é que poderiam prestar as informações. Diz que não praticou conduta ímproba, ou qualquer ato de má-fé, eis que não concorreu ou induziu para a prática de qualquer ato lesivo à Administração Pública. Afirmou, ainda, que não assinou o contrato em questão nem o primeiro termo aditivo, que teria a segunda assinatura do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, em 10/7/2001.

53.19. A análise lançada no item 74 a seguir refuta essas frágeis alegações. O responsável não trouxe elementos que respaldassem suas alegações. Quanto ao prazo de defesa, considerado exíguo pelo responsável, poderia ter sido estendido, caso tivesse sido solicitado ao Tribunal, como o fizeram outros responsáveis.

53.20. Alegação de que não assinou o termo aditivo também não se sustenta, conforme comprova o documento constante da peça 7, p. 99-100 e 102, do TC 006.728/2008-2 apenso. Ele se referiu a aditivo assinado em 10/7/2001, o que não é o caso, pois o aqui tratado é de 2002.

53.21. Já o representante da empresa Silva & Cavalcante afirmou que o 'realinhamento de preços' foi regular e que era necessário para melhoria dos serviços e adequação às exigências extras da CBTU, elevação de custos de pessoal e outros custos não considerados quando da formação do preço na licitação (item 77 acima). Citou o horário estendido para circulação dos trens de segunda a sábado, o que exigia mais pessoal nas bilheterias e no interior dos trens. Considerou prejudicada sua defesa em face do tempo decorrido e que teria havido a instalação de três novas paradas, o que exigiu mais empregados.

53.22. A análise das alegações da empresa também concluiu pela sua rejeição. A própria empresa, em seu pleito (peça 8, p. 34-35, do TC 006.728/2008-2), indica que o quadro de pessoal necessário era de 49 empregados, o mesmo quadro que foi informado na proposta apresentada na licitação (item 53.1 retro). Em novembro de 2004, essa mesma empresa continuava a prestar esse serviço à CBTU/AL com 47 pessoas, entre bilheteiros e encarregado (peça 8, p. 50, do TC 006.728/2008-2). Somado com os dois fiscais, totaliza os 49 empregados do contrato inicial.

53.23. Quanto ao horário estendido, também não procede o argumento apresentado. Aliás, em 2004, ao propor outra majoração dos valores desse contrato, a empresa alegou que a carga horária diária era de dezesseis horas, o que levou a um acúmulo de horas extras devidas aos empregados (peça 8, p. 50, do TC 006.728/2008-2). No pleito que resultou no aditivo de 2002 ora questionado, a empresa não mencionou nenhum custo adicional decorrente desse horário estendido de circulação dos

trens (peça 8, p. 35-36 do TC 006.728/2008-2). Na Ordem de Serviço emitida pela CBTU em 10/1/2001, já havia a menção às dezessete horas de funcionamento de cada posto de venda (peça 8, p. 10, do TC 006.728/2008-2). Assim, não há que se falar em aumento de custos, já que a quantidade de pessoal e a carga horária foram mantidas.

53.24. Desse modo, conclui-se que as defesas dos responsáveis citados solidariamente com o Sr. Adeilson Bezerra pela irregularidade tratada neste item não lhe beneficiaram, sendo mantida a proposta de rejeição das alegações de defesa. As defesas também não afastaram a responsabilidade das demais pessoas citadas, razão pela qual deve ser proposta a condenação para que recolham os valores abaixo aos cofres da CBTU:

Data	Valor (R\$)
31/10/2002	4.623,95
30/11/2002	4.405,49
31/12/2002	4.926,54
Total	13.955,98

ATO IMPUGNADO n° 5: acréscimo indevido, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, com a Conservadora Santa Clara Ltda., o que gerou sobrepreço de 11,22%.

Alegação

54. Considerou que 'até pela formação do defendido, advogado militante, o ato impugnado é falso, pois, sem adentrar na composição de preços, todos os aditivos assinados vinham com a explanação de motivos, planilha de composição de custo, aumento de serviços/postos, data-base de aumento salarial da categoria, parecer contábil e jurídico' (peça 41, p. 67-68).

Análise técnica

55. A CBTU/AL celebrou, em 17/3/2000, o Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em móveis e imóveis (peça 7, p. 135-151 do TC 006.728/2008-2). Essa contratação decorreu do Convite n° 003/00/GELIC/GTU-MAC/CBTU, concluído em 16/3/2000, pelo valor mensal de R\$ 14.909,30 (peça 1, p. 19-79).

55.1. Em 1/3/2002, foi firmado o 2° termo aditivo entre as partes, no qual foi aprovado um acréscimo de 23% no valor contratual (peça 7, p. 133-134, do TC 006.728/2008-2). Na cláusula segunda desse termo, consta que seu objeto 'é um acréscimo de servidores, em virtude da necessidade de reestruturar as estações no que se refere a boa prestação dos serviços de limpeza'. Na mesma cláusula, está previsto que o acréscimo para restaurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato será de 23% sobre o valor total do contrato.

55.2. O valor mensal do contrato era, à época, de R\$ 16.945,91, sobre o qual incidiram 23%, ou R\$ 3.897,56, resultando no valor mensal de R\$ 20.843,47.

55.3. De acordo com o relatório do Controle Interno, não constavam dos autos analisados os estudos e planilhas contendo os elementos que motivaram a celebração do 2° Termo Aditivo de Preço ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, que resultou em acréscimo contratual de 23% (peça 33, p. 9-11). Tais informações tampouco foram disponibilizadas pela CBTU/AL, mediante solicitação de auditoria, sob a alegação de que '(...) nos encontramos impossibilitados de atendê-la visto que o referido contrato não foi localizado em nossos arquivos (...) (peça 33, p. 10).

55.4. No Convite que resultou na contratação acima (peça 1, p. 3-97, do TC 006.728/2008-2), constou, na descrição dos serviços (anexo IX), que o efetivo de pessoal seria de onze serventes, mais um encarregado, totalizando doze empregados (peça 1, p. 33, do TC 006.728-2008-2).

55.5. Como não foi apresentado à auditoria do Controle Interno nenhum documento prévio à celebração do Convite, a exemplo da solicitação da empresa, com as devidas justificativas, nem as análises no âmbito da CBTU/AL, não foi possível verificar os cálculos nem a fundamentação para a celebração do ajuste.

55.6. O Controle Interno utilizou então a 'Relação de Funcionários de Limpeza e Seus Postos', emitida em 11/7/2003 – mas não remetida à CGU –, data posterior à celebração do segundo termo aditivo (1/3/2002) e do décimo termo aditivo (1/7/2003). Essa relação demonstrava que a contratada ainda se utilizava de apenas treze empregados, sendo doze serventes e um encarregado [os dois motoristas constantes da relação não integram o contrato] (peça 7, p. 130 do TC 006.728/2008-2). Ou seja, com o acréscimo de apenas um servente em relação ao contratado.

55.7. Por isso, o Controle Interno estimou que o acréscimo financeiro correto seria de 9,2%, considerando que foi adicionado apenas um posto de serviço sobre os onze então existentes (se onze serventes correspondem a 100%, um corresponde a 9,2%).

55.8. O responsável não trouxe aos autos nenhum novo elemento em contrapartida aos cálculos da CGU, que concluiu que o acréscimo indevido representou um sobrepreço de 11,22%, resultando em um superfaturamento de R\$ 25.100,06 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 49.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

55.9. A defesa apresentada pelos demais responsáveis citados solidariamente também não socorrem o ex-superintendente. O Sr. José Queiroz de Oliveira limitou-se a alegar que mantinha o que disse na comissão de sindicância instaurada na CBTU, de que como não tinham sido localizados os termos aditivos havia a impossibilidade de averiguação das assinaturas. Que vários contratos e termos aditivos mostrados ao responsável não foram assinados por ele, a exemplo do contrato em questão, assinado em 2000, época em que ele ainda não era gerente administrativo e financeiro, que acredita não ter subscrito. Essa alegação será devidamente refutada na análise constante do item 74 a seguir.

55.10. Já o representante da Conservadora Santa Clara Ltda. não compareceu ao processo, pelo que foi considerada revel (*vide* item 84).

55.11. Isso posto, deve ser proposta a rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Bezerra e dos demais responsáveis e proposta a sua condenação para restituir aos cofres da CBTU as quantias abaixo indicadas:

Data	Valor histórico (R\$)
31/3/2002	2.338,63
30/4/2002	2.338,63
31/5/2002	2.552,85
30/6/2002	2.552,85
31/7/2002	2.552,85
31/8/2002	2.552,85
30/9/2002	2.552,85
31/10/2002	2.552,85
30/11/2002	2.552,85
31/12/2002	2.552,85
Total	25.100,06

Responsável: BERGSON AURÉLIO FARIAS (ex-assessor técnico da CBTU/AL)

56. Citado pelo Ofício 839/2011 (peça 39, p. 94-96), recebido em 21/10/11, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 39, p. 150). Foi concedido prazo adicional de trinta dias para resposta, com novo vencimento para 7/12/2011 (peça 39, p. 161). O Sr. Bergson Aurélio Farias apresentou tempestivamente as razões de justificativa, mediante documento protocolado nesta Secretaria em 12/12/2011 (peça 42, p. 13-22).

Ato impugnado nº 1: contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via, que não podiam ser executados, devido à falta de equipamentos e de faixa horária para a execução, mediante os Convites 01 e 10 e a Tomada de Preços 20/GELIC/02.

Alegações

57. Alegou que o volume correspondente a 42.405 m³ de entulho a ser retirado não é muito elevado se for considerado o estado precário em que se encontrava a via permanente, de localização

ribeirinha e encostas instáveis, o que resultava em retrabalhos por desmoronamentos, principalmente na região do Mutange, onde a população local jogava muito lixo na faixa operacional. A afirmação resulta de desconhecimento total da equipe de auditoria acerca das condições da via permanente local.

57.1. Informou que a CBTU, de fato, não dispunha de frota de vagões de serviço, porém os serviços eram realizados com veículos ferroviários (vagões tipo plataforma e gôndola) emprestados pela Cia. Ferroviária Federal S.A. (CFN). Tal afirmação, mais uma vez demonstra o total desconhecimento técnico da equipe de auditoria.

57.2. Argumentou que a afirmação de que havia grande restrição de horário para a execução dos serviços, que só podiam ser executados aos sábados (parcialmente) e domingos, mais uma vez mostra desconhecimento da equipe de auditoria, pois, devido ao péssimo estado de conservação da via permanente, e aos desmoronamentos de encostas decorrentes de chuvas, muitas vezes houve necessidade de paralisação da operação por vários dias, para a execução de serviços emergenciais visando preservar a segurança.

Análise técnica

58. As alegações do responsável visam tão somente desqualificar tecnicamente a equipe de auditoria da CGU, sem, no entanto, trazer aos autos informações ou documentos que comprovem as alegadas interdições da via para realização de serviços emergenciais ou a utilização de vagões de transporte emprestados. É razoável supor que as interdições teriam de ser formalmente autorizadas por um dirigente da CBTU/AL, havendo, então, documentos que as comprovassem. Também a utilização de equipamento emprestado de outra empresa deveria estar formalizada. A falta de qualquer evidência da realização dos serviços somente demonstra a desorganização administrativa conduzida pelos seus dirigentes em Alagoas.

58.1 As alegações não estão lastreadas em documentos que justifiquem a quantidade desproporcional de serviços de remoção de entulho contratada, mesmo diante dos citados desmoronamentos, que são localizados e restritos à época chuvosa.

58.2. Entretanto, nada obstante as frágeis e inconsistentes informações prestadas pelo ex-assessor técnico da CBTU/AL, que atuou nesses contratos como requisitante dos serviços e, posteriormente, como fiscal, deve-se aplicar ao caso a mesma análise e conclusão lançadas no item 47 retro, no qual foi examinada a defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL.

58.3. Isso posto, embora a defesa seja inservível, mas em razão da análise de ofício que esta Corte procede nos fatos irregulares que lhe são submetidos, até por conta do Princípio da Verdade Material, que também rege os processos de controle externo, conforme exposto no item 47 retro, deve-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa e afastado o débito em relação a essa impugnação.

Ato impugnado nº 2: aquisição de 6.000 m³ de pedra britada da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

Alegações

59. Alegou que a afirmação de que foi comprovada a utilização de somente 387 m³ de brita em serviços de lastreamento de via férrea não procede, apesar de se tratar de assunto de competência do pessoal do almoxarifado.

59.1. Argumentou que também não procede a afirmação de que existe flagrante incoerência quanto ao transporte do material, com relação às notas fiscais e carretas, pois as pedreiras de Alagoas não dispunham, naquele momento, das certidões exigidas na licitação. Assim, a JLS, empresa do Ceará, que tinha a documentação requerida, comprava de pedreiras da região de Alagoas e revendia à CBTU. Ressalte-se ainda a existência de carretas geminadas tipo bitrem, com capacidade de até 40 m³, o que demonstra, mais uma vez, total desconhecimento técnico da equipe de auditoria. Como a pedra britada vinha da região de Alagoas, próxima à CBTU/AL, não havia necessidade de passar por postos fiscais, razão da não existência dos carimbos de fiscalização.

Análise Técnica

60. A afirmação de que não procede a informação de que foram utilizados somente 387 m³ de brita em serviços de lastreamento de via não deve prosperar. Considerando-se que a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para a execução dos serviços, a equipe de auditoria baseou-se na quantidade de serviço contratada para lastreamento de via. O responsável, por seu turno, não trouxe nenhum documento ou mesmo informação nova para sustentar que a afirmação da equipe de auditoria não procede.

60.1. Mesmo com a alegada utilização das carretas do tipo bitrem com capacidade de 40 m³, em vez das de 18 m³ usadas como parâmetro pela equipe de auditoria, continua flagrante a incoerência quanto ao transporte do material, pois, como foram emitidas apenas três notas fiscais para 6.000 m³ de brita, cada carreta teria de transportar em média 2.000 m³. Além disso, o responsável não apresentou documento para comprovar que as empresas de Alagoas não tinham a regularidade fiscal requerida na licitação e que a empresa do Ceará adquiria a mercadoria de empresas locais, como alegado.

60.2. Pelo exposto, as críticas e informações aportadas pelo responsável não são suficientes para afastar sua responsabilidade solidária pelo atesto do recebimento da mercadoria, diante dos robustos indícios de que ela não deu entrada na CBTU/AL.

60.3. Quanto à irregularidade em si, também não foi afastada pelas defesas dos responsáveis citados solidariamente. Neste caso, aplica-se a mesma análise já lançada no item 49 **retro**, no qual se examinou a defesa do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, e que concluiu pela rejeição das alegações de defesa e imputação aos responsáveis do débito indicado no item 49.24 acima.

Ato impugnado nº 3: aquisição de 7.000 dormentes de madeira da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

Alegações

61. A comprovação da utilização de somente 2.585 dormentes em 2002 foi devidamente esclarecida no tempo oportuno. Entretanto, para refutar incisivamente, no momento, são necessários os autos do processo Tomada de Preços 002/GELIC/02, pois não sabemos de onde a auditoria fundamentou-se para tirar tal conclusão.

61.1. A citada incoerência quanto ao transporte do material não procede, pois as notas fiscais referidas pela auditoria são notas de venda e não de remessa de materiais, que são emitidas para o transporte. Desta forma, seria necessário ter as notas de remessa para se fazer tal afirmação. O que demonstra o desconhecimento da auditoria no tocante a parte operacional de transporte de materiais.

61.2. Também não procede a afirmação quanto à ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria até Maceió/AL. Apesar de tal controle ser de responsabilidade do pessoal do almoxarifado, que conferia o material tanto quantitativa quanto qualitativamente, e não do pessoal da área técnica.

61.3. Em todas as auditorias e sindicância restou sempre evidenciada a boa-fé do defendente.

Análise técnica

62. Considerando-se que a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para a execução dos serviços de substituição de dormentes de madeira, a equipe de auditoria baseou-se na quantidade de serviço contratada no mesmo período. Como demonstrado no relatório de auditoria da CGU (peça 31, p. 13-20) e na instrução preliminar desta Secex (peça 39, p. 53-54), em 2002, foi contratada a substituição de 2.585 dormentes de madeira, mediante o Processo Licitatório 001/GELIC/02.

62.1. O processo licitatório Tomada de Preços 002/GELIC/02, reclamado pelo responsável, encontra-se nos autos (peça 1, p. 153-192, do TC 006.728-2008-2 apensado) e não traz nenhuma informação adicional sobre a utilização dos dormentes adquiridos.

62.2. Caso tivessem sido utilizados documentos fiscais específicos para o transporte da mercadoria, desmembrados das notas fiscais 'mães', tais documentos, com os respectivos atestos de recebimento da mercadoria, deveriam estar anexados às respectivas notas 'mães'. Entretanto, estes

documentos não foram encontrados nos processos de pagamento, e o responsável não trouxe aos autos nenhum novo documento para sustentar sua informação. Dos processos de pagamento constam apenas as seguintes notas fiscais:

a) nº 005, emitida em 3/9/2002, no valor de R\$ 50.290,00, correspondendo a 2.350 dormentes, com o atesto que os materiais foram recebidos, firmado por Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque, datado também de 3/9/2002, além do atesto de recepção do almoxarifado de Maceió, datado de 4/9/2002, firmado por José Carlos Lopes de Souza (peça 8, p. 213-214, do TC 006.728-2008-2 apensado);

b) nº 006, emitida em 3/9/2002, no valor de R\$ 50.290,00, correspondendo a 2.350 dormentes, com o atesto que os materiais foram recebidos, firmado por Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque, datado também de 3/9/2002, além do atesto de recepção do almoxarifado de Maceió, datado de 4/9/2002, firmado por José Carlos Lopes de Souza (peça 8, p. 211-212, do TC 006.728-2008-2 apensado); e

c) nº 008, emitida em 8/11/2002, no valor de R\$ 49.220,00, correspondendo a 2.300 dormentes, com o atesto que os materiais foram recebidos, firmado por Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque, datado de 14/11/2002, além do atesto de recepção do almoxarifado de Maceió, datado de 19/11/2002, firmado por José Carlos Lopes de Souza (peça 8, p. 232-233, do TC 006.728-2008-2 apensado).

62.3. Com a utilização de notas fiscais desmembradas para o transporte, como alega o responsável, não se vislumbra razão para a emissão de duas notas fiscais 'mães' na mesma data, como as notas nº 005 e nº 006. Tampouco se explica a mesma data de emissão dessas notas fiscais e de recebimento da mercadoria em Alagoas.

62.4. Embora alegue o ex-fiscal que a conferência do material recebido, tanto quantitativa quanto qualitativamente, era de responsabilidade do pessoal do almoxarifado e não do pessoal da área técnica, ele próprio, como fiscal, atestou o recebimento do material, curiosamente, com datas anteriores à suposta recepção do material no almoxarifado.

62.5. Por fim, quanto à alegada boa-fé do responsável, como já discutido com profundidade no item 25 precedente, a responsabilização do agente público no âmbito dos processos nesta Corte não exige prova de locupletamento ou de má-fé (dolo). Não há norma nesse sentido. A responsabilidade administrativa perante o controle externo se configura quando ocorre uma conduta antijurídica por parte de um agente público ou privado. A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário). A comprovação da boa-fé (não apenas a sua alegação), teria o condão, nos processos de TCE, mediante a reposição do débito e a ausência de outras irregularidades, de possibilitar o julgamento pela regularidade das contas do agente.

62.6. Desse modo, não foi afastada a responsabilidade direta do Sr. Bergson Farias no cometimento dessa irregularidade. Ademais, conforme análise realizada no item 51 acima, ficou devidamente caracterizada a irregularidade, não afastadas pelas alegações de defesa dos responsáveis citados solidariamente.

62.7. Pelo exposto, considerando-se que não foram carreados aos autos novos elementos comprovando a regularidade dos atos praticados pelo responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Bergson Aurélio Farias, e proposta sua condenação, solidariamente com os demais responsáveis citados acerca dessa irregularidade, ao recolhimento do débito indicado no item 51.14 retro.

RESPONSÁVEL: CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE (ex-gerente de manutenção)

63. Citado pelo Ofício 840/2011 (peça 39, p. 97-99), recebido em 28/10/11, conforme atesta o respectivo AR (peça 40, p. 46), apresentou tempestivamente alegações de defesa mediante documento protocolado nesta Secex em 10/11/2011 (peça 40, p. 26-41), onde alega, em resumo, que:

Alegações preliminares

64. Estaria ocorrendo nulidade processual por vício formal, porque a citação não preenche todos os requisitos formais de validade, afrontando o art. 179 do Regimento Interno, ao não estar acompanhada do documento de arrecadação devidamente preenchido. A citação não atende também os moldes da Súmula 98 do TCU, por não estarem presentes os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado, ao não indicar a taxa de juros aplicável, o sistema de cálculo utilizado nem o índice de atualização monetária adotado. Assim, requer a substituição do mandato citatório.

64.1. Mediante o Acórdão 334/2007-1ª Câmara, as contas da CBTU do exercício de 2002 foram julgadas regulares com ressalvas pela prática de falhas de natureza formal, o que implica a presunção legal de inexistência de dano ao erário, restando impossível a imputação de débito ao contestante. Assim, requer o arquivamento do processo.

Análise técnica

65. Ao contrário do que alega o responsável, a citação não contraria nenhum ponto da Súmula 98 do TCU, que cuida de formalização intrínseca ao procedimento de citação, com a finalidade de garantir as informações essenciais ao conteúdo do ato, permitindo ao responsável a identificação, no ato da citação, do fato originador do débito que lhe é imputado ou da fonte de onde a imputação do débito provém.

65.1. Diz a citada Súmula 98, **verbis**: 'Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado'. O critério de atualização monetária e incidência de juros sobre o débito imputado não se insere nesses elementos essenciais ao contraditório e à ampla defesa do responsável, até por se tratar de informação pública. Mesmo que o responsável tivesse interesse nessa informação, poderia ter solicitado ao TCU, que se colocou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos (item 4 do ofício à peça 39, p. 97-99). Por fim, no Ofício 840/2011-TCU-SECEX/AL, de 13/10/2011, estão identificados os elementos caracterizadores dos atos impugnados e os débitos indicados.

65.2. Como já discutido no item 31 precedente, o fato de as contas da CBTU relativas ao exercício de 2002 terem sido julgadas pelo Tribunal como regulares com ressalvas, por meio do Acórdão 334/2007-1ª Câmara, em nada impede a revisão do julgado, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, até porque os fatos graves agora apurados não foram tratados naquele julgamento.

65.3. Com base nas preliminares alegadas, o responsável requereu a substituição do mandato citatório e o arquivamento do processo. No entanto, considerando-se que as alegações preliminares foram devida e cabalmente afastadas, conforme se demonstrou na análise técnica, propugnamos pela negativa dos requerimentos feitos pelo responsável, passando-se ao exame das alegações de mérito.

Alegações de mérito genéricas

66. A atribuição das irregularidades apontadas pelo TCU não tem respaldo, pois nenhum ato omissivo ou comissivo foi praticado pelo ora contestante que possua nexo causal com as mesmas, não sendo gestor nem ordenador de despesas.

66.1. Entende o responsável que não há comprovação nos autos de enriquecimento ilícito de sua parte, ou de qualquer prejuízo ao erário, sendo as irregularidades meramente formais. O TCU teria se baseado em ilações para inseri-lo no polo passivo da denúncia como responsável solidário, de forma precipitada, já que nada o liga às irregularidades apontadas.

66.2. Não se tem prova de todos os requisitos legais para a responsabilidade civil, mormente no que diz respeito à prática de conduta ilícita dolosa ou culposa pelo contestante, bem como, de qualquer prejuízo ao erário (dano) por ele desencadeado (nexo causal).

Análise técnica

67. A questão da responsabilização no TCU já foi exaustivamente discutida no item 25 precedente, onde se demonstrou que, para a análise da responsabilidade do agente público no âmbito dos processos nesta Corte não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé (dolo). A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, requer

apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

67.1. Como está claro no ofício de citação, o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque está sendo responsabilizado solidariamente por atestar o recebimento de materiais (brita e dormentes), diante da presença de indícios robustos da não entrada efetiva destes materiais no estabelecimento da CBTU/AL.

Ato impugnado nº 2: aquisição de 6.000 m³ de pedra britada da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

Alegações

68. A unidade de medida correta para brita é de massa (kg) e não m³, de forma que deve haver algum equívoco no tocante à emissão das notas fiscais, o qual deve ser esclarecido pelo emissor da nota, já que o contestante em nada contribuiu ou concorreu para esta prática.

68.1. Não foi devidamente apurado se o resto do material supostamente não entregue foi armazenado em algum depósito e utilizado no ano subsequente. Deve-se solicitar esclarecimento junto à CBTU. Mesmo se o montante entregue foi aquém do adquirido, não cabe culpa ao contestante.

68.2. A falta de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento que comprove o trânsito da mercadoria se deu de forma alheia à vontade do contestante, devendo a pessoa jurídica responder.

68.3. Não há nos autos prova do desvio de brita em favor do responsável ou de terceiro com a sua concorrência.

68.4. Estaria ocorrendo o cerceamento de defesa e violação do contraditório, pois se vislumbra que a informação acerca da capacidade da carreta transportar brita foi prestada pela própria CBTU, por meio de pessoa sem o devido conhecimento técnico. Entende o responsável que há necessidade de laudo técnico, razão pela qual requer a designação de um perito para refazer os cálculos.

Análise técnica

69. É de se estranhar a alegação de que a unidade de medida correta para brita é de massa (kg) e não de volume (m³), como constaria equivocadamente das notas fiscais. Isto, porque a unidade utilizada nas notas (m³) é a mesma utilizada na licitação e na ordem de compra (peça 1, p. 194-200, e peça 2, p. 01-78, do TC 006.728/2008-2 apenso). Como de resto, é a mesma unidade de medida utilizada nas demais aquisições de brita feitas pela CBTU/AL. De toda forma, esta alegação é irrelevante, pois não se vislumbra em que medida possa influenciar na irregularidade em questão.

69.1. Ao contrário do que afirma o responsável, as aquisições, utilizações e os respectivos estoques finais de brita foram calculados anualmente e comparados com os estoques informados pela CBTU/AL, apurando-se diferenças importantes que reforçam os indícios de que a maior parte da brita adquirida não deu entrada na CBTU/AL, como se pode ver no relatório da CGU (peça 31, p. 9-13) e nos itens 36 e 37 da instrução preliminar desta Secex (peça 39, p. 51-53).

69.2. Considerando-se que o responsável atestou o recebimento integral da mercadoria no verso das notas fiscais não deve prosperar a sua afirmação de que, 'mesmo se o montante entregue foi aquém do adquirido, não cabe culpa ao contestante'.

69.3. A falta de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento que comprove o trânsito da mercadoria pode ter-se dado de forma alheia à vontade do contestante, como ele afirma. Entretanto, ainda que não se esteja imputando-lhe responsabilidade por este fato, o mesmo poderia ter-lhe chamado a atenção quando do atesto de notas fiscais de mercadoria proveniente de outro estado.

69.4. A alegação de que 'não há nos autos prova do desvio de brita em favor do responsável ou de terceiro com a sua concorrência' já foi abordada no item 67 precedente.

69.5. Já o argumento quanto à dívida acerca da capacidade da carreta transportar pedra britada, que segundo o responsável exigiria laudo técnico especializado, para evitar o cerceamento de defesa e a violação do contraditório, carece de fundamento. Isto porque, mesmo se fossem utilizadas

carretas com capacidade de 40 m³, em vez das de 18 m³ usadas como parâmetro pela equipe de auditoria, continua flagrante a incoerência quanto ao transporte do material. Como foram emitidas apenas três notas fiscais para 6.000 m³ de brita, cada carreta teria ainda que transportar em média 2.000 m³, como já mencionado no item 60.1. Por todo o exposto, impõe-se a rejeição das alegações de defesa de Clodomir Batista de Albuquerque acerca do ato impugnado n° 2.

69.6. A ocorrência da irregularidade também não foi afastada pelas defesas dos demais responsáveis citados solidariamente. Neste caso, aplica-se a mesma análise já lançada no item 49 **retro**, no qual se examinou a defesa do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, e que concluiu pela rejeição das alegações de defesa e imputação aos responsáveis do débito indicado no item 49.24 acima.

Ato impugnado n° 3: aquisição de 7.000 dormentes de madeira da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

Alegações

70. Foram utilizados dormentes de 2 x 0,22 x 0,17 m, como base para o cálculo da capacidade de transporte da carreta, enquanto o TCU informa que a CBTU adquiriu dormentes com medidas diversas (2 x 0,22 x 0,16 m). Daí resulta inquestionável a necessidade de laudo técnico elaborado por perito a ser designado para tal, sob pena de ocorrer o cerceamento de defesa e violação do contraditório.

70.1. Mesmo se o montante entregue foi aquele do adquirido, não cabe culpa ao contestante. Não há nos autos prova do desvio de material em seu favor ou de terceiro com a sua concorrência. A falta de carimbo de posto de fiscalização, ou outro elemento que comprove o trânsito da mercadoria, se deu de forma alheia à vontade do contestante, devendo a pessoa jurídica responder.

Análise técnica

71. De fato, utilizou-se como referência o transporte de dormentes de 2 x 0,22 x 0,17, como é mencionado na instrução preliminar desta Secex (peça 39, p. 54), enquanto os dormentes adquiridos em 2002 mediam 2 x 0,22 x 0,16. Assim, se o maior veículo disponível para este tipo de transporte, as carretas do tipo bitrem, comportavam, no máximo 680 unidades de dormentes de 2 x 0,22 x 0,17, com certeza poderiam transportar uma quantidade ligeiramente maior dos dormentes de 2 x 0,22 x 0,16. Isso, de forma nenhuma, seria suficiente para eliminar a incoerência citada, pois, de acordo com as notas fiscais, cada caminhão teria de transportar em média 2.333 dormentes, muito longe do razoável para quaisquer das dimensões em questão. Assim, deve ser afastada de pronto a alegação do responsável, bem como deve ser negado, por desnecessário, o requerimento de laudo técnico pericial.

71.1. As alegações constantes do subitem 70.1 já foram contestadas nos subitens 69.2, 69.3 e 69.4. Assim, os argumentos apresentados são insuficientes para excluir a responsabilidade do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque.

71.2. Além de não afastada a responsabilidade direta do Sr. Clodomir Batista no cometimento dessa irregularidade, na análise realizada no item 51 acima, ficou devidamente caracterizada a ilicitude. O exame conjunto ali realizado concluiu pela proposta de rejeição das alegações de defesa dos responsáveis citados solidariamente por esse ato.

71.3. Pelo exposto, considerando-se que não foram carreados aos autos novos elementos comprovando a regularidade dos atos praticados pelo responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Clodomir Batista, e proposta sua condenação, solidariamente com os demais responsáveis citados acerca dessa irregularidade ao recolhimento do débito indicado no item 51.14 **retro**.

RESPONSÁVEL: JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA (ex-gerente de administração e finanças)

72. Citado pelo Ofício 841/2011-TCU/SECEx-AL (peça 39, p. 100-102), recebido em 27/10/2011, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 39, p. 158), e tendo sido concedido prazo adicional para defesa de trinta dias (peça 39, p. 163), o Sr. José Queiroz de Oliveira apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento protocolado nesta Secex em

7/12/2011 (peça 40, p. 157-174). Nessa oportunidade, solicitou sessenta dias de prazo adicional para a juntada de novos documentos. Nada obstante, transcorrido o prazo, o responsável não protocolou nenhum documento novo. Em resumo, fez as alegações a seguir examinadas.

Ato impugnado nº 4: reajuste indevido de 25%, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%.

Ato impugnado nº 5: acréscimo indevido, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, com a Conservadora Santa Clara Ltda., o que gerou sobrepreço de 11,22%.

Alegações

73. Alegou que, por força da estrutura funcional e do estatuto social da CBTU, o gerente de administração e finanças II (GEADM), cargo que ocupava, assinava conjuntamente com o coordenador os instrumentos contratuais elaborados por órgãos subordinados a ele. Os contratos e termos aditivos chegavam para a segunda assinatura revestidos das formalidades necessárias. Além disso, já estavam concretizados por todas as áreas técnicas competentes. Assim, considera o Sr. José Queiroz que os responsáveis pela análise da necessidade do aditivo, pela fundamentação jurídica do ato, pelas análises das planilhas e outros afins são efetivamente quem poderão fornecer as informações necessárias sobre a regularidade do ato. Assim, entende que inexistente de sua parte conduta desonesta, ímproba, ou qualquer ato de má-fé, eis que não concorreu ou induziu para a prática de qualquer ato lesivo à Administração Pública.

73.1. Especificamente em relação ao ato impugnado nº 4, afirmou que não participou e não assinou o contrato em questão, o qual teria sido assinado por Adeilson Teixeira Bezerra e Rafael Duraes. Afirmou em relação ao primeiro termo aditivo, que a segunda assinatura seria do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, em 10/7/2001.

73.2. Quanto ao Ato Impugnado nº 5, aduziu que, como não foram localizados os termos aditivos ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, é impossível a averiguação das assinaturas. Citou que, conforme depoimento à Comissão de Sindicância, vários contratos e termos aditivos mostrados ao responsável não foram assinados por ele. Como o contrato em questão foi assinado em 2000, época em que ele ainda não era gerente administrativo e financeiro, acredita não ter assinado.

Análise técnica

74. Consoante já explicitado no item 25 precedente, que trata da responsabilização no TCU, não há necessidade da ocorrência de conduta desonesta, ímproba, ou qualquer ato de má-fé (dolo) por parte do agente público para caracterizar sua responsabilidade. A ausência de cautela e zelo profissional requeridos de agentes administrativos pode contribuir significativamente para a ocorrência de dano ao erário, o qual deverá ser ressarcido mesmo que se reconheça a boa-fé do responsável.

74.1. Como foi também demonstrado no item 44 precedente, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos não a exime de responsabilidade por irregularidades nas contratações. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, bem como a conveniência e oportunidade do ato.

74.2. Importante frisar que a segunda assinatura em instrumentos contratuais não é uma mera formalidade, como quer fazer crer o responsável. Ela tem a finalidade de propiciar o controle duplo do ato, visando dar-lhe maior segurança. Por esta razão, cabe a quem assinou os instrumentos contratuais juntamente com a autoridade principal, igual responsabilidade sobre eventuais irregularidades decorrentes dessa formalização.

74.3. Ao contrário do que afirma o ex-gerente de administração e finanças, Sr. José Queiroz de Oliveira, ele assinou, juntamente com o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva &

Cavalcante Ltda. (peça 7, p. 99-100 e 102, do TC 006.728/2008-2 apenso), que concede o reajuste contestado, relativo ao ato impugnado nº 4.

74.4. Ele também assinou em 1/3/2002, juntamente com o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda. (peça 7, p. 133-134, do TC 006.728/2008-2 apenso), que concedeu o acréscimo considerado indevido, relativo ao ato impugnado nº 5.

74.5. Como não foram trazidos aos autos novos elementos, e como as afirmações do responsável, quanto a não ter assinado os termos aditivos, foram devidamente contestadas, devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.

*74.6. Em relação ao débito envolvendo a concessão de repactuação contratual indevida à empresa Silva & Cavalcante, foi procedida a devida análise no item 53 **retro**, quando do exame da defesa do ex-superintendente da CBTU. Aplica-se ao Sr. José Queiroz a mesma análise lançada no referido item, que concluiu pela ocorrência de dano aos cofres da CBTU, devendo ser proposta sua condenação, solidariamente com os demais responsáveis, pelos débitos indicados no item 53.24 acima.*

74.7. Já quanto ao débito decorrente do acréscimo indevido, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, com a Conservadora Santa Clara Ltda., que gerou sobrepreço de 11,22%, a questão foi examinada no item 55 acima. A conclusão obtida aplica-se aos responsáveis solidários e foi no sentido de propor a condenação pelo débito discriminado no item 55.11.

RESPONSÁVEL: SILVA & CAVALCANTE LTDA. (Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC)

75. O primeiro Ofício de Citação 846/2011-TUC/SECEX-AL (peça 39, p. 112-113) foi devolvido pelos correios pelo motivo 'desconhecido' assinalado no Aviso de Recebimento (peça 39, p. 184). O segundo Ofício de Citação 934/2011-TUC/SECEX-AL, enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Geraldo Cavalcante Moura, foi recebido em 19/11/2011, conforme atesta o correspondente AR (peça 40, p. 126). Consta também ciência do destinatário na cópia do ofício de citação, com data de 25/11/2011 (peça 40, p. 63-64). De toda forma, a citação também foi feita por meio do Edital 921-TUC/SECEX-AL, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17/11/2011 (peça 40, p. 54 e 74).

75.1. O responsável apresentou alegações de defesa, mediante documento protocolado nesta Secex em 12/12/2011 (peça 42, p. 3-10). A rigor, a apresentação teria sido intempestiva, considerando-se as datas de recepção do ofício ou da publicação do edital, o que deveria resultar em revelia. No entanto, tendo em vista a data da ciência aposta na cópia do ofício, bem como, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 160 do citado RI/TCU, e em honra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendemos pertinente o conhecimento das alegações de defesa apresentadas, resumidas e examinadas a seguir.

Ato impugnado nº 4: reajuste indevido de 25%, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%.

Alegações

*76. O reajuste contratual, independente da fixação de prazo para aplicabilidade, está previsto no art. 65, **caput**, da Lei 8.666/1993, mediante as devidas justificativas. Os suportes fáticos exigidos para o realinhamento de preço, viabilizando a execução do contrato nos moldes exigidos pelo gestor, e a adequação à realidade e necessidades da época, foram devidamente justificados e fundamentados, mediante apresentação de proposta à CBTU/AL, que, após as devidas análises técnicas, concluiu pelo realinhamento dos preços ora questionado.*

76.1. O realinhamento de preço teria sido necessário para que a empresa contratada promovesse a melhoria na prestação dos serviços, adequando-os às várias exigências extras da CBTU/AL, com a abertura de novas paradas, elevação dos custos com pessoal, em face inclusive do

horário de circulação dos trens (4:45 às 21:30 h), que não havia sido considerado inicialmente para a formação dos custos no processo licitatório.

76.2. A contratada argumentou que não levou em consideração, para avaliação inicial dos custos com pessoal, o horário estendido que circulavam os trens de segunda a sábado, exigindo que, em cada uma das quinze bilheterias, prestassem serviços duas ou quatro pessoas, tendo de manter ainda, no mínimo, dezesseis cobradores (4 p/trem, 2 turnos) para recolher os bilhetes no interior dos trens durante o percurso Maceió/Lourenço/Maceió.

76.3. Tendo em vista o transcurso de nove anos desde o fato gerador e a conclusão do TCU, a contratada se vê prejudicada na sua defesa. Porém, é do conhecimento geral na CBTU, e, por certo, registrado em seus arquivos, que, após o início do contrato, foram ampliados os serviços de trens, com a instalação de novas paradas em Bom Parto, Mutange e Flexal, exigindo novos funcionários e os correspondentes custos adicionais para a empresa contratada. O que, aliado às exigências para intensificação da fiscalização nas vendas e coleta de bilhetes, contribuiu para justificar o realinhamento de preço.

76.4. Com a inviabilidade do contrato nos moldes iniciais, a negativa do reajuste seria total irresponsabilidade do gestor, face à ameaça de paralisação das atividades da contratada. A satisfação de novas exigências de qualidade, elasticidade de horário, intensificação das atividades nas bilheterias e das atividades fiscalizadoras da CBTU/AL, ocasionou a elevação dos custos operacionais, dando ensejo ao justo e legal pedido de realinhamento de preços ora impugnado pelo TCU.

76.5. Ademais, independentemente do número de bilhetes vendidos, ou da ocorrência de fato imprevisível, fortuito ou força maior, como quebra de trens ou manutenção das vias, que implicassem a paralisação dos serviços, a contratada deveria manter seu quadro de pessoal, acarretando o pagamento permanente dos encargos respectivos. Assim, era indispensável, para a estabilidade do contrato, a definição do valor mínimo a ser pago pela CBTU/AL. Ficou, então, estabelecido o valor correspondente a 135.000 bilhetes vendidos, 130.000 bilhetes arrecadados e 30% das multas, como parâmetro mínimo para estabilidade na execução dos serviços, não podendo a empresa correr o risco de ter que arcar com os prejuízos, diante dos custos mensais permanentes que tinha que arcar, caso houvesse redução nas vendas e recolhimento dos bilhetes. O pagamento do valor mínimo não se condicionava à quebra de trens ou à manutenção das vias permanentes.

76.6. A empresa contratada não contribuiu com qualquer ato doloso ou artifício de má-fé que tenha resultado em dano ao erário nem recebeu vantagens ilícitas e sim o pagamento por serviços efetivamente prestados com qualidade e dentro da legalidade. Lamenta o tratamento do TCU, como se ela fosse causadora de desfalque de dinheiro público, sem o suficiente conhecimento de causa e sem considerar os aspectos e a importância social dos serviços prestados. Requer, por fim, que se reconsidere a decisão condenatória, após o reexame da matéria (arts. 31, 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992).

Análise Técnica

77. De fato, conforme alegado, a empresa Silva & Cavalcante Ltda. submeteu à CBTU/AL, em 9/10/2002, proposta de realinhamento de preços, de 25%, do Contrato 001/01CBTU/GTU-MAC (peça 8, p. 35-36, do TC 006.728/2008-2 apenso), a qual, despachada favoravelmente pelo então Coordenador, Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, resultou no reajuste ora questionado.

77.1. Entretanto, o chamado 'suporte fático' alegado pela empresa foi contestado no relatório da CGU, conforme se verifica no item 45 da instrução preliminar desta Secex (peça 39, p. 55-57), por não condizer com a realidade.

77.2. Primeiro, não teria ocorrido aumento do quadro de pessoal, tendo em vista que o número de funcionários (49) constante da planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual, era o mesmo da proposta original vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato.

77.3. Segundo, no que tange aos reajustes salariais dos bilheteiros/cobreadores e coordenadores, contemplados na solicitação de realinhamento de preços, como a empresa contratada não anexou à sua solicitação documentação comprobatória da elevação salarial, e considerando a inexistência de piso salarial para a categoria profissional dos bilheteiros, haja vista a não localização do Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta original, a CGU recalculou os salários utilizando como parâmetro os reajustes salariais concedidos ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas (Sindlimp/AL), cuja convenção coletiva foi utilizada pela empresa sucessora da Silva & Cavalcante Ltda. na prestação dos mesmos serviços.

77.4. Por fim, o alegado aumento dos custos operacionais que implicou a majoração do fator 'k' da equação econômico-financeira do contrato não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato.

77.5. Donde se conclui, portanto, que nenhuma das razões apontadas pela CGU para concluir que se tratou de reajuste contratual indevido, foi eficazmente contestada pela empresa contratada, o que deve implicar a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

77.6. Conforme já discutido nesta instrução (item 25), a ausência de dolo ou artifício de má-fé, como alegado pela empresa, não exime o agente público (e solidariamente o ente privado beneficiário dos pagamentos indevidos), de sua responsabilidade perante o TCU.

77.7. Quanto ao requerimento de anulação de decisão condenatória, supõe-se que tenha havia um equívoco por parte da empresa, pois ainda não há nenhuma decisão condenatória a ser reconsiderada. Nesta fase processual, ocorreu tão somente a citação dos responsáveis para o pronto pagamento dos valores questionados ou a apresentação de alegações de defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

77.8. A análise lançada no item 53 desta instrução é perfeitamente adequada para complementar o exame da defesa da empresa. Ficou demonstrado que não houve razão fática para a repactuação no percentual concedido. A empresa apresentou remunerações dos empregados sem nenhum respaldo ou prova do que vinha efetivamente pagando. Os valores utilizados pela CGU em seus cálculos estão de acordo com os valores utilizados pela própria empresa na proposta apresentada na licitação.

77.9. Assim, conclui-se pela rejeição da defesa apresentada e pela proposta de condenação da empresa, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos propostos no item 53.24 **retro**.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ZILTO BARBOSA JÚNIOR

78. Em resposta ao Ofício de Citação 844/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 107-108), recebido em 24/10/11, conforme atesta o respectivo AR (peça 39, p. 174-175), compareceu ao processo a Sra. Ângela de Oliveira Grangeiro, viúva do responsável (peça 40, p. 14-25).

78.1. Protocolou, em 8/11/2011, por meio de advogada, documento a título de alegações de defesa, no qual informa o falecimento do Sr. José Zilto Barbosa Júnior, ocorrido em 24/7/2010. Relata ter sido companheira do **de cujus** por dez anos, tendo uma filha decorrente desse relacionamento e que recebe pensão por morte. Ressaltou que o falecido não deixou bens a inventariar.

Análise técnica

79. Esta Unidade Técnica considera que o comparecimento espontâneo da Sra. Ângela de Oliveira Grangeiro supre a necessidade de proceder a citação do espólio. Essa pessoa, conforme comprovou, é a administradora provisória do espólio do Sr. José Zilto, de que tratam os arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 179, § 4º, do Regimento Interno do TCU, esse comparecimento supre a falta da citação.

79.1. De acordo com a jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, é pacífico o entendimento de que o falecimento do responsável impossibilita a aplicação de multa a seu espólio, em face do caráter personalíssimo da sanção. Ademais, a responsabilidade do espólio por eventual débito é limitada ao valor da herança:

'Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido' (inciso XLV do art. 5º, da Constituição Federal).

79.2. *A informação prestada pela sucessora de que o **de cujus** não deixou bens a inventariar não impede a eventual condenação do espólio. Conforme tem entendido este Tribunal, a alegação da inexistência de bens a inventariar não interfere no julgamento das contas, havendo necessidade de comprovação cabal da inexistência dos bens (Acórdão 1.720/2006-1ª Câmara).*

79.3. *Mesmo sem ter apresentado defesa acerca do ato impugnado, o Sr. José Zilto, ex-gerente operacional e requisitante dos serviços, se beneficia da análise lançada no item 47 **retro**, no qual foi examinada a defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL.*

79.4. *Assim, na mesma linha da análise acima referida, deve-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa e afastado o débito em relação a essa impugnação.*

Responsável: JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA

80. *Regularmente citado pelo Ofício 845/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 109-111), recebido em 4/1/2012, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 42, p. 57), o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

80.1. *Em relação ao ato impugnado nº 2, aplica-se a mesma análise lançada no item 49 **retro**. Verificou-se que as defesas apresentadas pelos demais responsáveis não beneficiaram o Sr. José Carlos Lopes, ficando assente sua corresponsabilidade, como chefe do almoxarifado, pelo ilícito cometido (**vide** item 49 acima). Além disso, não tendo sido afastada a efetiva ocorrência da irregularidade que resultou em dano aos cofres da CBTU/AL, deve ser proposta sua condenação, solidariamente com os demais responsáveis solidários, ao recolhimento aos cofres da CBTU das quantias indicadas no item 49.24 **retro**.*

80.2. *No tocante ao ato impugnado nº 3, a situação não difere. A análise das defesas dos demais responsáveis não afastou a responsabilidade direta do Sr. José Carlos Lopes no cometimento da irregularidade. Desse modo, tendo por fundamento a análise empreendida no item 51 desta instrução e considerando a sua revelia, propõe-se que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis, ao recolhimento aos cofres da CBTU do débito indicado no item 51.14 **retro**.*

RESPONSÁVEL: JLS TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

81. *O Ofício de Citação 847/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 114-116) foi devolvido pelos correios, com o motivo 'mudou-se' assinalado no respectivo AR (peça 39, p. 186). Um segundo ofício de citação (935/2011-TCU/SECEX-AL), enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Sâmia Leite de Aquino (peça 40, p. 59-62), foi recebido em 1/12/2011, conforme atesta o AR (peça 42, p. 51). A citação também foi feita por meio do Edital 922/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 17/11/2011 (peça 40, p. 52-53 e 74).*

81.1. *Mediante documento protocolado nesta Secex em 26/12/2011 (peça 42, p. 35-45), o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Embora a solicitação fosse intempestiva, já que o prazo já havia vencido em 19/12/2011, foi concedido prazo adicional de quinze dias a contar do encerramento dos prazos originalmente fixados para o atendimento do Ofício 935. Em 12/12/2011, o procurador nomeado pelo responsável (peça 49) requereu cópia dos autos, a qual foi disponibilizada em 04/1/2012 por intermédio da Secex-CE (peça 50). Entretanto, não consta a assinatura do responsável ou procurador atestando o recebimento das cópias.*

81.2. *Desta feita, diante do comparecimento da representante legal da empresa ao processo, deve-se considerar que a sua citação foi válida, mas não houve a apresentação de alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

81.3. *Em relação ao ato impugnado nº 2, que trata da aquisição de 6.000 m³ de pedra britada da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, devido à presença de indícios*

robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, foi efetuado um exame detalhado da ocorrência no item 49 acima, cuja conclusão se aplica ao responsável revel, cuja responsabilidade direta não foi afastada. Conforme demonstrado na referida análise, a empresa emitiu notas fiscais irregulares para respaldar o fornecimento não comprovado de pedra britada.

81.4. Comprovado o envolvimento direto da empresa no cometimento da irregularidade, deve-se aplicar a mesma conclusão lançada no exame contido no item 49 **retro**, e condenar os responsáveis solidários ao recolhimento do débito indicado no item 49.24 acima.

81.5. No caso do ato impugnado nº 3, as defesas apresentadas pelos demais responsáveis solidários não beneficiaram a empresa. A análise realizada, em especial no item 51 acima, demonstrou que não há como afastar a responsabilidade direta da empresa JLS no cometimento dessa irregularidade. Ademais, conforme a mesma análise ficou devidamente caracterizada a irregularidade, não afastada pelas alegações de defesa dos responsáveis citados solidariamente.

81.6. Pelo exposto, considerando que não foram carreados aos autos novos elementos comprovando a regularidade dos atos praticados pela responsável e que a empresa optou por não se manifestar neste processo, deve ser proposta sua condenação, solidariamente com os demais responsáveis citados acerca dessa irregularidade, ao recolhimento do débito indicado no item 51.14 **retro**.

RESPONSÁVEL: MCC MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

82. Regularmente citada pelo Ofício 843/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 105-106), recebido em 20/10/2011, conforme atesta o respectivo Aviso de Recebimento à peça 39, p. 144, a empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa e nem recolheu o débito.

82.1. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

83. Ato impugnado nº 1: no caso da contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a falta de equipamentos necessários e de faixa horária para a execução dos mesmos, nas aquisições efetuadas mediante os Convites 01/GELIC/02 e 10/GELIC/02 e a Tomada de Preços 20/GELIC/02, realizadas no exercício de 2002, deve ser aproveitada à empresa a análise lançada no item 47 desta instrução.

83.1. Mesmo configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal, a empresa se beneficia da análise lançada no item 47 **retro**, no qual foi examinada a defesa do ex-Superintendente da CBTU/AL.

83.2. Assim, na mesma linha da análise acima referida, deve-se propor que seja afastado o débito em relação a essa impugnação.

RESPONSÁVEL: CONSERVADORA SANTA CLARA LTDA. (CNPJ 12.847.430/0001-22)

84. O Ofício de Citação 842/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 103-104) foi devolvido pelos correios com o motivo 'mudou-se' assinalado no respectivo aviso de recebimento (AR) (peça 40, p. 79). Um segundo ofício de citação, 982/2011-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Mônica de Abreu e Lima da Cunha (peça 40, p. 135-136), foi devolvido pelos correios com o motivo 'ausente' assinalado no respectivo AR (peça 42, p. 47). Desta forma, a citação foi realizada por meio do Edital 976/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 30/11/2011 (peça 40, p. 133-134 e 155).

84.1. Assim, regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

84.2. A Conservadora Santa Clara Ltda. foi citada por conta do acréscimo indevido, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, o que gerou sobrepreço de 11,22%. As defesas apresentadas pelos demais responsáveis não a beneficiaram (itens 55 e 77).

84.3. A responsabilidade da empresa ficou definida quando solicitou e obteve da CBTU a celebração de aditivo que majorou os pagamentos mensais, sem a devida contrapartida de serviços.

Houve, assim, um enriquecimento sem causa da empresa provocado por ação de iniciativa dela e que contou com a participação de dirigentes da CBTU/AL.

84.4. Cabe, assim, propor a sua condenação, solidariamente com os demais responsáveis, para recolherem aos cofres da CBTU/AL os valores indicados no item 55.11 **retro**.

EXAME DAS AUDIÊNCIAS

85. IRREGULARIDADE nº 1: participação nas licitações, na modalidade Convite 021/GELIC/02 e 022/GELIC/02, das empresas MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. e LOG Consultoria, Comercial e Representações, que tinham o mesmo número telefônico, o que indica que mantinham relacionamento entre si. Além disso, a empresa MCC tinha como sócia Jackeline Carvalho Pereira da Silva, cunhada de Bergson Aurélio Farias, que participou da Comissão de Licitação que julgou os convites em questão, o que enseja dúvida quanto à lisura dos referidos certames (item 11 da instrução preliminar, peça 39, p. 39-40).

85.1. Responsáveis, pela assinatura do Pedido de Compra de Material – PCM, onde se recomenda convidar as empresas LOG e MCC:

- a) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico;
- b) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/STU-MAC;
- c) José Carlos Lopes de Souza, ex-funcionário do Núcleo de Materiais; e
- d) José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente operacional.

86. IRREGULARIDADE nº 2: habilitação de licitantes em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, cujas Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios da internet mantidos pela Receita Federal e Caixa Econômica Federal (itens 13, 17 e 29 da instrução preliminar, peça 39, p. 41-43 e 49).

86.1. Responsáveis: as empresas que apresentaram as certidões não autênticas, na pessoa do respectivo representante legal, e os membros das Comissões de Licitação, que aceitaram tais certidões:

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, nos Convites 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02;
- b) Valber Paulo da Silva, nos Convites 10, 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02;
- c) José Zilto Barbosa Júnior, nos Convites 18, 20, 27 e 30/GELIC/02;
- d) Bergson Aurélio Farias, nos Convites 10, 19 e 22/GELIC/02;
- e) Damião Fernandes da Silva, no Convite 10/GELIC/02;
- f) JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., nos Convites 18, 20, 22 e 27/GELIC/02;
- g) J.S. Costa & Cia. Ltda., nos Convites 10, 18, 19, 27 e 30/GELIC/02;
- h) MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., nos Convites 10, 19, 22 e 30/GELIC/02;
- i) G.E. Construções e Manutenção Industrial Ltda., nos Convites 19, 27 e 30/GELIC/02;
- j) TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., no Convite 20/GELIC/02;
- k) VIP Construção e Manutenção Ltda., no Convite 10/GELIC/02; e
- l) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., no Convite 22/GELIC/02.

87. IRREGULARIDADE nº 3: utilização da modalidade convite para contratação de serviços de natureza semelhante (manutenção e correção das vias permanentes), que, conjuntamente, ultrapassam o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/1993, o que caracteriza o fracionamento de objeto nos Convites 01/GELIC/02, no valor de R\$ 129.184,34, e 10/GELIC/02, no valor de R\$ 146.257,00 (item 19 da instrução preliminar, peça 39, p. 43).

87.1. Responsável: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL.

88. IRREGULARIDADE nº 4: concessão, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, de aditivo de preço de 24,99%, ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., para a execução de serviços de manutenção de via, à revelia das disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/1993 (item 27 da instrução preliminar, peça 39, p.47-48).

88.1. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL, e José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças.

89. IRREGULARIDADE nº 5: pagamentos realizados com fulcro na cláusula oitava do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, item '8.3', celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., sem que tenham ocorrido quaisquer dos fatos que ensejariam o pagamento mínimo mensal a título de viabilidade financeira do contrato (item 47 da instrução preliminar, peça 39, p. 58-59).

88.1. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL e José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

RESPONSÁVEL: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA (ex-Superintendente da CBTU/AL)

89. Chamado em audiência por meio do Ofício 849/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 119-120), recebido em 26/10/2011, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 39, p. 154), e tendo sido concedido prazo adicional de trinta dias para resposta (peça 39, p. 162), o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra apresentou as razões de justificativas, mediante documento protocolado nesta Secex em 7/12/2011 (peça 41, p. 3-31). Tendo sido concedido prazo adicional de mais sessenta dias, prorrogando o vencimento para 10/2/2012, o Sr. Adeilson complementou sua defesa com novo documento juntado em 23/2/2012 (peça 52, p. 1-25).

Preliminares

90. A extensa lista de alegações preliminares apresentadas, as quais se aplicam, no conjunto, indistintamente às citações e audiências, já foram amplamente discutidas quando do exame das alegações de defesa (itens 18 a 42 precedentes), onde se concluiu pelo seu cabal afastamento e, conseqüentemente, pela negativa dos requerimentos feitos pelo responsável, passando-se ao exame do mérito.

90.1. O responsável alegou, também de maneira genérica, que não caberia sua responsabilização pelo fato de ele ter atuado como ordenador de despesas, e que se deveria atribuir eventuais responsabilidades aos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL, conforme o caso. Todos os argumentos apresentados em defesa dessa tese foram combatidos com profundidade por ocasião do exame das alegações de defesa (itens 43 a 45 precedentes), quando se concluiu pela rejeição da alegação genérica e pela necessidade de se analisar individualmente cada caso concreto.

90.2. O mesmo raciocínio se aplica às audiências, onde se exige o exame de cada ato impugnado, à luz dos elementos constantes no processo, das razões de justificativa específicas a cada ato, inclusive aquelas apresentadas pelos demais responsáveis solidários, quando aproveitarem, avaliando a conduta do gestor a partir do que seria exigido para um administrador médio, para poder exonerá-lo, ou não, de responsabilidade.

IRREGULARIDADE nº 1: (participação de empresas relacionadas entre si e existência de parentesco entre sócia de licitante e membro da comissão de licitação, nos convites 21 e 22/GELIC/02)

Razões de justificativa

91. Alegou não se poder atribuir responsabilidade ao coordenador da CBTU/AL pela indicação e aprovação das empresas participantes dos convites, porque a indicação das empresas era de responsabilidade da área interessada – gerências de acompanhamento de obras, de manutenção ou administrativa financeira –, com o referendo da gerência de licitação.

91.1. Sustentou que a análise prévia e o cadastramento das empresas cabiam à CPL. Ao coordenador restava apenas concordar ou discordar. Como não existiam outras empresas cadastradas, geralmente se assinava a autorização de deflagração.

91.2. Quando não haviam empresas cadastradas para determinada atividade, o coordenador seguia as indicações da área solicitante: gerência de manutenção e operação, nas pessoas de Bergson Aurélio Farias e José Zilto Barbosa Júnior, respectivamente.

Análise técnica

92. O Convite 021/GELIC/2002 cuida da aquisição de dormentes de madeira. No Pedido de Compra de Material, já consta uma recomendação de firmas fornecedoras, no caso, a JLS Tecnologia, Com. e Rep. Ltda., LOG Logística, Comercial e Rep. Ltda., e MCC Manutenção, Construção e Com. Ltda. (peça 3, p. 157 do TC 006.728/2008-2).

92.1. Na requisição consta a assinatura do Sr. José Carlos Lopes de Souza, que subscreve como verificador de estoque; do engenheiro Bergson Aurélio Farias, na condição de requisitante; de José Zilto Barbosa Junior, como Gerente Operacional, e a autorização, pelo ex-Coordenador, Adeilson Bezerra, para se proceder a compra e a licitação na modalidade Convite.

92.2 Já o Convite 022/GELIC/2002 trata da aquisição de pedra britada para lastro de via permanente. As mesmas empresas e os mesmos dirigentes da CBTU acima citados constam desse documento (peça 3, p. 180 do TC 006.728/2008-2).

92.3. O Controle Interno verificou que duas das empresas convidadas pela CBTU/AL tinham o mesmo número de telefone: (0xx82) 336.7885 (vide item 11 da instrução à peça 39 e peça 3, p. 173-174 e 191, do TC 006.728/2008-2).

92.4. Ainda sobre essas licitações, necessário transcrever excerto da instrução anterior desta Secex acima referida:

‘11.1. Diante da informação constante dos autos (l. 06) acerca da existência de Procedimento Administrativo em andamento no Ministério Público Federal, foi localizada, mediante pesquisa no sítio do MPF (www.pral.mpf.gov.br), a Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MPF na Justiça Federal, relacionada com as mesmas irregularidades tratadas nestes autos, de onde transcrevemos o excerto a seguir, que trata das relações entre as empresas LOG e MCC: ‘(...) Jackeline Carvalho Pereira da Silva, irmão de Joyce Carvalho Pereira Farias, que por sua vez é cônjuge de Bergson Farias (empregado a CBTU em Alagoas), foi sócia (‘laranja’) da MCC (de 2001/2002) e da EMPREMAC (de 1995 a 2006).’ [vide peça 8, p. 172 do TC 006.728/2008-2]

11.2. A participação de Bergson Aurélio Farias na comissão de licitação que julgou os dois convites em questão (...), aliada ao fato das empresas MCC e LOG, que participaram dos dois convites terem o mesmo número de telefone, enseja dúvida quanto à lisura dos referidos certames.’

92.5. O Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, na qualidade de ordenador de despesa, tinha a responsabilidade de checar se todos os procedimentos adotados pelos requisitantes do material e pela comissão de licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável, para só então cancelar os certames. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração. O ato de homologar a licitação é intransferível e indelegável e cabe exclusivamente à autoridade competente.

92.6. Contudo, neste caso, o Sr. Adeilson foi instado a se justificar acerca de ter assinado o pedido de compra de material e não por ter homologado o certame. Não há como imputar-lhe a responsabilidade pelas ocorrências informadas pelo Controle Interno. No momento do pedido de compra do material, não haveria como o dirigente da empresa saber que as duas empresas tinham o mesmo telefone. Aliás, ter o mesmo telefone, embora seja um indicio de irregularidade, não pode ser observado isoladamente.

92.7. Mesmo quanto ao parentesco de 2º grau por afinidade (cunhada) existente entre a sócia de uma das empresas convidadas e o engenheiro da CBTU, requisitante dos serviços, não há como assegurar que o ex-coordenador teria como conhecer essa relação, muito menos no momento de determinar a realização da licitação. Ressalte-se que o texto da audiência é claro em questionar o ato de assinar o pedido de compra de materiais e não de homologar o certame.

92.8. Considerando o exposto, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas em relação a este item da audiência.

IRREGULARIDADE nº 3: fracionamento de objeto nos convites 01/GELIC/02 e 10/GELIC/02 com vistas a fugir da modalidade de licitação legalmente exigida.

Razão de justificativa

93. Alegou o ex-coordenador da CBTU que competia à comissão de licitação observar a definição de modalidade de licitação, consultado o parecer do jurídico.

Análise técnica

94. O Sr. Adeilson Bezerra foi chamado em audiência para apresentar justificativas para a utilização da modalidade convite para contratação de serviços de natureza semelhante (manutenção e correção das vias permanentes), que, conjuntamente, ultrapassam o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/1993, o que caracteriza o fracionamento de objeto nos convites 01/GELIC/02, no valor de R\$ 129.184,34, e 10/GELIC/02, no valor de R\$ 146.257,00 (item 'b' da comunicação).

94.1. Conforme registrado no item 19 da instrução preliminar (peça 39, p. 43, item 19), em 2002, a CBTU realizou duas licitações na modalidade convite com o mesmo objeto: contratação de serviços de manutenção de via. Conforme verificado na auditoria do Controle Interno, essa prática era rotina na empresa, tendo sido verificada também nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.

94.2. No caso do exercício de 2002, foram realizados, para contratação de serviços de manutenção da via férrea permanente:

a) Convite 001/GELIC/02, no valor de R\$ 129.184,34, de 25/2/2002 (peça 1, p. 130-151 do TC 006.728/2008-2);

b) Convite 010/GELIC/02, no valor de R\$ 146.257,00, de 10/5/2002 (peça 2, p. 79-117 do TC 006.728/2008-2); e

c) Tomada de Preços 020/GELIC/02, no valor de R\$ 502.018,45, de 12/8/2002 (peça 3, p. 45-152).

94.3. Quanto ao Convite 01/GELIC/02, o documento Acompanhamento do Processo de Licitação (APL) (peça 1, p. 131, do TC 006.728-2008-2) contém três assinaturas do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, aprovando, autorizando e decidindo a licitação. Apenas a indicação de recursos orçamentários é assinada pelo gerente operacional. No Convite 010/GELIC/02, além do APL, consta também o Pedido de Prestação de Serviço (PPS) com a autorização da licitação expressamente na modalidade convite firmada pelo Sr. Adeilson (peça 2, p. 80-81 do TC 006.728-2008-2). Não constam dos autos elementos que permitam atribuir responsabilidade solidária a outros funcionários da CBTU/AL.

94.4. A realização das duas licitações na modalidade convite, para o mesmo objeto, ambas com valores bem próximos ao limite da modalidade, caracteriza transgressão ao disposto no art. 21, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 8.883/1994, que assim dispõe:

‘§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.’

94.5 Conforme consignado na publicação intitulada Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, 2010, ‘fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta’.

94.6. A jurisprudência desta Corte sobre essa matéria é antiga e remansosa, sempre no sentido de vedar o fracionamento nas aquisições e contratações de serviços. Deve o gestor atentar ‘para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa’ (Acórdão 73/2003-2ª Câmara).

94.7. A falta de planejamento também não pode dar guarida a essa conduta, devendo o dirigente de uma companhia pública planejar adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 740/2004-Plenário). Ou seja, a regra a ser observada é de evitar o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (Acórdão 2.528/2003-1ª Câmara).

94.8. Todas essas regras básicas e perfeitamente exigidas de qualquer gestor foram descumpridas pela direção da CBTU. Observa-se que o fracionamento permitiu o direcionamento dos convites sempre às mesmas empresas: MCC Manutenção, VIP Construção e J.S. Costa, com a primeira sagrando-se vencedora em todas (peça 1, p. 151 e peça 2, p. 116).

94.9. Observe-se que, na sua defesa neste processo, o próprio Adeilson Bezerra comentou estar desconfiado da repetição de empresas nas licitações na modalidade convite (vide item 48.1 **retro**). Entretanto, não se conduziu como agora alega, pois autorizou a consumação da irregularidade. A repetição das empresas convidadas nos Convites 001 e 010/GELIC/2002 configura infração ao disposto no art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993. Esse dispositivo legal determina que, havendo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, para o objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório convidar, no mínimo, mais um interessado.

94.10. Na Tomada de Preços 020/2002, realizada em agosto/2002, verifica-se a existência de diversos outros interessados, mas que não eram convidados pela CBTU (peça 3, p. 121).

94.11. Ademais, conforme informou a CGU e está sendo tratado nos processos das respectivas contas anuais da CBTU/AL, o fracionamento de despesas de diversos serviços e aquisições ocorreu na CBTU/AL ao longo do período de 2002 a 2007, o mesmo período de gestão do Sr. Adeilson Bezerra.

94.12. A responsabilidade foi atribuída isoladamente ao Sr. Adeilson Bezerra porque foi ele quem decidiu pela realização das licitações na modalidade Convite em ambos os casos (peça 1, p. 130-131 e peça 2, p. 80). No caso do segundo convite, os nomes das empresas já constavam como recomendação no formulário de requisição dos serviços.

94.13. O Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, na qualidade de homologador dos certames, tinha a responsabilidade de checar se todos os procedimentos adotados pelos requisitantes do material e pela comissão de licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável, para só então chancelar os certames. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração. O ato de homologar a licitação é intransferível e indelegável e cabe exclusivamente à autoridade competente.

94.14. Ainda sobre a responsabilidade da autoridade competente para homologação dos certames, cabe citar trecho do Voto condutor do Acórdão 1.457/2010-Plenário:

‘(...) cabia ao requerente, como autoridade competente para a homologação do certame, examinar se os atos praticados no âmbito do processo licitatório o foram em conformidade com a lei e com as regras estabelecidas no edital. Em se verificando a ocorrência de irregularidades, deveria ter adotado as medidas cabíveis para o seu saneamento. Ao não proceder dessa forma, o entendimento deste Tribunal tem sido de que concorreu para a prática das aludidas ilegalidades, devendo, portanto, ser responsabilizado.’

94.15. Além disso, como coordenador da CBTU em Alagoas, responde pela designação dos gerentes e dos membros da comissão de licitação, ou seja, tem culpa **in eligendo**. Como se verá mais adiante no item 105, o Sr. Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação, alegou que nunca recebeu treinamento, pela CBTU-AL, para o exercício da função de gerente de licitações, apesar de ter solicitado por diversas vezes, e de possuir o grau de instrução ensino médio, como técnico em estradas. Também o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus admitiu que não entendia de licitação e, mesmo assim, foi designado pelo coordenador como membro da comissão de licitação (item 114). Estes fatos são da responsabilidade do dirigente, que deve certificar-se da capacidade técnica e jurídica dos elementos designados para compor as comissões de licitação.

94.16. Diante do exposto, deve-se propor a rejeição das razões de justificativas do Sr. Adeilson Bezerra em relação a esse tópico.

IRREGULARIDADE nº 4: concessão de aditivo de preço de 24,99% ao Contrato 032/02/CBTU/GTU-MAC, com MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., sem justificativas e sem descrição dos serviços aditivados.

Razão de justificativa

95. Alegou que a irregularidade é falsa, pois todos os aditivos assinados vinham com a explanação de motivos, planilha de composição de custo, aumento de serviços/postos, data base de aumento salarial da categoria, parecer contábil e jurídico e todas as justificativas. Além disso, o aditivo em questão não ultrapassou o percentual de 25% previsto pelo art. 65 da Lei 8.666/1993.

Análise técnica

96. O Contrato 032/2002/CBTU/GTU-MAC foi firmado em 30/9/2002, entre a CBTU/AL e a firma MCC Manutenção Construção e Comércio Ltda. (peça 3, p. 140-152 do TC 006.728/2008-2). Resultou da Tomada de Preços 020/GELIC/02, no valor de R\$ 502.018,45, de 12/8/2002 (peça 3, p. 45-152). O objeto era a prestação de serviços de recuperação de trechos críticos da via permanente da CBTU/AL e o prazo, sem nenhuma fundamentação no processo, de noventa dias.

96.1. Em 20/12/2002, quando o contrato estava com 81 dias de vigência, as partes celebraram um termo aditivo cujo objeto foi, **verbis**:

‘(...) o acréscimo do preço do contrato em espécie, tendo em vista a necessidade imperiosa de serviços adicionais e extraordinários na recuperação dos trechos críticos da via permanente, pois, quando da elaboração da planilha do termo de referência, pelo alto volume da vegetação existente no trecho, a mesma foi elaborada de forma estimativa, pois era impossível uma apuração minuciosa dos serviços necessários.’

96.2. O valor acrescentado foi de R\$ 125.500,00, exatamente 24,999% do valor originalmente contratado.

96.3. Registre-se, ainda, que, em 29/1/2003, foi firmado o termo de encerramento desse contrato (peça 3, p. 155 do TC 006.728/2008-2).

96.4. Ocorre que à auditoria da CGU não foi apresentada ‘qualquer planilha descrevendo os serviços adicionais e extraordinários, não sendo também realizada a apuração minuciosa dos serviços necessários’ (peça 10, p. 71-72 do TC 006.728/2008-2). Além disso, conforme o controle interno registrou em seu relatório, as partes firmaram um acordo pelo percentual máximo permitido pela legislação que é de 25% do valor do contrato (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993).

96.5. O Sr. Adeilson Bezerra não anexou nenhum documento para comprovar sua alegação, embora seja ex-superintendente da empresa e, conforme ele mesmo alega, advogado. Como descrito no relatório da CGU acima referido:

‘É importante frisar que a motivação apresentada é no mínimo incoerente, visto que o trecho da via permanente que seria recuperado com o supracitado contrato era de apenas 1.700 metros, ou seja, um trecho muito curto, que permitia que as estimativas dos serviços a serem contratados fossem feitas com razoável precisão.’

96.6. Ou seja, não houve como aferir a necessidade do aditamento contratual e nem a efetiva execução dos serviços. Isso é reflexo da desorganização administrativa verificada nos processos administrativos na CBTU/AL. Agora, os gestores alegam que documentos necessários para respaldar seus atos existiam e constavam nos processos, mas não sabem explicar porque esses documentos não foram apresentados aos órgãos de controle, nem pela empresa, nem pelos responsáveis chamados aos processos que apuram as ilicitudes.

96.7. Em que pese o valor adicionado estar dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) – aliás, exatamente no limite –, o objeto do aditivo é extremamente vago (peça 3, p. 140-141, do TC 006.728-2008-2 apenso). Não se pode aceitar como justificativa de alteração, mediante termo aditivo, em um contrato de meio milhão de reais, a simples alegação de ‘necessidade imperiosa de serviços adicionais e extraordinários na recuperação dos

trechos críticos da via permanente, pois, quando da elaboração da planilha do termo de referência, pelo alto volume da vegetação existente no trecho, a mesma foi elaborada de forma estimativa, pois era impossível uma apuração minuciosa dos serviços necessários'. Quais serviços adicionais foram incluídos e em que quantitativos? Como foi feito o cálculo do valor aditado?

96.8. Ademais, observa-se que o contrato não foi aditado quanto ao prazo de vigência. Ou seja, o aditivo foi celebrado em 20/12/2002, quando faltavam dez dias para o final da vigência (29/12/2002). Se os serviços aditados já tivessem sido executados, deveria haver medições da fiscalização da CBTU/AL para comprovar.

96.9. Nos moldes em que foi assinado o termo aditivo, sem nenhuma planilha com a descrição dos serviços adicionais e extraordinários, não há como os gestores aferirem e fiscalizarem a execução e as medições apresentadas pela empresa contratada.

96.10. A responsabilidade do ex-superintendente da CBTU/AL é patente e inafastável com base em justificativas tão frágeis, por ter celebrado o termo aditivo sem nenhuma comprovação da efetiva necessidade de acréscimo dos serviços. Nada do que foi alegado em suas justificativas se aproveita em sua defesa, pelo contrário, agrava a percepção de descontrole administrativo e da ocorrência de graves irregularidades na gestão dos recursos públicos.

96.11. Tratou-se de ato antieconômico que causou dano aos cofres da CBTU. Considerando que o pagamento desses serviços não comprovados somente ocorreu em 2003 (peça 9, p. 59), realizou-se a audiência neste processo com a finalidade de apurar a irregularidade relativa à celebração do indevido termo aditivo. Em relação ao dano causado, este está sendo objeto de citação no processo que trata das ocorrências nas contas do exercício de 2003 da CBTU/AL (TC 010.799/2010-9).

96.12. Diante do exposto deve ser proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo ex-superintendente da CBTU/AL quanto a esse item, o qual, por si só, já revela gravidade suficiente para se propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

IRREGULARIDADE nº 5: pagamentos indevidos com base na cláusula 8ª, item 8.3, do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda.

Razão de justificativa

97. Alegou que suas as ações se pautaram pela estrita legalidade, pois não lhe cabia flexibilizar os termos fixados no contrato. Trata-se de serviço emblemático na STU-MAC, por ser inviável financeiramente para os contratados, ora por ser complexa a sua fiscalização, ora por demandar um pagamento mínimo mensal, para garantir à empresa contratada a cobertura dos seus custos fixos, no caso da paralisação do sistema. Assinalou que os aditivos eram avaliados por uma comissão formada por José Lúcio Marcelino de Jesus, gerente financeiro, José Zilto Barbosa Júnior, gerente operacional e Leandro Leonídio, gerente de operações. Além disso, informou que houve a inclusão das novas paradas de Bom Parto, Mutange e Sururu de Capote, que aumentaram os encargos do serviço.

Análise técnica

98. A irregularidade em questão não se refere aos aditivos contratuais, mas sim aos pagamentos realizados irregularmente com base na Cláusula Oitava, item 8.3, do Contrato 001/01/CBTU/GTU/MAC (peça 8, p. 16, do TC 006.728/2008-2). Esta cláusula garante o pagamento mínimo mensal correspondente a 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 recolhidos, quando 'ocorrerem casos fortuitos que danifiquem o trecho e provoquem a paralisação dos trens, em casos de manutenção anual das locomotivas, paralisação das locomotivas por quebra de peças e a falta das mesmas para reposição imediata e demais problemas que venham a ocorrer com a via permanente'. Esta garantia está limitada ao máximo de até trinta dias, dispõe a mesma cláusula. A questão do reajuste de preço concedido por meio do Primeiro Termo Aditivo foi tratada nos itens 52 e 53 precedentes.

98.1. De acordo com o levantamento procedido pelo Controle Interno, ao longo de toda a execução do contrato em questão, o pagamento mínimo foi utilizado sempre que a contratada não

conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de fatores que impedissem a circulação dos trens. Além disso, o relatório afirma que a garantia contratual foi utilizada por mais de trinta dias, desrespeitando outra regra estabelecida formalmente.

98.2. A estimativa feita pela CGU do prejuízo acarretado pelos pagamentos indevidos consta da instrução preliminar desta Secex (peça 39, p. 58-59). Para calcular os danos ocorridos entre 2001 e 2004, o Controle Interno fez uma estimativa dos valores pagos a maior, em razão da falta de definição em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135 mil bilhetes, e que, não sendo atingido, garantiria o pagamento mínimo.

98.3. A CGU estimou a necessidade de trezentas viagens, tendo por base o mês de outubro de 2003, mês em que foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas trezentas viagens (peça 10, p. 132, do TC 006.728/2008-2). Com base nesse parâmetro, o relatório da auditoria concluiu 'que somente se viabilizaria o uso da supracitada garantia nos meses em que ocorreram menos de 300 viagens, ou seja, setembro e novembro de 2003 e abril de 2006, portanto nos demais meses a garantia foi usada indevidamente'.

98.4. A justificativa do ex-superintendente não demonstra interesse em contestar a irregularidade verificada, mas apenas de tentar afastar sua responsabilidade. Sua participação é incontestável, pois assinou o contrato, os termos aditivos e autorizou os pagamentos irregulares. A alegação de que se tratava de um contrato para um 'serviço emblemático na STU-MAC, por ser inviável financeiramente' deveria ter exigido uma especial atenção do dirigente da empresa contratante, mas o que ocorreu foi que autorizou pagamentos em desconformidade com o contrato que ele mesmo firmou.

98.5. Considerando a baixa materialidade do débito estimado para o exercício de 2002 (R\$ 4.662,00), além da pouca consistência do parâmetro utilizado para sua estimativa, optamos por ouvir os responsáveis em audiência, com vistas à eventual imposição da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de se avaliar a oportunidade de citação em débito quando do exame das contas dos demais exercícios.

98.6. Ao contrário do que afirma o responsável, ocorreram pagamentos sem suporte contratual, que justificam, pela gravidade da conduta do agente causador, proposta no sentido de se rejeitar as razões de justificativa apresentadas e a aplicação da multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: BERGSON AURÉLIO FARIAS (ex-analista técnico e membro da CPL)

99. Chamado em audiência por meio do Ofício 848/2011 (peça 39, p. 117-118), recebido em 27/10/2011, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 39, p. 152). Foi concedido prazo adicional de trinta dias para resposta, fixando o novo vencimento para 11/12/2011 (peça 39, p. 161). O responsável apresentou tempestivamente as razões de justificativas em 12/12/2011 (peça 42, p. 16-22), com as alegações que a seguir se resume e examina.

Irregularidade nº 1: participação de empresas relacionadas entre si e existência de parentesco entre sócia de licitante e membro da comissão de licitação, nos convites 21 e 22/GELIC/02.

Razões de justificativa

100. A citação é improcedente porque, como setor solicitante (área técnica), apenas sugerimos empresas fornecedoras, mas não as definimos como tal para participar da licitação, o que é de responsabilidade do gerente operacional à época, Sr. José Zilto Barbosa Júnior, e da comissão de licitação, que possuía cadastro de fornecedores, cabendo à mesma convidar as empresas que assim desejasse.

100.1. Com relação aos laços com a Sra. Jackeline Carvalho Pereira da Silva, nada tenho a ver com os negócios da referida pessoa.

Análise técnica

101. Conforme já observado no item 92 precedente, ambos os Pedidos de Compra de Material – PCM, com a indicação das empresas a serem convidadas estão assinados por Bergson Aurélio

Farias, além de José Carlos Lopes de Souza, José Zilto Barbosa Junior e Adeilson Teixeira Bezerra, coordenador (peça 3, p. 157 e 180, do TC 006.728-2008-2 apenso). Todos foram chamados em audiência pela irregularidade em questão.

101.1. As licitações na modalidade convite em questão estão explicitadas nos itens 92 a 92.2 acima e destinavam-se uma à aquisição de dormentes e a outra da compra de pedra britada. O agente requisitante dos materiais, o engenheiro Bergson Aurélio Farias, apresenta no mesmo formulário uma recomendação das firmas a serem convidadas (peça 3, p. 157 e 180, do TC 006.728/2008-2).

101.2. Em ambos os casos, a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. contava da lista de recomendadas. Ocorre que essa empresa tem como sócia Jackeline Carvalho Pereira da Silva, que vem a ser cunhada de Bergson Aurélio de Farias. Este, por sua vez, alega que essa responsabilidade é da comissão de licitação. Ocorre que ele era membro da comissão de licitação em ambos os certames (peça 3, p. 175 e 194).

101.3. Ou seja, fica evidente que o Sr. Bergson Farias teve participação no episódio que resultou na escolha da empresa de sua cunhada, ou seja, de sua parente em 2º grau por afinidade. Como engenheiro, requisitante dos materiais e membro da comissão de licitação, não há como afastar o seu envolvimento para permitir a participação da citada empresa nas licitações. Ressalte-se que a MCC Manutenção foi a vencedora de ambas.

101.4. Sua alegação de que nada tem a ver com os negócios da referida pessoa em nada o socorre e não foi para isso que se solicitaram justificativas.

101.5. A participação em licitação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante constitui conflito de interesses, inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e afronta, por interpretação analógica, ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

101.6. Em situações como essa, o entendimento desta Corte é de que não há necessidade de comprovação de fraude, dano ou direcionamento da licitação para configurar o conflito de interesse. Acerca do assunto vale transcrever excerto do Voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler e que resultou no Acórdão 1.170/2010-Plenário:

‘36. Nesse mesmo sentido se pronunciou o representante do **Parquet** especializado, **verbis**: ‘é de se referir, ainda, que o defeito de que padece o procedimento administrativo não depende de comprovação de fraude ou direcionamento do certame, como faz crer a recorrente, uma vez que a existência de conflito de interesses já é suficiente para contaminar a disputa’.

37. Além disso, o art. 9º da Lei nº 8.666/96 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras.’

101.7. Diante do exposto, considerando ainda, o fato de as empresas MCC e LOG terem um número de telefone em comum, fica patente o conflito de interesses entre a atuação do Sr. Bergson Farias, empregado da CBTU/AL, requisitante dos materiais e membro da comissão de licitação, com a participação nas licitações da empresa de propriedade de sua cunhada. A conduta infringe, ainda, os princípios da impessoalidade e da moralidade, além de afrontar, por interpretação analógica, ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, conforme tem decidido este Tribunal.

101.8. Desse modo, deve-se propor a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Bergson Aurélio Farias, e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IRREGULARIDADE nº 2: habilitação e contratação de licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas, nos Convites 10, 19 e 22/GELIC/02.

Razão de justificativa

102. O responsável alegou que se trata de atribuição da comissão de licitação e das gerências de licitações e jurídica, cabendo à área técnica tão somente avaliar os aspectos técnicos do fornecimento. Considerou que, 'mais uma vez, a equipe de auditoria confunde atribuições'.

Análise técnica

103. O Convite 010/GELIC/02, no valor de R\$ 146.257,00, de 10/5/2002, tinha por objeto a contratação de serviços de apoio à manutenção preventiva e corretiva da via permanente. O Sr. Bergson Aurélio Farias integrou a comissão de licitação que habilitou as empresas (peça 2, p. 79-117 do TC 006.728/2008-2).

103.1. Acerca da irregularidade, vale a pena transcrever excerto de instrução técnica anterior desta Unidade, que bem descreve a constatação (peça 11, p. 8, do TC 006.728/2008-2):

'31. Especificamente em relação ao exercício de 2002, a CGU anexou os seguintes documentos relativos ao Convite nº 010/GELIC/02, que teve data de abertura dos envelopes em 19/06/2002 (fls. 315, Anexo 1, V. 1):

a) Empresa MCC MANUTENÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 00.400.963/0001-82): Certidões do INSS nº 026172002-02001030 (fl. 292, Anexo 1, v. 1), emitida em 10/06/2002 e com validade de 60 (sessenta) dias, e do FGTS nº 2002060300008099018013 (fl. 291, Anexo 1, v. 1), emitida em 03/06/2002 e com validade até 02/07/2002;

b) Empresa VIP CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. (CNPJ nº 02.975.932/0001-85): Certidão do INSS nº 028912002-02001030 (fl. 304, Anexo 1, v. 1), emitida em 18/06/2002 e com validade de 60 (sessenta) dias, e do FGTS nº 2002061800008099018013 (fl. 305, Anexo 1, v. 1), emitida em 18/06/2002 e com validade até 17/07/2002;

c) Empresa J S COSTA E CIA LTDA. (CNPJ nº 04.536.353/0001-61): Certidão do INSS nº 001922002-02001080 (fl. 314, Anexo 1, v. 1), emitida em 10/06/2002 e com validade de 60 (sessenta) dias.

32. ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA: Realizada a pesquisa nos sítios da CEF e da Receita Federal, constatamos que:

a) relativamente à empresa MCC MANUTENÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., as certidões apresentadas não são autênticas, pois inexitem na relação da Receita Federal (fl. 1264, Anexo 1, v. 6) e da CEF (fl. 1286, Anexo 1, v. 6);

b) quanto à empresa VIP CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., a certidão do INSS consultada na internet (fl. 1574, Anexo 1, v. 7 e fl. 1265, Anexo 1, v.6) indica que ela foi emitida em 28/06/2002, portanto após o recebimento e abertura dos envelopes, que se deu em 19/06/2002, evidenciando que a Certidão apresentada foi adulterada (quanto à data de sua emissão). A Certidão do FGTS não é autêntica pois inexistente na relação da CEF (fl. 1264, Anexo 1, v. 6);

c) em relação à empresa J S COSTA E CIA LTDA., a Certidão de INSS apresentada no Convite nº 010/GELIC/02, de nº 001922002-2020001080, não é autêntica pois inexistente na relação da Receita Federal (fl. 1270, Anexo 1, v.6).'

103.2. No caso do Convite 019/GELIC/02, o Controle Interno verificou que as certidões emitidas pelas três empresas participantes eram inautênticas (peça 10, p. 15, do TC 006.728/2008-2). A análise realizada por esta Unidade em instrução precedente confirmou a inautenticidade das certidões apresentadas pelas empresas que participaram dessa licitação, conforme abaixo (peça 11, p. 5-6 e peça 7, p. 71-75, 82, 83, 85, 87 e 89):

Processo	Empresa	Certidão	Nº da Certidão
019/GELIC/02	MCC	INSS	036822002-02001030
		FGTS	2002111300009881015008
	G E CONSTRUÇÕES	INSS	057782002-02001030
		FGTS	2002111300008999551014
	J S COSTA	INSS	003742002-02001080
		FGTS	200210260000970985007

103.3. Em relação ao Convite 022/GELIC/2002, também se mostra pertinente, para apresentar os fatos que resultaram na audiência dos responsáveis, excerto da instrução técnica à peça 11, p. 14, do TC 006.728/2008-2, **verbis**:

'71. As irregularidades compreendem os exercícios de 2002 a 2005. Especificamente para o exercício de 2002, a licitação cujas certidões não foram validadas, após pesquisa feita pela CGU nos sítios da Receita Federal (INSS) e Caixa Econômica Federal (FGTS), foi o Convite nº 022/GELIC/02 (fls. 578/595, Anexo 1, v. 2), para aquisição de pedra britada:

Processo	Empresa	Certidão	Certidão apresentada
022/GELIC/02	MCC – Manutenção, Construção e Comércio (00.400.963/0001-82)	FGTS	2002111300009881015008
	JLS Tecnologia, Com. E Representações Ltda (04.064.552/0001-14)	INSS	095322002-05001050
	LOG – Logística Comercial e Representações Ltda (04.463.080/0001-72)	INSS	052522002-02001030
		FGTS	2002111400009889100005

72. ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA: Realizamos a autenticação de todas as certidões do FGTS e do INSS apresentadas no Convite nº 022/GELIC/02, cuja abertura dos envelopes se deu no dia 20/11/2002, e constatamos as seguintes irregularidades:

a) relativamente à empresa MCC MANUTENÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 00.400.963/0001-82): a certidão do FGTS apresentada não é autêntica pois inexistente na relação da CEF (fl. 586, Anexo 1, v. 2);

b) quanto à empresa J. L. S. TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.064.552/0001-14): a Certidão do INSS nº 095322002-05001050 (fl. 587, Anexo 1, v. 2) apresentada pela empresa na abertura dos envelopes não é autêntica, pois apesar de constar no histórico das certidões emitidas (fl. 1275, Anexo 1, v. 6), tem data de emissão (10/10/2002) e validade (09/12/2002) diferentes das que constam na certidão pesquisada por esta Unidade Técnica (fl. 1278, Anexo 1, v. 6), que são 20/09/2002 (emissão) e 19/11/2002 (validade). Deve-se frisar que a data de validade da certidão que pesquisamos é anterior à data de abertura dos envelopes, qual seja, 20/11/2002. Quanto à Certidão do FGTS nº 2002103000009547577010 apresentada na abertura dos envelopes das licitantes (fl. 588, Anexo 1, v. 2), apesar de não mencionado pela CGU, ressaltamos que ela também não é autêntica pois não consta do histórico das emissões de certidões constante à fl. 1295 (Anexo 1, v. 6);

c) em relação à empresa LOG – LOGÍSTICA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.463.080/0001-82): a Certidão do INSS apresentada na abertura dos envelopes (fl. 583, Anexo 1, v. 2), de nº 052522002-02001030, foi emitida em 10/11/2002 e tem validade até 09/01/2003, diferentemente da certidão encontrada sob o mesmo número no sítio da Receita Federal (fl. 1291, Anexo 1, v. 6), com emissão em 21/11/2002 (um dia após a abertura dos envelopes) e validade até 20/01/2003. Portanto, entendemos que a Certidão do INSS apresentada pela LOG na licitação não é autêntica. Relativamente à Certidão do FGTS, verificamos que ela não se encontra no histórico das certidões emitidas em nome da LOG (fl. 1290, Anexo 1, v. 6). Assim, entendemos que a Certidão do FGTS apresentada na abertura dos envelopes (fl. 584, Anexo 1, v. 6) também não é autêntica.

73. As irregularidades relatadas acima indicam irregularidades graves cometidas na realização do Convite nº 022/GELIC/02 face à apresentação de documentos falsos na abertura de envelopes.'

103.4. Observa-se que no Convite 022/GELIC/2002 o Sr. Bergson Farias atuou como engenheiro requisitante do serviço e integrou a comissão de licitação (peça 3, p. 180-194). Fica

evidenciada, portanto, sua responsabilidade direta. Ressalte-se que consoante disposto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que 'os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão'. Não há no processo licitatório nenhum registro de posição divergente do Sr. Bergson Farias.

103.5. Assim, verifica-se que a equipe de auditoria do Controle Interno não confundiu atribuições, tendo em vista que o Sr. Bergson Aurélio Farias foi chamado em audiência na qualidade de membro da comissão de licitação que analisou a documentação das empresas participantes e adjudicou o objeto dos Convites 10/GELIC/02, 19/GELIC/02 e 22/GELIC/02. Concluiu-se, então, pela proposta de que sejam rejeitadas as razões de justificativa em relação a esse tópico e aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: VALBER PAULO DA SILVA (membro da CPL)

104. Chamado em audiência mediante o Ofício 854/2011 (peça 39, p. 128), recebido em 28/10/2011, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 40, p. 50), foi concedido prazo adicional para resposta de trinta dias (peça 40, p. 5). O Sr. Valber Paulo da Silva apresentou tempestivamente razões de justificativa, mediante documento protocolado nesta Secex em 14/12/2011 (peça 42, p. 28-34), onde fez as alegações que a seguir se resume e examina.

IRREGULARIDADE nº 2: habilitação e contratação de licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas, nos convites 10, 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02.

Razões de justificativa

105. O responsável alegou que nunca recebeu treinamento pela CBTU-AL, para o exercício da função de gerente de licitações, apesar de ter solicitado por diversas vezes e de possuir o grau de instrução do ensino médio, como técnico em estradas.

105.1. Informou nunca ter presidido a comissão de licitação e quando participou de alguma o fez na qualidade de um dos membros integrantes.

105.2. Que o excesso de trabalho causado pelo atendimento de toda a malha ferroviária do estado e pelas calamidades decorrentes das fortes chuvas de inverno, aliado à carência de pessoal e de equipamentos de informática e à falta de treinamento, geraram pequenas falhas na Gerência de Licitações (GELIC).

105.3. Nos convites 10, 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02, como em todos os processos licitatórios, antes de ser disponibilizada para a comissão de licitação, a documentação era analisada e rubricada preliminarmente por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da empresa, inclusive as certidões obrigatórias, que eram entregues pelas próprias empresas.

105.4. Argumentou que quando os processos licitatórios eram exibidos à CPL, as certidões negativas de débitos do FGTS e INSS fornecidas pelas empresas participantes eram autenticadas nos sítios da Receita Federal e Caixa Econômica Federal. Como sempre confiou no trabalho de todos os integrantes da GELIC, os quais, assim como o responsável, eram habilitados para proceder à autenticação, desconhece a irregularidade ora apontada.

Análise técnica

106. De início, cabe esclarecer que o Sr. Valber Paulo da Silva foi chamado em audiência na qualidade de membro da comissão de licitação que julgou e adjudicou os objetos dos Convites 10, 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02, nos quais foram habilitados e contratados licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS não autênticas. À época, ele exercia a função de assistente operacional (ASO), tendo passado a responder pela Gerência de Licitações (GELIC) somente a partir de maio de 2006, como afirma em sua própria defesa (peça 42, p. 30).

106.1. Quanto à alegação de falta de preparo e de qualificação para exercer a função de membro da comissão de licitação, cumpre citar excerto do Voto do Ministro Marcos Vilaça que fundamentou o Acórdão 842/2007-1ª Câmara:

'Também se mostram inadequados os argumentos sobre o possível despreparo das responsáveis para o exercício de suas funções. Se, como alegam, não tinham a qualificação necessária para exercer as funções para as quais foram nomeadas, não deveriam ter aceito a indicação, sabendo que poderiam ser, como de fato foram, responsabilizadas por seus atos. De qualquer maneira, não pode o gestor eximir-se do cumprimento dos normativos a que se sujeitam aqueles que administram dinheiro público.'

106.2. O Sr. Valber Paulo da Silva integrou a comissão de licitação que julgou esses certames, razão pela qual é solidariamente responsável pelos atos irregularidades praticados pela comissão, conforme previsto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993 (peça 3, p. 45-152 e 180-194; peça 4, p. 51-95).

106.3. Não cabe ao responsável escusar-se na alegação de que antes de ser disponibilizada para a comissão de licitação, a documentação já tinha sido analisada e rubricada preliminarmente por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da empresa. Propõe-se, assim, que sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Valber Paulo da Silva e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: DAMIÃO FERNANDES DA SILVA (membro da CPL)

107. Em atenção ao Ofício de audiência 855/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 129), recebido em 27/10/2011, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 39, p. 172), o Sr. Damião Fernandes da Silva apresentou tempestivamente suas razões de justificativa, mediante documento protocolado nesta Secex em 11/11/2011 (peça 24, p. 3-20). Posteriormente, apresentou, intempestivamente, elementos adicionais de defesa juntados à peça 62.

Preliminar

107.1. Em 28/1/2013, o responsável, por meio da sua procuradora, requereu a juntada de novo documento (peça 57, p. 1-23), contendo pedido de sobrestamento do processo na parte que a ele se refere, sem definição de prazo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, para permitir a produção e apresentação de laudo pericial grafotécnico.

107.2 Registrou que foi demitido em 2009 em razão de processo administrativo disciplinar, e que responde, ainda, ação civil pública.

107.3. Esclareceu no citado documento que:

a) o Processo Licitatório 010/GELIC/02 (questionado na audiência do TCU) encontra-se no conjunto dos processos que serão periciados, devido à alegação, feita pelo responsável no Processo Administrativo Disciplinar realizado no âmbito da CBTU, de que foram constatadas diversas assinaturas falsificadas;

b) as perícias já foram requeridas por via judicial nas ações que tramitam nas justiças estadual, federal e trabalhista;

c) devido à demora no atendimento aos pedidos das perícias judiciais, decorrente do longo trâmite processual causado pelo grande número de réus, já está sendo providenciada perícia grafotécnica extrajudicial, por perito devidamente credenciado, a qual está na dependência do fornecimento, pela CBTU, de todos os documentos originais; e,

d) haveria diversas assinaturas suas falsificadas nos processos licitatórios.

107.4. Posteriormente, e intempestivamente, em 14/8/2013, o responsável promoveu a juntada de um parecer técnico grafoscópico (peça 62). Registrou que é réu na Ação Civil Pública (ACP) 0006290-33.2008.4.05.8000, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, e na Ação Penal 0010291-16.2009.8.02.0001, em curso na 17ª Vara Criminal da Capital. Em ambas, solicitou perícia grafotécnica judicial e ingressou com Ação anulatória c/c Reintegração ao cargo público em face do Ato Administrativo Demissionário eivado de nulidades, tendo nesta também pedido a perícia.

107.5. Destacou que na ACP e na ação penal, ambas com mais vinte réus, diante da morosidade processual, ele teria contratado um perito particular, o Sr. Roberto Leite Maia, perito judicial e auxiliar técnico judicial, que apresentou o primeiro laudo pericial abrangendo todos os certames licitatórios do PAD que resultou em sua 'demissão imotivada'. Dentre esses processos, está o Convite 10/GELIC/02. (peça 62, p. 2).

107.6. *Transcreve trecho da conclusão contida no laudo pericial que anexou ao processo por cópia autêntica (peça 62, p. 7-24), que abaixo reproduz-se, (peça 62, p. 11):*

‘Diante dos exames realizados, concluímos que as ‘rubricas’ ora examinadas em confronto entre os Documentos Questionados (Ver DQI/DQ4), e os Documentos Padrões (DPI/DP4), não partiram do punho escritor de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA, portanto são INAUTÊNTICAS de acordo com os estudos técnicos realizados.

Nada mais havendo a relatar, damos por encerrado nosso PARECER TÉCNICO GRAFOSCÓPICO, com suas devidas informações técnicas.’

107.7. *Com base nesse relatório, concluiu que inexistiu irregularidade a ser imputada ao Sr. Damião Fernandes da Silva, posto estar devidamente comprovado que as assinaturas que figuram no processo do Convite 10/GELIC/02 não saíram de seu punho, e requereu o arquivamento do processo pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

Análise técnica

108. *Desnecessário o exame dessa preliminar, pois o responsável, ainda que intempestivamente, apresentou o laudo pericial por ele contratado e que será examinado em conjunto com o exame da irregularidade que lhe está sendo imputada (peça 62).*

IRREGULARIDADE nº 2: habilitação e contratação de licitante com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas no convite 10/GELIC/02.

Razões de justificativa

109. *Alegou que não era de sua responsabilidade a verificação dos documentos e demais formalidades dos procedimentos licitatórios. Apenas lhe competia assinar as atas que chegavam às suas mãos previamente analisadas e assinadas pelos gerentes de licitação e jurídico, com anuência da própria auditoria interna da empresa.*

109.1. *Que não tinha qualificação técnica para exercer a função de membro da CPL, pois foi designado pelo então coordenador, Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, sem nunca ter tido acesso a computadores, conhecimento de leis, em especial da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Que era de conhecimento de todos na CBTU que sua capacitação profissional se restringia ao exercício do cargo de técnico de segurança do trabalho.*

109.2. *Afirmou que alguns passos do procedimento licitatório ocorriam na sala de Adeilson Teixeira Bezerra, com a presença dos gerentes (de licitação e jurídico) e de um ou dois auditores internos. Damião afirma que era convocado apenas para assinar, todos lhe informando que a documentação já havia sido analisada pelos superiores e estavam de acordo com a Lei.*

109.3. *O responsável alega que agiu de boa-fé ao cumprir seu ofício sem obter nenhuma vantagem financeira para tal e acreditando em seu superior, sem desconfiar que estava sendo usado para serviços com fins ilícitos, segundo se apurou nas sindicâncias realizadas na CBTU.*

109.4. *Afirma que desconhecia à época as intenções do Superintendente, tendo ficado sabendo apenas posteriormente com a descoberta das ilicitudes.*

Análise técnica

110. *No que tange à mencionada falta de qualificação técnica para exercer a função de membro da comissão de licitação, cumpre referir-se ao excerto do Voto do Ministro Marcos Vilaça que fundamentou o Acórdão 842/2007-1ª Câmara, já transcrito no item 106.1 retro.*

110.1. *Quanto à alegação de que não era sua responsabilidade a verificação dos documentos e demais formalidades dos procedimentos licitatórios, vale lembrar que a assinatura das atas da comissão de licitação não é uma mera formalidade. Como já citado no subitem 106.2 precedente, o art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Pela regra ali estampada, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes das decisões tomadas pela comissão, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.*

110.2. Assim, não cabe ao responsável escusar-se na alegação de que lhe competia assinar as atas que chegavam às suas mãos previamente analisadas e assinadas pelos gerentes de licitação e jurídico. Alegar a própria ignorância, sua boa-fé em outras pessoas e/ou sua intenção de ser agradável a todos, não podem servir de escudo à participação em atos ilícitos.

110.3. Da forma como colocado nas justificativas, o responsável assume sua imperícia para atuar como membro da comissão de licitação e pretende utilizá-la como escudo para as irregularidades ocorridas com a sua participação. Os agentes públicos não podem alegar o desconhecimento da legislação para afastar a responsabilidade por ilicitudes cometidas. A responsabilidade assumida pelos agentes públicos decorre da prática do ato, seja omissivo ou culposo, doloso.

110.4. Sobre a questão do desconhecimento da legislação, em especial da Lei 8.666/1993, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 19/2002-Plenário, que se aplica ao presente caso:

‘Também não socorre ao recorrente a afirmativa de desconhecimento do procedimento legal respectivo. O art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Cria-se uma ficção legal para permitir a sobrevivência do próprio ordenamento jurídico. Este corolário tem aplicação direta e imediata à administração pública. Não se pode admitir que o agente público desconheça as normas que regem sua atividade. O princípio da legalidade, que determina que o agente somente atue segundo a lei, tem, por decorrência lógica, o dever funcional de aplicar a lei. Pressupõe, portanto, o prévio conhecimento e entendimento da norma. Ao reconhecer sua ignorância a respeito dos procedimentos legais que regem os pagamentos na administração, o responsável admitiu sua culpa, pois restou evidenciado que agiu com imperícia.’

110.5. No que diz respeito à alegação de boa-fé, é importante assinalar, como já foi amplamente debatido nesta instrução, que a responsabilidade administrativa, perante o controle externo, se configura quando ocorre uma conduta antijurídica por parte de um agente público ou privado. Ao contrário da responsabilidade civil, na responsabilização perante os tribunais de contas não é necessário que o ato ilícito tenha causado um dano ou prejuízo ao erário, basta estar configurada a prática de ato irregular. A exceção ocorre no processo de tomada de contas especial, no qual a existência de um dano ao erário é requisito.

110.6. Assim, para efeito da responsabilização perante o TCU, não é necessário comprovar que a pessoa física do responsável tenha logrado qualquer proveito como consequência das irregularidades cometidas ou tenha causado um dano aos cofres públicos. Basta, para tanto, que tenha contribuído de forma decisiva para consumação da irregularidade, que pode consistir em ato contrário à lei ou aos princípios que regem a administração pública.

110.7. Entretanto, se por um lado o responsável buscou o reconhecimento de sua boa-fé e admitiu ter assinado, como membro da comissão de licitação, os documentos que lhe passavam para assinar, na defesa complementar que apresentou em 28/1/2013, o responsável revelou nova tese da sua defesa: a de os documentos das licitações não teriam sido assinados pelo Sr. Damião Fernandes da Silva. Por isso, requereu o sobrestamento do feito para que pudesse apresentar laudo grafotécnico que comprovasse se as rubricas e/ou assinaturas apostas nos documentos eram de fato suas. O pedido do sobrestamento já foi tratado no item 108 acima.

110.8. Em 14/8/2013, foram juntados ao processo elementos adicionais de defesa, acompanhados do Parecer Técnico Grafoscópico nº 01, sem data (peça 62, p. 7-16), o qual concluiu **verbis**:

‘Diante dos exames realizados, concluímos que as ‘rubricas’ ora examinadas em confronto entre os Documentos Questionados (Ver DQ1/DQ4), e os Documentos Padrões (DPI/DP4), não partiram do punho escritor de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA, portanto são INAUTÊNTICAS de acordo com os estudos técnicos realizados.’

110.9. *Cumpra registrar que o referido parecer foi feito pelo Bacharel Roberto Leite Maia, que se apresenta como perito judicial e auxiliar técnico judicial que atua nas áreas cíveis e trabalhistas nos estados de Sergipe e Alagoas, e que está lotado no Departamento de Defraudações e Combate à Pirataria da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (peça 62, p. 7). Pesquisa na internet revela que o Sr. Roberto Leite Maia é membro do Cadastro Nacional de Peritos (www.cadastronacionaldeperitos.com) e confirma sua atuação como perito judicial.*

110.10. *Deve-se considerar que não houve pronunciamento judicial acerca do referido parecer. Mesmo assim, considera-se que pode servir de meio de prova para afastar a responsabilidade do responsável.*

110.11. *Este Tribunal já aceitou um laudo pericial produzido em ação cautelar de produção antecipada de prova como parte de um conjunto probatório para aplicação de sanção. Foi o que constou no Voto condutor do Acórdão 267/2002 – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:*

‘De fato, não há pronunciamento final da Justiça sobre o caso. Entretanto, a consideração do laudo, elaborado pelo perito judicial, para subsidiar julgamento desta Corte, não está vinculada à decisão futura da Justiça. O laudo pode apresentar valor, independentemente de sua adoção pelo juiz. A validade do laudo e sua adoção eventual depende da pertinência técnica com que analisa o caso concreto e da idoneidade de suas conclusões, e não de quem o solicitou ou do fim a que inicialmente se destinava. Esse laudo configura apenas mais um dos vários elementos de prova, existentes no processo, para que o TCU, fundamentado na livre convicção de seus ministros, decida a questão.

De qualquer modo, tudo está a indicar que ele foi produzido por engenheiro isento, assentado em sólidos fundamentos técnicos, podendo ser adotado como elemento para comprovar a não correspondência entre o total de pagamentos efetuados à Construtora e o valor dos serviços efetivamente realizados.’

110.12. *A mesma situação se aplica neste caso, apenas para um fim inverso, ou seja, o parecer pericial aqui analisado serve de meio de prova a favor do responsável. O parecer emitido, com base em exame grafotécnico, conclui que as assinaturas apostas na ata de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços e de julgamento da habilitação (peça 2, p. 116, do TC 006.728/2008-2). A rubrica do Sr. Damião Fernandes foi aposta também nos documentos apresentados pelos licitantes e na ata de adjudicação do certame (peça 2, p. 79-118 do TC 006.728/2008-2).*

110.13. *Diante do novo elemento de defesa, conclui-se por afastar a responsabilidade do Sr. Damião Fernandes. A imputação da sua corresponsabilidade decorria do fato formal de ser membro da comissão de licitação e de ter supostamente participado das sessões, já que nos documentos constava sua rubrica. O próprio responsável admitiu em sua defesa, de início, que assinava os documentos das licitações, embora frisasse que o fazia porque os gerentes de licitação e jurídica já tinham assinado e que era chamado para assinar na sala do superintendente, Adeilson Bezerra, sobre o qual pesam gravíssimas irregularidades também nos anos seguintes de sua gestão à frente da CBTU/AL e que está sendo tratada em outros processos. Diante da conclusão do laudo grafotécnico, pode-se considerar que as rubricas apostas nos documentos tenham sido lançadas por outro(s) membro(s) do grupo que fraudou licitações na CBTU/AL entre 2002 e 2006.*

110.14. *Os laudos da auditoria interna da CBTU revelam a desorganização administrativa da superintendência da CBTU em Alagoas, no tocante à condução dos processos licitatórios. Na auditoria envolvendo os processos licitatórios de 1998 e 1999, já constava o registro da falta da assinatura de todos os documentos pelos membros da CPL (peça 24, p. 96). No mesmo laudo, são apontadas falhas na habilitação dos licitantes, na falta do parecer jurídico previsto no art. 38 da Lei de Licitações, na falta da adjudicação e homologação dos certames, entre outras (peça 24, p. 93-110). O mesmo quadro se repetiu na auditoria feita em 2001 (peça 24, p. 111-123).*

110.15. *Assim, diante do parecer grafoscópico que aponta para a inautenticidade das assinaturas que seriam do Sr. Damião Fernandes na licitação apostas nos documentos do Convite*

010/GELIC/02, considera-se pertinente propor que sejam acatadas suas razões de justificativas e excluída sua responsabilidade neste processo.

RESPONSÁVEL: JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS (membro da CPL)

111. A primeira comunicação da audiência (Ofício 851/2011-TCU/SECEX-AL à peça 39, p. 123) foi devolvida pelos correios com o motivo 'não procurado' assinalado no respectivo aviso de recebimento (peça 40, p. 92-93). A segunda (Ofício 980/2011-TCU/SECEX-AL), enviada para novo endereço (peça 40, p. 145), foi recebida em 7/12/2011, conforme atesta o correspondente aviso de recebimento à peça 42, p. 11.

111.1. O Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus apresentou razões de justificativa, mediante documento protocolado nesta Secex em 26/12/2011 (peça 44, p. 1-3). A rigor, a apresentação foi intempestiva, pois o prazo de quinze dias para resposta teria se encerrado em 22/12/2011, de acordo com a regra definida no art. 185, do Regimento Interno, o que deveria implicar em revelia. No entanto, tendo em vista a proximidade das datas e a época natalina, bem como o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 160 do citado Regimento Interno, e em honra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendemos pertinente o conhecimento das razões de justificativa, as quais passamos a examinar.

Preliminares:

112. Preliminarmente, o responsável requereu: prazo adicional de sessenta dias para complementar sua defesa; e que o TCU determinasse à CBTU o envio à Secex-AL de todos os processos licitatórios e respectivos contratos citados no processo, com vistas a permitir o seu próprio acesso e conduzir a etapa de instrução processual.

Análise técnica

113. Quanto ao requerimento do prazo adicional de sessenta dias para completar a defesa, este foi concedido pelo Relator, fixando o novo vencimento para 22/2/2012, comunicado pelo ofício 48/2012/TCU/SECEX-AL (peça 47, p.1). Deve-se mencionar, contudo, que o responsável não fez uso deste novo prazo para trazer outros elementos para sua defesa.

113.1. No que respeita ao pedido de realização de diligência por parte do TCU, para obtenção de cópia de todos os processos licitatórios e respectivos contratos, cabe informar que o assunto já foi debatido no item 19 precedente, onde se esclareceu que é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que cabe aos agentes públicos o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do responsável.

113.2. Desta feita, devem ser afastadas as preliminares, passando-se ao exame do mérito.

IRREGULARIDADE nº 2: habilitação e contratação de licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas, nos Convites 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02.

Razões de justificativa

114. Alegou que não entendia de licitação e mesmo assim foi designado pelo coordenador como membro da comissão de licitação dos processos em questão.

114.1. Que não tinha tempo para analisar a autenticidade das certidões, pois acumulava as funções de gerente de planejamento e gerente financeiro. Cabia-lhe apenas visar a documentação e assinar as atas da CPL, já que existia a Gerência de Licitações e Contratos para cuidar dos processos licitatórios, além do empregado José Zilto da Silva Júnior, que analisava todos os processos antes da homologação pelo coordenador.

114.2. Registrou que não houve questionamento por parte dos outros licitantes participantes dos certames licitatórios.

114.3. Por fim, aduziu que as falhas são de caráter formal, sem prejuízo para os cofres públicos, caracterizando excesso de formalismo, e que agiu de boa-fé.

Análise técnica

115. Como já se demonstrou anteriormente (item 106.1 e 110), não deve prosperar a alegação de falta de qualificação técnica para exercer a função de membro da comissão de licitação, tendo sido

citado excerto do Voto do Ministro Marcos Vilaça que fundamentou o Acórdão 842/2007-1ª Câmara, que bem analisou situação análoga.

115.1. Quanto à alegação de que por falta de tempo cabia-lhe apenas visar a documentação e assinar as atas da CPL, vale lembrar novamente que a assinatura das atas de um processo licitatório caracteriza a formalização de um ato administrativo formal de muita responsabilidade, não se tratando de mera formalidade. Como já citado nos subitens 106.2 e 110.1 precedentes, o art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Pela regra ali estampada, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

115.2. A afirmação de que não houve questionamento por parte dos outros licitantes não é relevante, pois foram verificados nos certames conduzidos pela CBTU/AL vários indícios de conluio entre as participantes. Ademais, não pode a comissão de licitação e a administração transferirem essa responsabilidade aos licitantes.

115.3. A falha em questão não foi apenas de caráter formal, como quer fazer crer o responsável, pois a aceitação e utilização de certidões inválidas, não confirmadas ou vencidas, do INSS permitiu a contratação, por uma empresa pública federal, de empresas em situação irregular perante a seguridade social, driblando a vedação estabelecida na Constituição Federal (art. 195, § 3º). Além disso, a aceitação e utilização de certidões inválidas do FGTS possibilitou a habilitação de licitantes e a contratação de empresas que não comprovaram a regularidade perante o FGTS, e contrariou o art. 2º da Lei 9.012/1995.

115.4. No que diz respeito à alegação de boa-fé, é importante assinalar, como já foi amplamente debatido nesta instrução, que a responsabilidade administrativa, perante o controle externo, se configura quando ocorre uma conduta antijurídica por parte de um agente público ou privado. Ao contrário da responsabilidade civil, na responsabilização perante os tribunais de contas não é necessário que o ato ilícito tenha causado um dano ou prejuízo ao erário, basta estar configurada a prática de ato irregular.

115.5. Assim, para efeito da responsabilização perante o TCU, não é necessário comprovar que a pessoa física do responsável tenha logrado qualquer proveito como consequência das irregularidades cometidas ou tenha causado um dano aos cofres públicos. Basta, para tanto, que tenha contribuído de forma decisiva para consumação da irregularidade, que pode consistir em ato contrário à lei ou aos princípios que regem a administração pública. Neste caso, a participação do Sr. José Lúcio Marcelino ficou evidenciada em sua própria defesa, quando afirmou que, mesmo sendo membro da comissão de licitação, assinava os documentos sem proceder nenhuma análise.

115.6. Por todo o exposto, deve ser proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas por José Lúcio Marcelino de Jesus e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA (ex-gerente de administração e finanças)

116. Chamado em audiência mediante o Ofício 852/2011-TCU/SECEx-AL (peça 39, p. 124-125), recebido em 29/10/2011, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 39, p. 170), e tendo sido concedido prazo adicional de trinta dias para resposta (peça 39, p. 163), o Sr. José Queiroz de Oliveira apresentou tempestivamente razões de justificativa, mediante documento protocolado nesta Secex em 7/12/2011 (peça 40, p. 175-193).

IRREGULARIDADE nº 4: concessão de aditivo de preço de 24,99% ao Contrato 032/02/CBTU/GTU-MAC, com MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., sem justificativas e sem descrição dos serviços aditivados.

Razões de justificativa

117. Alegou que assinou o aditivo, como gerente de administração e finanças, conjuntamente com o coordenador, por força da estrutura funcional e do estatuto social da CBTU, baseado nas

análises técnicas da Gerência Operacional, nas planilhas orçamentárias do engenheiro Bergson Aurélio Farias e no parecer da Gerência Jurídica. Que com a segunda assinatura dava formalidade final ao ato.

117.1. Afirmou estar patente que o ato praticado está de acordo com a norma prevista no art. 65, alínea 'b', da Lei 8.666/1993, eis que o defendente somente procedia com a assinatura devida após as justificativas formuladas pelos demais setores componentes do órgão em tela, não possuindo ainda qualquer poder de decisão.

Análise técnica

118. Como já se demonstrou nos itens 44 e 74 precedentes, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos, não a exime de responsabilidade pelas irregularidades nas contratações. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, bem como a conveniência e oportunidade do ato.

118.1. Também quanto à questão da segunda assinatura em instrumentos contratuais, como já foi assinalado no subitem 74.2, esta não é uma mera formalidade, como quer fazer crer o responsável. Ela tem a finalidade de propiciar o controle duplo do ato, visando dar-lhe maior segurança. Por esta razão, cabe também a quem assinou os instrumentos contratuais juntamente com a autoridade principal, igual responsabilidade sobre eventuais irregularidades.

118.2. Chama atenção, ainda, que os responsáveis neste processo sempre fazem referência a pareceres e outros documentos que dariam respaldo a seus atos, mas nenhum apresentou um documento sequer que prove suas alegações.

*118.3. De resto, aplica-se a análise já lançada no item 96 **retro** e o registro de que em relação ao dano causado com esse termo aditivo, este está sendo objeto de citação no processo que trata das ocorrências nas contas do exercício de 2003 da CBTU/AL (TC 010.799/2010-9).*

118.4. Assim, cabe, também neste caso, propor a rejeição das razões de justificativa do Sr. José Queiroz de Oliveira e que lhe seja aplicada, em face da gravidade do ato impugnado, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IRREGULARIDADE nº 5: pagamentos indevidos com base na cláusula 8ª, item 8.3, do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda.

Razões de justificativa

119. Alegou que não assinou o contrato e nem o 1º e 2º termos aditivos. Que assinou somente o 3º termo aditivo, mas não tem como verificar qual deles deu consecução à possível irregularidade apontada no relatório da CGU. Insistiu na tese de que com a aposição da segunda assinatura só cumpria uma formalidade exigida pelas normas da empresa, pois o ato já estava concretizado por todas as áreas técnicas da empresa.

Análise técnica

120. A irregularidade ocorrida está devidamente demonstrada no item 98 retro, quando se analisou as razões de justificativas do ex-superintendente, Adeilson Bezerra. Como foi lá tratado, a irregularidade em questão não se refere aos aditivos contratuais, mas sim aos pagamentos realizados irregularmente com base na Cláusula Oitava, item 8.3, do Contrato 001/01/CBTU/GTU/MAC (peça 8, p. 16, do TC 006.728/2008-2 apenso).

120.1. Esta cláusula, vale repisar, garante o pagamento mínimo mensal correspondente a 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 recolhidos, quando da paralisação dos trens, decorrente de danificação de trecho, manutenção anual das locomotivas, quebra de locomotivas, falta de peças de reposição e demais problemas na via permanente. Mesmo assim, essa garantia estava limitada ao máximo de até trinta dias.

120.2. De acordo com o levantamento procedido pela CGU, ao longo de toda a execução do contrato em questão, o pagamento mínimo foi utilizado sempre que a contratada não conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de

fatores que impedissem a circulação dos trens, em claro descumprimento do contrato e explícito favorecimento à empresa contratada.

120.3. A estimativa feita pela CGU do prejuízo acarretado pelos pagamentos indevidos consta da instrução preliminar desta Secex (peça 39, p. 58-59). Considerando a baixa materialidade do débito estimado para o exercício de 2002 (R\$ 4.662,00), além da pouca consistência do parâmetro utilizado para sua estimativa, optou-se por chamar os responsáveis ao processo em audiência, com vistas à eventual imposição da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de se avaliar a oportunidade de citação em débito quando do exame das contas dos demais exercícios.

120.4. O Sr. José Queiroz de Oliveira, como gerente de administração e finanças, está sendo responsabilizado, solidariamente com o coordenador da CBTU/AL, pela ocorrência de pagamentos sem suporte contratual, o que configurou ato antieconômico que provocou dano aos cofres da contratante.

120.5. O responsável não trouxe nenhuma contestação para tal fato, razão pela qual se mantém a mesma linha de responsabilização exposta no item 98 **retro**.

120.6. Propõe-se que sejam rejeitadas as razões de justificativa e aplicada ao responsável a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ZILTO BARBOSA JÚNIOR (ex-gerente operacional)

IRREGULARIDADE nº 2: habilitação e contratação de licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas, nos Convites 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02.

121. Como já informado no subitem 78 precedente, em resposta aos ofícios de citação e de audiência a Sra. Ângela de Oliveira Grangeiro, na condição de sucessora e pensionista do responsável, protocolou documento nesta Secex, em 8/11/2011, onde comunicou o falecimento do Sr. José Zilto Barbosa Júnior, ocorrido em 24/7/2010. Informou também que o **de cujus** não deixou bens a inventariar e anexou cópia do respectivo atestado de óbito (peça 40, p. 14-25).

Análise técnica

122. Como já mencionado no subitem 79.1 precedente, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o falecimento do responsável impossibilita a aplicação de multa a seu espólio em face do caráter personalíssimo da sanção. Assim, no que tange às audiências, cabe excluir o Sr. José Zilto Barbosa Júnior do rol de responsáveis neste processo, em razão da extinção da punibilidade.

122.1. Por oportuno, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão 409/2012-2ª Câmara:

Ressalto que nem seria o caso de se promover o chamamento dos seus herdeiros, haja vista que, de acordo com remansosa jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a penalidade de multa, que resultaria da conduta indevida observada nestes autos, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório causa de extinção da punibilidade.

RESPONSÁVEL: JLS TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

IRREGULARIDADE nº 2: apresentou em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS que não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios na internet mantidos pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal nos Convites 018/GELIC/02, 20/GELIC/02, 22/GELIC/02 e 27/GELIC/02 (conforme ofício à peça 40, p. 137).

123. O Ofício de Audiência 856/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 130-131) foi devolvido pelos correios, com o motivo 'mudou-se' assinalado no aviso de recebimento (AR) (peça 40, p. 83). Um segundo ofício de audiência (984/2011-TCU/SECEX-AL), enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Sâmia Leite de Aquino (peça 40, p. 137-138), foi recebido em 10/12/2011, conforme atesta o AR (peça 42, p. 53).

123.1. A empresa, por meio da sua representante legal, compareceu ao processo e solicitou a dilação do prazo para atendimento à audiência (peça 42, p. 35-40). Solicitou, ainda, cópia do processo (peça 49), a qual foi disponibilizada em 4/1/2012 por intermédio da Secex-CE (peça 50).

Transcorrido o novo prazo concedido, a empresa não apresentou razões de justificativas, deixando transcorrer in albis o prazo. Mesmo assim, a unidade realizou a audiência da empresa por meio do Edital 977/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 17/11/2011 (peça 40, p. 132 e 156).

123.2. Diante do exposto, fica caracterizada a revelia da empresa JLS Tecnologia, podendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

123.3. No Convite 022/GELIC/02, a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações apresentou certidão do INSS inautêntica e com indícios de fraude nas datas que figuram no documento, que divergem daquelas que figuram na certidão legítima do INSS (vide item 103.3 retro).

123.4. Nos demais casos, vale o registro efetuado nos itens 16 a 20 da instrução técnica desta Secretaria constante da peça 11 do TC 006.728/2008-2.

123.5. A empresa foi alertada no ofício de audiência (peça 39, p. 130-131), de que a rejeição das justificativas poderia ensejar na declaração de inidoneidade da empresa como licitante, em virtude de fraude à licitação, podendo ficar impedida de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

123.6 Alertou-se, também, da possibilidade de aplicação da multa do art. 58 da Lei Orgânica desta Corte. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não cabe a aplicação da multa do art. 58 a entidades privadas. Nesse sentido, transcreve-se excerto do Voto Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa, e que resultou no Acórdão 594/2012-Plenário:

‘33. Acerca da proposta de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 à Construtora Cricaré Ltda., observo que, nos termos da jurisprudência do TCU, não há como aplicar tal sanção a entidades de natureza jurídica de direito privado (Acórdãos ns. 1.549/2005 e 2.022/2010, da 2ª Câmara, ns. 1.036/2008, 406/2010, 2.142/2010 e 57/2012, do Plenário).

34. Às entidades de natureza privada, somente é cabível a sanção prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, o que implica dizer que elas somente serão apenadas com multa por esta Corte quando forem responsáveis por dano ao erário.’

123.7. Configurada a irregularidade e a participação da empresa no seu cometimento, com o intuito de burlar regra das licitações, deve-se propor que a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. seja considerada revel e declarada sua inidoneidade como licitante, em virtude de fraude à licitação, e seu impedimento de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: MCC MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

IRREGULARIDADE nº 2: apresentou em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS que não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios na internet mantidos pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal nos Convites 010/GELIC/02, 19/GELIC/02, 22/GELIC/02 e 30/GELIC/02 (conforme ofício à peça 39, p. 134).

124. A comunicação da audiência (Ofício 858/2011-TCU/SECEX-AL à peça 39, p. 134-135), foi devolvida pelos correios com o motivo ‘mudou-se’ assinalado no aviso de recebimento (AR) (peça 39, p. 180). Um segundo ofício de audiência (932/2011-TCU/SECEX-AL), enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Claudivan José da Silva (peça 40, p. 67-68), também foi devolvido pelos correios, com o motivo ‘nº não existe’ assinalado no respectivo AR (peça 40, p. 152). Desta feita, a audiência foi realizada por meio do Edital 919/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 17/11/2011 (peça 40, p. 56 e 73).

124.1. Regularmente chamada em audiência, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

124.2. A participação da empresa no cometimento de diversas irregularidades em licitações públicas, com vistas a burlar as regras estabelecidas, ficou amplamente demonstrada neste processo.

124.3. No Convite 022/GELIC/02, a empresa MCC Manutenção apresentou certidão do FGTS inautêntica, pois não consta da relação de certidões emitidas pela Caixa (vide item 103.3 retro).

124.4. No Convite 010/GELIC/02, a empresa apresentou novamente certidão do FGTS inautêntica e certidão do INSS fraudada na data da emissão (vide itens 28 a 33 da peça 11 do TC 006.728/2008-2).

124.5. Nos demais casos, vale o registro efetuado nos itens 16 a 20 da instrução técnica desta Secretaria constante da peça 11 do TC 006.728/2008-2.

124.6. A empresa foi alertada no ofício de audiência (peça 39, p. 140), de que a rejeição das justificativas poderia ensejar na declaração de inidoneidade da empresa como licitante, em virtude de fraude à licitação, podendo ficar impedida de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

124.7. Configurada a irregularidade e a participação da empresa no seu cometimento, com o intuito de burlar regra das licitações, deve-se propor que a empresa VIP Construção e Manutenção Ltda. seja considerada revel e declarada sua inidoneidade como licitante, em virtude de fraude à licitação, e seu impedimento de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: J. S. COSTA & CIA. LTDA.

IRREGULARIDADE nº 2: apresentou em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS que não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios na internet mantidos pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal nos Convites 018/GELIC/02, 19/GELIC/02, 27/GELIC/02 e 30/GELIC/02 (conforme ofício à peça 39, p. 132).

125. O Ofício de Audiência 857/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 132-133) foi devolvido pelos correios, com o motivo 'nº inexistente' assinalado no aviso de recebimento (peça 39, p. 176). Um segundo ofício de audiência (930/2011-TCU/SECEX-AL) foi enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Josean Santos Costa (peça 40, p. 71-72), tendo sido recebido em 18/11/2011, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento (peça 40, p. 128). Considerando que o responsável pela empresa não compareceu ao processo, o chamamento da empresa em audiência também foi realizado por meio do Edital 917/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 17/11/2011 (peça 40, p. 58 e 73).

125.1. Validamente comunicado do processo, o responsável preferiu não comparecer aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

125.2. A participação da empresa no cometimento de diversas irregularidades em licitações públicas, com vistas a burlar as regras estabelecidas, ficou amplamente demonstrada neste processo, conforme análise efetuada nos itens 16 a 20 da instrução técnica desta Secretaria constante da peça 11 do TC 006.728/2008-2.

125.3. A empresa foi alertada no ofício de audiência (peça 39, p. 132), de que a rejeição das justificativas poderia ensejar na declaração de inidoneidade da empresa como licitante, em virtude de fraude à licitação, podendo ficar impedida de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

125.4. Configurada a irregularidade e a participação da empresa no seu cometimento, com o intuito de burlar regra das licitações, deve-se propor que a empresa J.S. Costa & Cia. Ltda. seja considerada revel e declarada sua inidoneidade como licitante, em virtude de fraude à licitação, e seu impedimento de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: GE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

IRREGULARIDADE nº 2: apresentou em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS que não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios na internet

mantidos pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal nos Convites 19/GELIC/02, 27/GELIC/02 e 30/GELIC/02 (conforme ofício à peça 39, p. 136).

126. O Ofício de Audiência 859/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 136-137) foi devolvido pelos correios, com o motivo 'desconhecido' assinalado no AR (peça 39, p. 178). Um segundo ofício de audiência (931/2011-TCU/SECEX-AL), enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Eduardo Lopes Correia (peça 40, p. 69-70), também foi devolvido pelos correios, com motivo ilegível no Aviso de Recebimento – AR (peça 40, p. 149). Desta feita, a empresa foi considerada não localizada, e a audiência foi realizada por meio do Edital 918/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 17/11/2011 (peça 40, p. 57 e 73).

126.1. Regularmente chamado em audiência, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

126.2. A participação da empresa no cometimento de diversas irregularidades em licitações públicas, com vistas a burlar as regras estabelecidas, ficou amplamente demonstrada neste processo, conforme análise efetuada nos itens 16 a 20 da instrução técnica desta Secretaria constante da peça 11 do TC 006.728/2008-2.

126.3. A empresa foi alertada no ofício de audiência (peça 39, p. 136), de que a rejeição das justificativas poderia ensejar na declaração de inidoneidade da empresa como licitante, em virtude de fraude à licitação, podendo ficar impedida de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

126.4. Configurada a irregularidade e a participação da empresa no seu cometimento, com o intuito de burlar regra das licitações, deve-se propor que a empresa G.E. Construções e Manutenção Industrial Ltda. seja considerada revel e declarada sua inidoneidade como licitante, em virtude de fraude à licitação, e seu impedimento de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: TECMAN TECNOLOGIA DA MANUTENÇÃO LTDA.

IRREGULARIDADE n° 2: apresentou em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS que não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios na internet mantidos pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal no Convite 20/GELIC/02 (conforme ofício à peça 39, p. 138).

127. O Ofício de Audiência 860/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 138-139) foi devolvido pelos correios, com o motivo 'mudou-se' assinalado no AR (peça 39, p. 182). Um segundo ofício de audiência (933/2011-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Joab Melquiades dos Santos (peça 40, p. 65-66), também foi devolvido pelos correios, com o motivo 'n° inexistente' assinalado no AR (peça 40, p. 146). Desta feita, a empresa foi considerada não localizada e a audiência foi realizada por meio do Edital 920/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 17/11/2011 (peça 40, p. 55 e 73).

127.1. Regularmente chamado em audiência, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

127.2. A participação da empresa no cometimento de diversas irregularidades em licitações públicas, com vistas a burlar as regras estabelecidas, ficou amplamente demonstrada neste processo, conforme análise efetuada nos itens 16 a 20 da instrução técnica desta Secretaria constante da peça 11 do TC 006.728/2008-2.

127.3. A empresa foi alertada no ofício de audiência (peça 39, p. 138), de que a rejeição das justificativas poderia ensejar na declaração de inidoneidade da empresa como licitante, em virtude de fraude à licitação, podendo ficar impedida de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

127.4. Configurada a irregularidade e a participação da empresa no seu cometimento, com o intuito de burlar regra das licitações, deve-se propor que a empresa TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda. seja considerada revel e declarada sua inidoneidade como licitante, em virtude de fraude à licitação, e seu impedimento de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: VIP CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

IRREGULARIDADE nº 2: apresentou em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS que não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios na internet mantidos pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal no Convite 10/GELIC/02 (conforme ofício à peça 39, p. 140).

128. O Ofício de Audiência 861/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 140-141) foi devolvido pelos correios, com o motivo 'desconhecido' anotado no correspondente AR (peça 40, p. 89). Um segundo ofício de audiência, de nº 986/2011-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Marcelo José dos Santos Silva (peça 40, p. 141-142), foi recebido em 6/12/2011, conforme atesta o correspondente AR (peça 42, p. 55). De toda forma, a audiência também foi realizada por meio do Edital 979/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 30/11/2011 (peça 40, p. 130 e 156).

128.1. Dupla e regularmente chamado em audiência, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

128.2. A participação da empresa no cometimento de diversas irregularidades em licitações públicas, com vistas a burlar as regras estabelecidas e fraudar sua participação no certame, ficou amplamente demonstrada neste processo, conforme análise efetuada nos itens 28 a 33 da instrução técnica desta Secretaria constante da peça 11 do TC 006.728/2008-2.

128.3. A empresa foi alertada no ofício de audiência (peça 39, p. 138), de que a rejeição das justificativas poderia ensejar na declaração de inidoneidade da empresa como licitante, em virtude de fraude à licitação, podendo ficar impedida de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

128.4. Configurada a irregularidade e a participação da empresa no seu cometimento, com o intuito de burlar regra das licitações, deve-se propor que a empresa TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda. seja considerada revel e declarada sua inidoneidade como licitante, em virtude de fraude à licitação, e seu impedimento de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL: LOG LOGISTICA, COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

IRREGULARIDADE nº 2: apresentou em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante, e de aquisição de brita e dormentes, certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS que não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios na internet mantidos pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal no Convite 22/GELIC/02 (conforme ofício à peça 39, p. 142).

129. O Ofício de Audiência 862/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 142-143) foi devolvido pelos correios, com motivo ilegível no Aviso de Recebimento (peça 40, p. 86). Um segundo ofício de audiência (985/2011-TCU/SECEX-AL), enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. José Wellington Correia da Silva (peça 40, p. 139-140), também foi devolvido pelos correios, com o motivo 'nº inexistente' assinalado no AR (peça 44, p. 49). Desta feita, a empresa foi considerada não localizada e a audiência foi realizada por meio do Edital 978/2011-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 30/11/2011 (peça 40, p. 131 e 156).

129.1. Regularmente chamado em audiência, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

129.2. *A participação da empresa no cometimento de diversas irregularidades em licitações públicas, com vistas a burlar as regras estabelecidas e fraudar sua participação no certame, ficou amplamente demonstrada neste processo, conforme análise efetuada nos itens 71 e 72 da instrução técnica desta Secretaria constante da peça 11 do TC 006.728/2008-2.*

129.3. *A empresa foi alertada no ofício de audiência (peça 39, p. 142), de que a rejeição das justificativas poderia ensejar na declaração de inidoneidade da empresa como licitante, em virtude de fraude à licitação, podendo ficar impedida de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.*

129.4. *Configurada a irregularidade e a participação da empresa no seu cometimento, com o intuito de burlar regra das licitações, deve-se propor que a empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. seja considerada revel e declarada sua inidoneidade como licitante, em virtude de fraude à licitação, e seu impedimento de participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.*

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA

IRREGULARIDADE nº 1: assinar Pedido de Compra de Material (PCM), onde se recomenda convidar as empresas MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82) e LOG Consultoria, Comercial e Representações (CNPJ 00.400.963/0001-82), as quais participaram nas licitações, na modalidade Convite 021/GELIC/02 e 022/GELIC/02, que tinham o mesmo número telefônico, o que indica que mantinham relacionamento entre si. Além disso, a empresa MCC tinha como sócia Jackeline Carvalho Pereira da Silva, cunhada de Bergson Aurélio Farias, que participou da Comissão de Licitação que julgou os convites em questão, o que enseja dúvida quanto à lisura dos referidos certames.

130. *O primeiro Ofício de Audiência 853/2011-TCU/SECEX-AL (peça 39, p. 126-127) foi devolvido pelos correios como o motivo ‘ausente’ assinalado no respectivo AR (peça 40, p. 95-96). Um segundo Ofício de Audiência (981/2011-TCU/SECEX-AL à peça 40, p.143-144), enviado para novo endereço, foi recebido em 4/1/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 42, p. 59).*

130.1. *Regularmente chamado em audiência, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

130.2. *Quanto à sua participação nas irregularidades, a reanálise dos fatos aponta para a ausência de sua responsabilidade. Os detalhes acerca dos dois certames constam no item 92 **retro**. Verifica-se que a requisição dos serviços foi responsabilidade do engenheiro Bergson Farias, que era parente da sócia de uma das empresas convidada e vencedora de ambos os certames.*

130.3. *O Sr. José Carlos de Souza assinou o pedido de compra no campo destinado a ‘verificação do estoque’, posto que era chefe do almoxarifado. Aplica-se a ele a mesma análise lançada nos itens 92.6 a 92.8 desta instrução, que afastou a responsabilidade do ex-superintendente.*

130.4. *Assim, nada obstante a revelia, afasta-se a responsabilidade do José Carlos Lopes de Souza quanto a esta irregularidade.*

CONCLUSÃO

CITAÇÕES

131. *ATO IMPUGNADO nº 1: contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via, que não podiam ser executados, devido à falta de equipamentos e de faixa horária para a execução, mediante os Convites 01 e 10 e a Tomada de Preços 20/GELIC/02.*

131.1. *A análise efetuada pelo MPTCU no âmbito do TC 010.799/2010-9, que trata das irregularidades envolvendo o exercício de 2003 da CBTU/AL, em relação a essa mesma irregularidade, considerou pertinente presumir dos termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC – que não era responsável pelo transporte de entulho – não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito.*

131.2. A posição foi acolhida pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, quanto a não estar devidamente caracterizado o débito. O reexame do feito nesta Unidade concordou com esse posicionamento.

131.3. Assim, não pelos argumentos colocados nas frágeis defesas apresentadas pelos Srs. Adeilson Bezerra e Bergson Farias, mas pelas evidências obtidas no reexame dos processos, decidiu-se propor que sejam acatadas as alegações de defesa em relação a este tópico e afastar a responsabilidade de ambos quanto ao débito neste caso.

131.4. O mesmo posicionamento se aplica aos demais responsáveis citados solidariamente: a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., que foi revel neste processo, e ao Sr. José Zilto Barbosa Júnior, já falecido.

132. ATO IMPUGNADO nº 2: aquisição de 6.000 m³ de pedra britada da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

132.1. Não foram trazidos aos autos por Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias ou Clodomir Batista de Albuquerque, elementos novos suficientes para afastar os robustos indícios da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como a ínfima utilização do material frente ao volume adquirido e a incoerência flagrante quanto ao transporte e trânsito do material (itens 49, 60 e 69). O Sr. José Carlos Lopes de Souza, regularmente citado, não compareceu aos autos (item 80). Também a empresa contratada JLS Tecnologia, Comércio e Representação Ltda., regularmente citada como devedora solidária, não apresentou defesa (item 81).

132.2. Assim, em face da análise promovida nos itens 49, 60, 69, 80 e 81, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque, em relação ao ato impugnado nº 2, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Mesmo assim, concluiu-se que se poderia abater dos 6.000 m³ de brita que foram pagos, o quantitativo de 387 m³ que foi utilizado em 2002, avaliado em R\$ 9.558,90.

132.3. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

132.4. Diante da revelia do Sr. José Carlos Lopes de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

132.5. Diante da revelia da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representação Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita ilicitude, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

133. ATO IMPUGNADO nº 3: aquisição de 7.000 dormentes de madeira da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

133.1. Os argumentos aportados aos autos pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque, conforme exposto nos itens 50, 61 e 70, são insuficientes para afastar os robustos indícios da não entrada dos dormentes no estabelecimento da CBTU/AL, tais como a comprovação da utilização de somente 2.585 dormentes em 2002 e a flagrante incoerência quanto ao transporte e trânsito do material. O Sr. José Carlos Lopes de Souza,

regularmente citado, não compareceu aos autos (item 81). Também a empresa contratada JLS Tecnologia, Comércio e Representação Ltda., regularmente citada como devedora solidária, não apresentou defesa (item 82).

133.2. Assim, em face da análise promovida nos itens 51, 62 e 71, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Bérqson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque, em relação ao ato impugnado nº 3, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

133.3. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

133.4. Mesmo assim, quanto ao débito a ser imputado, nada obstante não haver nos autos indicação de eventual estoque de dormentes que tenha passado de 2001 para 2002, considerou-se que o Controle Interno verificou a realização de serviços de substituição de 2.585 dormentes de madeira em 2002, razão pela qual, em observância ao princípio do conservadorismo e buscando definir o dano ao erário que indubitavelmente ocorreu, para o qual não há justificativa, conclui-se que se poderia abater dos 7.000 dormentes que teriam sido pagos, o quantitativo de 2.585, que foram utilizados em 2002, avaliados em R\$ 55.319,00 [2.585 x R\$ 21,40] (item 51.13).

133.5. Diante da revelia do Sr. José Carlos Lopes de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 80).

133.6. Diante da revelia da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representação Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 81).

134. ATO IMPUGNADO nº 4: reajuste indevido de 25%, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%.

134.1. Os argumentos de Adeilson Teixeira Bezerra e de José Queiroz de Oliveira, que firmaram o termo aditivo, bem como do representante legal da empresa beneficiária, não foram suficientes para afastar as constatações da equipe de auditoria de que não houve aumento do quadro de pessoal; de que o cálculo dos novos salários estava incorreto; e de que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993 (itens 52, 74 e 77).

134.2. Assim, em face da análise promovida nos itens 53, 75 e 78, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, em relação ao ato impugnado nº 4, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade nem afastar suas responsabilidades.

134.3. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

134.4. *Propõe-se também rejeitar as alegações de defesa da empresa contratada, Silva & Cavalcante Ltda., e inexistindo nos autos outros elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída, ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 76 e 77).*

135. *ATO IMPUGNADO nº 5: acréscimo indevido, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, com a Conservadora Santa Clara Ltda., o que gerou sobrepreço de 11,22%.*

135.1. *Os Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira não aportaram aos autos documentos ou argumentos capazes de justificar o acréscimo contratual de 25%, como tampouco de contestar a estimativa da equipe de auditoria da CGU de que o acréscimo financeiro correto seria de 9,2%, tendo em vista o aumento de apenas um posto de serviço de serviçal, sobre os onze então existentes (itens 54-55 e 74). A empresa Conservadora Santa Clara Ltda., regularmente citada, não compareceu aos autos (item 84).*

135.2. *Assim, em face da análise promovida nos itens 55 e 75, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, em relação ao ato impugnado nº 5, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades e nem afastar as responsabilidades a eles atribuídas.*

135.3. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

135.4. *Diante da revelia da empresa Conservadora Santa Clara Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

AUDIÊNCIAS

136. *IRREGULARIDADE nº 1: participação de empresas relacionadas entre si e existência de parentesco entre sócia de licitante e membro da comissão de licitação, nos Convites 21 e 22/GELIC/02.*

136.1. *No caso do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, considerou-se que este foi instado a se justificar acerca de ter assinado o pedido de compra de material e não por ter homologado o certame. Não há como imputar-lhe a responsabilidade pelas ocorrências informadas pelo Controle Interno. No momento do pedido de compra do material não haveria como o dirigente da empresa saber que as duas empresas tinham o mesmo telefone. Aliás, ter o mesmo telefone, embora seja um indicio de irregularidade, não pode ser observado isoladamente.*

136.2. *Mesmo quanto ao parentesco de 2º grau por afinidade (cunhada) existente entre a sócia de uma das empresas convidadas e o engenheiro da CBTU, requisitante dos serviços, não há como assegurar que o ex-coordenador teria como conhecer essa relação, muito menos no momento de determinar a realização da licitação. Ressalte-se que o texto da audiência é claro em questionar o ato de assinar o pedido de compra de materiais e não de homologar o certame*

136.3. *Já quanto ao Sr. Bergson Aurélio Farias fica evidente que teve participação no episódio que resultou na escolha da empresa de sua cunhada, ou seja, de sua parente em 2º grau por afinidade. Como engenheiro, requisitante dos materiais e membro da comissão de licitação, não há como afastar o seu envolvimento para permitir a participação da citada empresa em ambas as licitações. Ressalte-se que a MCC Manutenção foi a vencedora de ambos os certames. A participação em licitação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante constitui conflito*

de interesses, inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e afronta, por interpretação analógica, ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993

136.4. As justificativas do Sr. Bergson foram insuficientes para afastar a ocorrência da ilicitude e sua responsabilidade pelo ocorrido, razão pela qual deve ser proposta a rejeição de suas justificativas, o julgamento de suas contas como irregulares e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

136.5. O Sr. José Carlos Lopes de Souza, regularmente chamado em audiência, não compareceu aos autos (item 130). Entretanto, a reanálise dos fatos aponta para a ausência de sua responsabilidade, posto que a requisição dos serviços foi responsabilidade do engenheiro Bergson Farias, que era parente da sócia de uma das empresas convidada e vencedora de ambos os certames. O Sr. José Carlos de Souza assinou o pedido de compra no campo destinado a 'verificação do estoque', posto que era chefe do almoxarifado. Concluiu-se, assim, por propor o afastamento de sua responsabilidade em relação a esta irregularidade.

136.6. Por seu turno, o Sr. José Zilto Barbosa Júnior deve ser excluído do rol de responsáveis neste processo. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o falecimento do responsável impossibilita a aplicação de multa a seu espólio em face do caráter personalíssimo da sanção. Assim, no que tange às audiências, cabe excluir o Sr. José Zilto Barbosa Júnior do rol de responsáveis neste processo, em razão da extinção da punibilidade, por motivo de morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório (item 122).

137. IRREGULARIDADE nº 2: habilitação, e em alguns casos contratação, de licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas, em diversas licitações na modalidade convite.

137.1. A falha em questão não foi apenas de caráter formal, como se alegou, pois a aceitação e utilização de certidões do INSS inválidas, não confirmadas ou vencidas, permitiu a contratação, por uma empresa pública federal, de empresas em situação irregular perante a seguridade social, driblando a vedação estabelecida na Constituição Federal (art. 195, § 3º). Como também, a aceitação e utilização de certidões inválidas do FGTS, possibilitou a habilitação de licitantes e, em alguns casos, a contratação de empresas que não comprovaram a regularidade perante o FGTS, contrariando o art. 2º da Lei 9.012/1995. Essas participações irregulares configuram fraude à licitação.

137.2. Os demais argumentos apresentados pelos responsáveis, Srs. Bergson Aurélio Farias, Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e José Lúcio Marcelino de Jesus, basicamente relacionados com o desconhecimento de normas, falta de qualificação técnica e de treinamento, falta de tempo, ou que não competia aos membros da CPL a verificação de documentos, foram devidamente afastadas na análise procedida nos itens 103, 106, 110 e 115.

137.3. O Sr. José Zilto Barbosa Júnior deve ser excluído do rol de responsáveis neste processo, em razão da extinção da punibilidade, por motivo de morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório (item 121). Também devem ser acatadas as justificativas e excluída a responsabilidade do Sr. Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), em razão de ter apresentado laudo grafoscópico que comprova não serem suas as rubricas apostas nos documentos da licitação fraudada (item 110).

137.4. Nenhuma das empresas que apresentaram certidões inválidas compareceu aos autos, embora tenham sido regularmente chamadas em audiência. Ressalte-se que elas foram devidamente alertadas nas respectivas comunicações das audiências de que eventual rejeição das razões de justificativa poderia ensejar a declaração de inidoneidade da empresa, para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 (itens 123 a 129).

137.5. Em face da análise promovida nos itens 103, 106, 110 e 115, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Bergson Aurélio Farias, Valber Paulo da Silva e José Lúcio Marcelino de Jesus, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em

atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal. Especificamente com relação ao Sr. Bergson Aurélio Faria, note-se que ele foi citado por irregularidades diversas que envolvem débito e teve suas alegações de defesa rejeitadas, com proposta pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

137.6. Diante da revelia das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., J.S. Costa & Cia. Ltda., MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., G.E. Construções e Manutenção Industrial Ltda., TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., VIP Construção e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, propõe-se que sejam declaradas inidôneas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

138. IRREGULARIDADE nº 3: fracionamento de objeto nos convites 01/GELIC/02 e 10/GELIC/02 com vistas a fugir da modalidade de licitação legalmente exigida.

138.1. Em face da análise promovida no item 94, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída. Note-se que ele foi citado por irregularidades diversas que envolvem débito e teve suas alegações de defesa rejeitadas, com proposta pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

139. IRREGULARIDADE nº 4: concessão de aditivo de preço de 24,99% ao Contrato 032/02/CBTU/GTU-MAC, com MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., sem justificativas e sem descrição dos serviços aditivados.

139.1. Em que pese o valor adicionado estar dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o objeto do aditivo é extremamente vago e os responsáveis não trouxeram aos autos a planilha de serviços que teria fundamentado o aditivo de preço concedido, menos de três meses depois de firmado o contrato. Sem nenhuma planilha com a descrição dos serviços adicionais e extraordinários, não há como os gestores aferirem e fiscalizarem a execução e as medições apresentadas pela empresa contratada (item 96).

139.2. Em face da análise promovida nos itens 96 e 118, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Note-se que eles foram citados por irregularidades diversas que envolvem débito e tiveram suas alegações de defesa rejeitadas, com proposta pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

140. IRREGULARIDADE nº 5: pagamentos indevidos com base na cláusula 8ª, item 8.3, do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda.

140.1. Os responsáveis não aportaram aos autos documentos ou argumentos que pudessem afastar a constatação da auditoria da CGU de que foram realizados pagamentos em desacordo com o estipulado em contrato, especificamente na cláusula 8ª, item 8.3, que trata do valor mínimo a ser pago no caso da paralisação dos trens.

140.2. Em face da análise promovida nos itens 98 e 120, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Note-se que eles foram citados por irregularidades diversas que envolvem débito e tiveram suas alegações de defesa rejeitadas, com proposta pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise da admissibilidade

141. Como já foi mencionado no início desta instrução (item 6), a Secretaria de Recursos (Serur) procedeu ao devido exame de admissibilidade, onde propôs o conhecimento do presente

recurso, o envio dos autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, e o posterior encaminhamento à Secex-AL, para instrução do feito, em especial por meio da instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, § 3º, do Regimento Interno e da Questão de Ordem aprovada na Sessão Ordinária do Plenário de 24 de junho de 2009, Ata 25/2009. Foi sorteado Relator, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conheceu do recurso, acolhendo integralmente a proposta da Serur.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU e posterior remessa ao Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a seguinte proposta:

142.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III, e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 206 e 288, do Regimento Interno do TCU;

142.2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara no que diz respeito às contas de Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), para dar-lhe a redação a seguir, ressaltando que se manteria a redação do item 9.2 que passaria para item 9.11:

9.1. julgar as contas regulares com ressalvas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-se quitação a Luiz Otávio Mota Valadares (CPF 110.627.386-91); José Santana de Vasconcellos Moreira (CPF 011.154.216-20); Arrenaldo Bonavita Teixeira, (CPF 353.347.707-04); Elpídio de Menezes Andrade, (CPF 383.693.207-59). Alderico Jefferson da Silva Lima (CPF 046.346.241-68); Paulo Sérgio Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53); César Augusto Santiago Dias (CPF 226.032.201-87); Jenner Melo de Souza (CPF 000.796.184-72); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (CPF 323.439.224-20); Nélida Ester Zacarias Madela (004.605.831-15); Elcio Loureiro Dias Gonçalves (CPF 143.806.091-20); Adriana Queiroz de Carvalho (CPF 565.181.296-20); Antônio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15); José Eduardo Madeira Magalhães (CPF 332.047.727-72); Rivaldo Pinheiro Dantas (CPF 004.078.441-04); Maurício Cardoso Oliva (CPF 566.252.780-68); Aguinaldo José Teixeira (CPF 058.071.328-82); Ramiro Abrantes Lopes Ribeiro (CPF 714.510.567-53) e José Dias da Silva Filho (CPF 720.074.867-68);

9.2. julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL;

9.3. julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), coordenador da CBTU/AL, Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), analista técnico e membro de comissão de licitação na CBTU/AL, Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), gerente de manutenção da CBTU/AL, José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), funcionário do Núcleo de Materiais da CBTU/AL, José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), gerente de administração e finanças da CBTU/AL;

9.4. condenar os responsáveis a seguir indicados solidariamente com as empresas abaixo citadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens

Urbanos (CBTU), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15) e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.711,10	22/10/2002
100.580,00	22/10/2002
46.930,00	22/11/2002
49.220,00	22/11/2002

9.4.2. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44) e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.623,95	31/10/2002
4.405,49	30/11/2002
4.926,54	31/12/2002

9.4.3. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44) e com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 12.847.430/0001-22):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.338,63	31/3/2002
2.338,63	30/4/2002
2.552,85	31/5/2002
2.552,85	30/6/2002
2.552,85	31/7/2002
2.552,85	31/8/2002
2.552,85	30/9/2002
2.552,85	31/10/2002
2.552,85	30/11/2002
2.552,85	31/12/2002

9.5. aplicar aos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15) e José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), e às empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), Silva e Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44) e Conservadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 12.847.430/0001-22), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente

desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), J. S. Costa & Cia. Ltda. (CNPJ 04.536.353/0001-61), GE Construções e Manutenção Industrial Ltda. (CNPJ 03.692.861/0001-76), TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda. (CNPJ 03.841.283/0001-92), VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85) e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72);

9.8. excluir a responsabilidade de José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49) e de Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82);

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até trinta e seis parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.11. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Presidência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).”

É o relatório.